



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

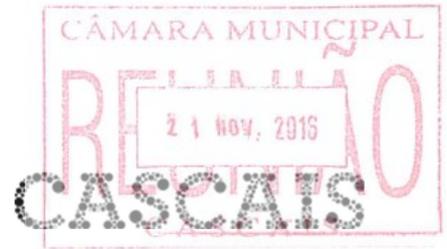
Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo GG a II – Documentos Vários)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo GG – CCDR-LVT: Parecer final)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL

Atendimento 1201618566
2016-11-16

CASCAIS

PRINT

DPE – DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Assunto:

CC)BLVT - Alteração do PDM de Cascais para incorpo-
ração das normas dos PEOT

A Jm,
p/a fins deitis.

16.11.16
VITOR SILVA, Arqº Pais.
Director DPT

C. DORT 2016/11/16

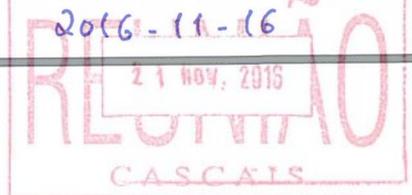
Ao GRUPO DE TRABALHO DA
ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO
PDM - ANCI, para os fins
devidos.


Câmara Municipal de Cascais
Câmara DORT

Atendimento / 2016 / 8566

2016-11-16

21 NOV. 2016



Carmo Spínola

De: João Palma
Enviado: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 18:54
Para: Atendimento Municipal
Cc: Vítor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rute Ramalho; Paula Portela; Daniel Valente; Fernando Martins; Pedro Almeida
Assunto: FW: Alteração do PDM de Cascais para incorporação das normas dos PEOT
Anexos: parecer juridico 1.pdf; Parecer juridico 2.pdf; Cascais.pdf; PEOT_PDM Cascais_atas Finais.xlsx; lista de presenças 19_10_2016.pdf; lista de presenças 14_10_2016.pdf; lista de presenças 8_11_2016.pdf; lista de presenças 4_11_2016.pdf

Importância: Alta

Categorias: Fatima Petronilho

Boa tarde,

Solicito o registo da presente comunicação e dos respetivos anexos (8 documentos) como entrada de expediente digital.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT

Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais

Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais

Telefone: + 351 214 815 772

joao.palma@cm-cascais.pt

www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa nas pessoas

De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]

Enviada: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 17:44

Para: Vítor Silva

Cc: João Palma; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; conceicao.lavrador@ccdr-lvt.pt

Assunto: Alteração do PDM de Cascais para incorporação das normas dos PEOT

Importância: Alta

Arq.,

Boa tarde,

Junto envio o ofício que nesta data segue por correio, bem como todos os anexos.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Pina

Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37

1269-053 Lisboa

T: +351 213 837 100

F: +351 213 837 192

carlos.pina@ccdr-lvt.pt

<http://www.ccdr-lvt.pt/>



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo



c/c APA e ICNF

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro
2754-501 CASCAIS

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		S12578-201611-DSOT 16.150.10.50.00039.2015	15-11-2016

ASSUNTO: Alteração do PDM de Cascais para incorporação das normas dos PEOT

Relativamente ao assunto em epígrafe, junto se remetem os quadros finais da concertação realizada entre essa CM, o ICNF, a APA e esta CCDR, sobre a proposta de alteração do PDM de Cascais para incorporação das normas dos PEOT, bem como as listas de presenças das reuniões realizadas, a fim de que sejam tidos em consideração na proposta final a remeter para publicação, em conjunto com os restantes aspetos acordados nas reuniões e em troca de correspondência com as entidades competentes.

Aproveita-se ainda a oportunidade para remeter uma questão que nos foi colocada recentemente pelo ICNF e com a qual se concorda, pelo que deve ser tida em consideração na proposta final:

- As sub-uopg 1.1 - Biscaia; sub-uopg 1.2 - Figueira do Guincho; sub-uopg 1.3 - Malveira da Serra e Janes; sub-uopg 1.4 - Zambujeiro; sub-uopg 1.5 - Alcorvim de Cima; sub-uopg 1.7 - Charneca; sub-uopg 1.8 - Murches e a sub-uopg 2.1 - Cabreiro, estabelecidas na página 141 e seguintes, incluem:
 - ✓ áreas abrangidas pelo regime de proteção “área de proteção complementar tipo I” e que se sobrepõe às áreas de intervenção específicas estabelecidas na alínea g) do nº2 do artigo 28º do POPNSC
 - ✓ áreas não abrangidas por regime de proteção e correspondentes aos aglomerados urbanos (artigo 29º do POPNSC)

Os programas estabelecidos para as referidas SUB-UOPG e que não constam no POPNSC, com exceção da instalação de equipamentos, não podem ser considerados no procedimento de alteração ao PDM por adaptação.

Neste âmbito, releva que seja salvaguardado a aplicação do regime de proteção (artigo 25º, nº3, alínea a) do POPNSC), tendo em vista a aplicação dos artigos 19º e 20º, conjugados com o artigo 4º, do referido plano e o cumprimento da alínea g) do nº2 do artigo 28º do POPNSC.

Por último, alerta-se para a importância da proposta de regulamento incluir uma norma que estabeleça a relação entre as disposições do PDM e aquelas que decorrem dos PEOT, nomeadamente as regras de prevalência a aplicar (normas mais restritivas).

Com os melhores cumprimentos

O Diretor de Serviços



Carlos Pina

Anexo: o mencionado.

PARECER

Concordo. Transmita-se à DSOT.

A Diretora de Serviços



Adriana Raimundo

26-10-2016

Concordo com a apreciação aqui efetuada e sua conclusão sobre a questão submetida a pronúncia pela Direção de Serviços do Ordenamento do Território, considerando-se que a posição jurídica aqui enunciada, embora consista numa interpretação extensível do regime de alteração dos planos territoriais por adaptação, permite no entanto, o rigoroso cumprimento das regras do RJIGT relativamente à integração obrigatória das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais no PDM de Cascais.

À consideração superior a transmissão do presente parecer à DSOT para os efeitos tidos por convenientes.

Chefe de Divisão



Margarida Cucharra

26-10-2016

DESPACHO



--	--

Informação Número

Pasta Número

Data

I14001-201610-DSAJAL/DAJ

100.20.20.00094.2016

25-10-2016

ASSUNTO: Transposição das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais para o PDM de Cascais

1.A questão:

A DSOT dirigiu-se a esta Divisão de Apoio Jurídico solicitando a emissão de parecer sobre a seguinte situação que ocorreu no âmbito do procedimento referido supra, e que se coloca nestes termos:

No âmbito do procedimento de Transposição das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais para o PDM de Cascais, a Câmara Municipal de Cascais (CMC) não procede à transposição de duas normas, relativas respectivamente

- À interdição de "instalação de novos estabelecimentos industriais da classe A ou B ou a reclassificação de outras indústrias para estas classes, segundo a classificação constante do quadro anexo ao regulamento do exercício da actividade industrial" porque essa classificação já não existe,

- A sujeição de usos e acções a parecer do Conselho Consultivo do ICNF, porque este conselho foi extinto.

A CMC alega razões de impossibilidade jurídica.

Em reunião com as entidades competentes, foram identificadas soluções para as duas questões colocadas, que passam por sujeitar ambas a parecer do ICNF.

Questiona a DSOT: Pode o PDM a alterar através de procedimento simplificado (por adaptação) acolher estas adequações, ou de acordo com o preconizado pela CM, constitui uma impossibilidade jurídica? Nesta última hipótese, qual a solução a adoptar?

2. Análise:

2.1.O Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais enquadra-se, em termos de RJIGT, dentre os programas especiais, previstos nos artigos 42º e segs, que "têm por objeto a orla costeira, as áreas protegidas, as albufeiras de águas públicas e os estuários", estabelecendo, exclusivamente, regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais.

Prosseguindo esses objectivos, constam do conteúdo material destes programas (Artigo 44º RJIGT) normas que "estabelecem acções permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à



ocupação, uso e transformação do solo”, as quais têm de ser integradas **obrigatoriamente** nos planos territoriais, para utilizar a expressão do nº 5 do artigo 3º do mesmo diploma.

Trata-se pois de um comando e não de um procedimento que esteja na livre disponibilidade dos municípios, tendo inclusive o legislador, reconhecendo o esforço burocrático e a falta de agilidade na tramitação administrativa de alteração dos planos municipais, previsto, no âmbito da dinâmica dos planos, a alteração por adaptação, que segue um procedimento mais célere e simplificado, e que é o adequado para a transposição das normas dos programas territoriais, dado que se limita a transpor o seu conteúdo, não envolvendo decisões autónomas de planeamento (artigo 121º do RJIGT).

2.2.A tarefa do legislador, sobretudo em matéria de ordenamento do território, exige que ele esteja atento à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais da sociedade, e que reconheça o carácter dinâmico da realidade que o rodeia, e para a qual legisla, de modo a permitir a sua adequação e adaptação a situações novas.

Ao reflectir sobre normas que estabelecem regimes de salvaguarda e que impõem limitações, no sentido de que interditam, condicionam ou permitem usos ou acções no território municipal, percebemos que elas têm de ser exemplarmente claras na sua formulação, dado o seu pendor restritivo.

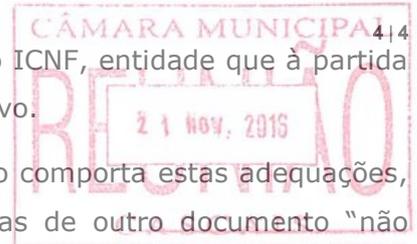
No caso concreto, as duas normas cuja transposição se afigura “impossível juridicamente”, são normas que se revestem desse carácter, sendo uma a de interditar a instalação de determinados estabelecimentos industriais, e a outra de sujeitar usos e acções ao parecer de um conselho consultivo.

Na realidade, não parece possível estar a regular, (mesmo que seja transpor), sobre indústrias de uma classe que já não existe, ou a condicionar a realização de um conjunto de usos e acções à elaboração de parecer de uma entidade inexistente.

Mas também importa notar que estas alterações que se verificaram relativamente às duas situações, pese embora decorram de alterações significativas no respetivo quadro legal, - seja relativo ao Sistema de Indústria Renovável, ou ao funcionamento interno do PN Sintra-Cascais, - não põem em causa o escopo das referidas normas do Plano de Ordenamento do PN.

Na nossa perspectiva, deve atender-se ao fim último das normas – as limitações que impõem, consideradas relevantes no objectivo de salvaguardada dos recursos que prosseguem, - e ao papel que desempenham nesse normativo, e observar se as alterações nos regimes em que estão inseridas puseram de algum modo em causa o seu desígnio.

As propostas de solução apresentadas acautelam o que definitivamente está em causa no regime de salvaguarda, e tem a ver com as responsabilidades e competências do ICNF nas duas situações – instalação de novos estabelecimentos industriais e reclassificação de



indústrias para classes de nível superior, e sujeição a parecer do ICNF, entidade que à partida chama a si e recupera as competências do seu Conselho Consultivo.

2.3. Mas a questão que se coloca é se a alteração por adaptação comporta estas adequações, visto que se destina exclusivamente à transposição das normas de outro documento "não envolvendo decisões autónomas de planeamento".

Não me parece que as alterações propostas correspondam a qualquer decisão autónoma de planeamento, pelo contrário, procede-se a um ajustamento diria de pormenor, quase um acerto, que permite o cabal e íntegro cumprimento do disposto no RJIGT.

3. Conclusão:

3.1. O nosso parecer é o de que, entre o não transpor normas desta responsabilidade, e/ou aceitar-se estas alterações como um mero acerto na transposição do conteúdo do programa, considero que é preferível adoptar as soluções propostas e acolher estas alterações como um ajustamento necessário na tarefa de transposição das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais.

3.2. Esta posição comporta uma interpretação algo extensível do regime da alteração dos planos territoriais por adaptação, mas não a desvirtua, dado que não compreende uma decisão autónoma de planeamento, e ao invés, permite o rigoroso cumprimento das regras do RJIGT relativamente à integração obrigatória das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais no PDM de Cascais.

É este o nosso parecer, que se submete à consideração superior

A Jurista

Isabel Vassalo Santos

Transposição das normas do Plano de Ordenamento do PN de Sintra-
Cascais, para o PDM de Cascais



Os serviços do ordenamento do território solicitaram a esta Divisão de Apoio Jurídico pronúncia relativamente à sugestão apresentada pela Câmara Municipal de Cascais, de "promover um procedimento não vinculado de divulgação pública de proposta de Alteração por Adaptação do PDM com a incorporação das normas do PEOT, pelo prazo voluntário de 15 dias consecutivos."

Esta solicitação tem por base o facto de a CM não ter conseguido apresentar a cartografia adequada, situação que parece estar ultrapassada, e a CM vem então falar de divulgação pública.

Não é muito claro o que a CM pretende referir com "discussão pública", mas sempre se dirá:

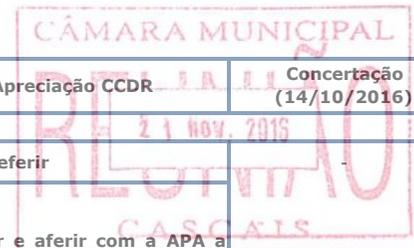
- Nos termos do RJIGT a alteração por adaptação não exige discussão pública, até porque se trata da mera transposição/incorporação obrigatória das normas do PEOT;
- Se a Discussão Pública que pretende promover é com os munícipes (e estamos a falar do PDM) a CM está no seu pleno e livre direito de o fazer, mas não se trata de discussão, antes de mera informação aos munícipes, e não mais do que isso, e não tem sequer de colocar a questão à CCDR;
- Se a Discussão Pública é com as entidades, para as pôr a par da cartografia utilizada e agora alterada, parece-nos que deve procurar fazer essa divulgação do modo que lhe parecer mais célere e eficiente.

A lei não prevê qualquer procedimento específico para esse efeito, pelo que a CM se deve articular com as entidades, se assim o entender; esta atuação já não cabe nos procedimentos previstos para a alteração por adaptação, mas também não a põe em causa, apenas a torna menos célere.

À consideração superior

A jurista

Isabel Vassalo Santos



Tipologia	POOC - CSJB	PDM	Conteúdo Regulamentar			Apreciação CCDR	Concertação (14/10/2016)	
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	APA	Observações CMC			
TÍTULO I - Disposições Gerais								
Natureza jurídica e âmbito	Art. 1.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 1.º, n.º 2	Art. 40.º-KK, n.º 1	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-KK, n.º 1, do PDM que abre um novo capítulo no PDM intitulado "Áreas do POOC Cidadela - Forte de São Julião da Barra" integrado no Título III - Sistemas de proteção de valores e recursos.	Ponderar e aferir com a APA a observação feita no corpo do parecer	Aceite a proposta da CM	
Objetivos	Art. 2.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Todavia poderão ser utilizados como enquadreadores das normas a integrar no PMOT	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Composição do Plano	Art. 3.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 3.º, n.º 2	-						
Definições	Art. 4.º, alíneas a) a o)	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea p)	-		-	Não transposto ; o PDM já utiliza o conceito de cêrcea sem o definir e equivale ao conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Nada a referir	Aceita-se a necessidade de transposição da norma. O conceito de cêrcea do POOC equipara-se ao conceito de altura da fachada do DR 9/2009 e não ao conceito da altura da edificação.	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 4.º, alíneas q) a u)	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea v)	-		-	Não transposto , por inaplicabilidade na lógica de um PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea x)	-		Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	Compatibilizar as definições dos 2 POOC, não se entende a menção "cuja gestão é atribuída à Câmara Municipal Cascais".	Não transposto ; adotou-se o conceito de equipamento de utilização coletiva descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Avaliar	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 4.º, alínea z)	Art. 5.º-A, alínea k)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea k), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea aa)	-		-	-	Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea bb)	Art. 5.º-A, alínea n)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea n), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea cc)	Art. 5.º-A, alínea o)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea o), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas dd) a pp)	-		-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
Definições	Art. 4.º, alínea qq)	Art. 5.º-A, alínea v)	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea v), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas rr) e ss) ?	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		

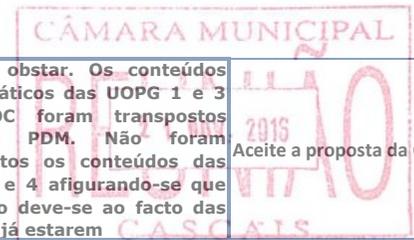


Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	Art. 5.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral, aplicável a todo o território nacional.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 5.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 5.º, n.º 3	-		-		Nada a referir

TÍTULO II - Uso da orla costeira

CAPÍTULO I - Identificação dos espaços

Ordenamento da área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cascais (Cidadela) – Forte de São Julião da Barra	Art. 6.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 6.º, n.º 2	Art. 40.º-KK, n.º 2	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-KK, n.º 2, do PDM.	Ponderar e aferir com a APA a observação feita no corpo do parecer	Substituir "... a partir ..." por "... a partir do limite administrativo do concelho, prolongando-se ...".
	Art. 6.º, n.º 3	-	Não transpor - O PMOT não regula a zona marítima.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 6.º, n.º 4	-	Transpor	-		Nada a referir	
	Art. 6.º, n.º 5	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer conteúdo normativo.	-		Nada a referir	
Planos de praia	Art. 7.º	-	Não transpor - E matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Zona de interesse biofísico das Avencas	Art. 8.º	-	Transpor - Deve constar do PMOT. Iniciativa da CM e recentemente atualizada mas ainda não publicada. Transpor a redação e limite estabelecido no procedimento de alteração.	Tem expressão territorial na área de abrangência do PDM (zona terrestre) foi ontem aprovada em Conselho de Ministros (08.06.2016) alteração ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cidadela-Forte de S. Julião da Barra visando alargar as condições de proteção da biodiversidade desta área e respetivas alterações regulamentares (a aguardar publicação) A agora designada Área Marinha Protegida das Avencas (AMP Avencas) expande os atuais limites da Zona de Interesse Biofísico das Avencas. A transpor as normas da proposta a) a c9 do n.º 1	Não transposto ; sem conteúdo normativo útil.	Reitera-se o interesse da transposição da norma. Aferir com a APA	Aceite a proposta da CM.
	Art. 9.º, n.º 1	-	Transpor - Não contém qualquer comando normativo. UOPG reguladas nos artigos 88.º a 91.º	-	Não transpostos ; As UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a obstar. Este enquadramento está assegurado no artigo 126 do PDM o qual deve explicitar que integra as UOPG do POOC	Nada a referir



Unidades operativas de planeamento e gestão	Art. 9.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta	-		Nada a obstar. Os conteúdos programáticos das UOPG 1 e 3 do POOC foram transpostos para o PDM. Não foram transpostos os conteúdos das UOPG 2 e 4 afigurando-se que tal opção deve-se ao facto das mesmas já estarem	Aceite a proposta da CM
Valores culturais	Art. 10.º, n.º 1	-	Não transpor - Identifica valores culturais. Não acrescenta qualquer conteúdo normativo.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Espaços-canais	Art. 11.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da legislação em vigor.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 11.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 11.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	

CAPÍTULO II - Zona terrestre de proteção

Definição e regime	Art. 12.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo e remete para as regras do PDM.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 12.º, n.º 2	-	Não transpor - Está salvaguardado pelo artigo 81.º	-		Nada a referir	

CAPÍTULO III - Faixa marítima de proteção

Definição e objetivos	Art. 13.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 13.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Recursos marinhos	Art. 14.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Unidades de aquicultura e actividades conexas	Art. 15.º, n.º 1	-	Não transpor - Refere-se a atividades a desenvolver no plano de água.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 15.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Qualidade das águas	Art. 16.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	

CAPÍTULO IV - Área de intervenção

SECÇÃO I - Disposições comuns

Âmbito e objetivos	Art. 17.º	Art. 40.º-OO	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Transposto no artigo 40.º-OO do PDM para descrever os regimes de proteção aplicáveis	Nada a referir	
Acesso à linha de costa	Art. 18.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Decorre da legislação em vigor.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 2	Art. 40.º-LL	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-LL do PDM.	Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 3		Transpor	-		Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 19.º, alíneas a) e b)	-	Não transpor - Não se enquadram no conteúdo material do PMOT ou decorrem de legislação aplicável a todo o território nacional.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 19.º, alíneas c) e d)	Art. 40.º-MM	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-MM do PDM.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 19.º, alíneas e) e f)	-	Não transpor - Não se enquadram no conteúdo material do PMOT ou decorrem de legislação aplicável a todo o território nacional.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Obras de interesse público	Art. 20.º, n.º 1, alíneas a) a b)	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	



Obras de interesse público	Art. 20.º, n.º 1, alíneas c) a q)	Art. 40.º-NN	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações	--	Transposição feita pelo artigo 40.º-NN do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 2	-	Não transpor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
SECÇÃO II – Espaços urbanos históricos							
Âmbito e objetivos	Art. 21.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 2	Art. 40.º-PP	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-PP do PDM.	Nada a referir	
Utilização comercial de edifícios	Art. 22.º, n.º 1	Art. 40.º-QQ	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-QQ do PDM.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Obras de alteração ou ampliação	Art. 23.º, n.º 1	Art. 40.º-RR	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-RR do PDM.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 3			-		Nada a referir	
Ocupação de logradouros	Art. 24.º	Art. 40.º-SS	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-SS do PDM.	Nada a referir	
Demolição de edifícios	Art. 25.º, n.º 1	Art. 40.º-TT	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-TT do PDM.	Nada a referir	Referir apenas que a alínea c) tem uma gralha. Julga-se que se pretende remeter para o artigo 40.ºVV
	Art. 25.º, n.º 2			-		Nada a referir	
SECÇÃO III – Espaços urbanos de baixa densidade							
Âmbito e objetivos	Art. 26.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Usos	Art. 27.º, n.º 1	Art. 40.º-UU	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-UU do PDM.	Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Edificabilidade	Art. 28.º, n.º 1	Art. 40.º-VV	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-VV do PDM.	Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 3			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 4			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 5			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 6			-		Nada a referir	
SECÇÃO IV – Espaços urbanos de média densidade							
Âmbito e objetivos	Art. 29.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Usos	Art. 30.º, n.º 1	Art. 40.º-WW	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-WW do PDM.	Nada a referir	
	Art. 30.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Edificabilidade	Art. 31.º, n.º 1	Art. 40.º-XX	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-XX do PDM.	Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 3			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 4			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 5			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 6			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 7			-		Nada a referir	
SECÇÃO V – Espaços de valorização e desenvolvimento turístico							
Âmbito e objetivos	Art. 32.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 32.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Usos	Art. 33.º, n.º 1	Art. 40.º-ZZ	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-ZZ do PDM.	Nada a referir	
	Art. 33.º, n.º 2			-		Nada a referir	



Edificabilidade	Art. 34.º, n.º 1	Art. 40.º-AAA	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-AAA do PDM.	Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 3			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 4			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 5			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 6			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 7			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 8			-		Nada a referir	Situação a verificar
Atividades interditas	Art. 35.º, alínea a)	Art. 40.º-YY, alínea a)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-YY, alínea a) do PDM.	Nada a referir	
	Art. 35.º, alínea b)	-	Não transpor - Não contém normativos claros para os particulares, sendo antes orientações para a atuação da Administração.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 35.º, alínea c)	Art. 40.º-YY, alínea b)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-YY, alínea b) do PDM.	Nada a referir	
SECÇÃO VI – Espaços de equipamento urbano							
Âmbito e objetivos	Art. 36.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 36.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 37.º	Art. 40.º-BBB	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-BBB do PDM.	Nada a referir	
SECÇÃO VII – Espaços culturais							
Âmbito e objetivos	Art. 38.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 38.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 39.º, n.º 1	Art. 40.º-CCC	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-CCC do PDM.	Nada a referir	
	Art. 39.º, n.º 2			-		Nada a referir	
SECÇÃO VIII – Espaços de lazer e valorização paisagística							
Âmbito e objetivos	Art. 40.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 40.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 41.º, n.º 1	Art. 40.º-DDD	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-DDD do PDM.	Apenas referir que não foi transposta a alínea d)	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 41.º, n.º 2			-		presumivelmente pelo facto do programa da UOPG2 já estar concretizado.	
SECÇÃO IX – Espaços de preservação paisagística							
Âmbito e objetivos	Art. 42.º	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 43.º, n.º 1	Art. 40.º-EEE	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-EEE do PDM.	Nada a referir	
	Art. 43.º, n.º 2			-		Nada a referir	
SECÇÃO X - Arribas e falésias							
Âmbito e objetivos	Art. 44.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 44.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	



Condicionamentos	Art. 45.º, n.º 1	Art. 40.º- FFF	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º- FFF do PDM.	Nada a referir	
	Art. 45.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 45.º, n.º 3			-		Nada a referir	

SECÇÃO XI - Praias e áreas adjacentes

SUBSECÇÃO I - Disposições comuns

Âmbito	Art. 46.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Deverá ser assegurada a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Categorias	Art. 47.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Deverá ser assegurada a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 47.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Praias de uso suspenso ou interdito	Art. 48.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 49.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	

SUBSECÇÃO II - Intervenções costeiras

Âmbito e objetivos	Art. 50.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Intervenções estruturantes	Art. 51.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Entroncamentos	Art. 52.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Núcleo de pesca local	Art. 53.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 53.º, n.º 2	-		Nada a referir			
	Art. 53.º, n.º 3	-		Nada a referir			
Núcleo de pesca local	Art. 53.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 53.º, n.º 5	-		Nada a referir			
Apoio de recreio náutico	Art. 54.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 54.º, n.º 2	-		Nada a referir			
	Art. 54.º, n.º 3	-		Nada a referir			

SUBSECÇÃO III - Ordenamento do areal

Constituição de frentes de praia concessionadas	Art. 55.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 55.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Zonamento das frentes de praia concessionadas	Art. 56.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 7	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 8	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 9	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 10	-		-		Nada a referir	

SUBSECÇÃO IV - Plano de água associado

Âmbito e condicionamentos	Art. 57.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG O PMOT não regula o plano de água	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	

SUBSECÇÃO V - Ordenamento das zonas de interesse paisagístico



Âmbito	Art. 60.º	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer conteúdo normativo, apenas identifica as zonas	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
Passeio Marítimo	Art. 61.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Deverá ser assegurada a compatibilidade de usos	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 61.º, n.º 2	-		-		Nada a referir			
	Art. 61.º, n.º 3	-		-		Nada a referir			
Zonas de lazer e valorização paisagística	Art. 62.º	-	Transpor	-	Não transposto ; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA	Aceita-se a proposta da CM		
Zonas de preservação paisagística	Art. 63.º	-	Transpor	-	Não transposto ; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA			
Arribas a valorizar	Art. 64.º	-	Transpor	-	Não transposto ; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA			
Afloramentos rochosos	Art. 65.º	-	Transpor	-	Não transposto ; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA			
Mobiliário urbano	Art. 66.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 66.º, n.º 2	-		-		Nada a referir			
SUBSECÇÃO VI - Apoios e equipamentos									
Disposições genéricas	Art. 67.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 67.º, n.º 2	-		-		Nada a referir			
	Art. 67.º, n.º 3	-		-		Nada a referir			
Localização	Art. 68.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 68.º, n.º 2	-		-		Nada a referir			
	Art. 68.º, n.º 3	-		-		Nada a referir			
Tipologia dos apoios de praia	Art. 69.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 2	-		-		Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 3	-		-		Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 4	-		-		Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 5	-		-		Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 6	-		-		Nada a referir			
Tipologia dos apoios de praia	Art. 69.º, n.º 7	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 8	-		-		Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 9	-		-		Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 10	-		-		Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 11	-		-		Nada a referir			
Apoios balneares	Art. 69.º, n.º 12	-	Não transpor	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 69.º, n.º 13	-		-		Nada a referir			
	Art. 70.º, n.º 1	-		Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.		-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 70.º, n.º 2	-				-		Nada a referir	
Art. 70.º, n.º 3	-	-	Nada a referir						
Crítérios para a implantação das instalações obrigatórias e permitidas	Art. 70.º, n.º 4	-	Revogado pela RCM 82/2012	-	Revogado.	Nada a referir			
	Art. 71.º	-		-		Nada a referir			
	Art. 72.º, n.º 1	-	Não transpor - Alterado pela RCM 82/2012.	-		Nada a referir			



Apoios recreativos	Art. 72.º, n.º 2	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 72.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 72.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 72.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Equipamentos de praia	Art. 73.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 73.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 73.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Equipamentos com função de apoio de praia	Art. 74.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 74.º, n.º 2	-		Não transpor - alterado pela RCM 82/2012		-	Nada a referir
Equipamentos de observação da natureza	Art. 75.º	-	Revogado pela RCM 82/2012	-	Revogado.	Nada a referir	
Características construtivas	Art. 76.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	

SUBSECÇÃO VII - Outras edificações

Instalações de interesse turístico e recreativo	Art. 77.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 77.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 77.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Outros imóveis com interesse	Art. 78.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	

SUBSECÇÃO VIII - Acessos e estacionamento

Estacionamento	Art. 79.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	Transpor	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Afigura-se pertinente a indicação da APA dado que estas normas têm aplicabilidade também no estacionamento em Carcavelos não inserido em plano de praia.	A norma está transposta no Art. 40º HHH	
	Art. 79.º, n.º 2	-						Não transpostos ; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM.
	Art. 79.º, n.º 3	-						
Acessos pedonais	Art. 80.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 80.º, n.º 2	-		-		Nada a referir		
	Art. 80.º, n.º 3	-		-		Nada a referir		
Acessos pedonais	Art. 80.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 80.º, n.º 5	-		-		Nada a referir		

SUBSECÇÃO IX - Espaços de apoio às praias

Âmbito e objetivos	Art. 81.º, n.º 1	Art. 40.º-GGG	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-GGG do PDM.	Nada a referir	
	Art. 81.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 82.º	Art. 40.º-HHH	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-HHH do PDM.	Nada a referir	

CAPÍTULO V - Zona de interesse biofísico das Avencas

Âmbito e objetivos	Art. 83.º, n.º 1	-	Transpor - Transpor se a área a afetar na alteração for além da constante no plano de praia.	Transpor integrando as normas referidas para o art.º 8.º (ver anexo).	Não transpostos ; sem conteúdo normativo útil.	Nada a referir	
	Art. 83.º, n.º 2	-					
Recursos marinhos	Art. 84.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Transpor integrando as normas referidas para o art.º 8.º (ver anexo).	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Não é claro o alcance da indicação da APA. Aferir com a	Aceita-se a proposta da



Condicionamentos	Art. 85.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Transpor integrando as normas referidas para o art.º 8.º (ver anexo).	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	APA
	Art. 85.º, n.º 2	-				
	Art. 85.º, n.º 3	-				
Praia das Avencas	Art. 86.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir

CAPÍTULO VI - Unidades operativo de planeamento e gestão

Âmbito e objetivos	Art. 87.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	-	Não transposto ; As UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a obstar O artigo 126.º do PDM deve informar que as subuopg advém dos PEOT	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 87.º, n.º 2	-					
UOPG 1 – Plano de pormenor da zona de São João e da envolvente do Forte de Santo António	Art. 88.º, n.º 1	Art. 126.º, alínea g), vi)	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Manter o nome da UOPG que consta do POOC.	Transposição feita pela SUB-UOPG 7.6, artigo 126.º, alínea g), vi), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 88.º, n.º 2						
UOPG 2 – Projeto de execução do centro de interpretação ambiental da ponta do Sal e área envolvente	Art. 89.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta.	-	Não transposto ; proposta aceite pela APA.	Nada a obstar. Aparentemente a opção da CM advém do facto do projeto já estar concretizado	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 89.º, n.º 2	-					
UOPG 3 – Projeto de execução do passeio marítimo e área envolvente entre a Bafureira e	Art. 90.º, n.º 1	Art. 126.º, alínea i), i)	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta.	-	Transposição feita pela SUB-UOPG 10.1 A, B e C, artigo 126.º, alínea j), i), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 90.º, n.º 2	-					
UOPG 4 – Plano de pormenor da zona ribeirinha de Cascais	Art. 91.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta.	-	Não transpostos ; proposta aceite pela APA.	Nada a obstar. Aparentemente a opção da CM advém do facto do projeto já estar concretizado	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 91.º, n.º 2	-					

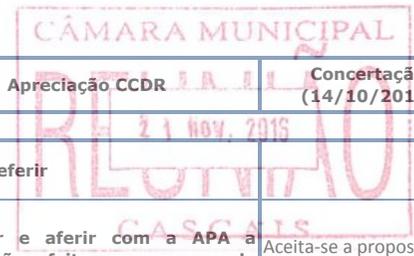
CAPÍTULO VII - Valores culturais-

Imóveis classificados ou em vias de classificação	Art. 92.º	-	Não transpor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Outros imóveis com interesse	Art. 93.º, n.º 1	Art. 40.º-III, n.º 1	Transpor	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-III do PDM.	Nada a referir	
	Art. 93.º, n.º 2	Art. 40.º-III, n.º 2					
	Art. 93.º, n.º 3	Art. 40.º-III, n.º 3					
	Art. 93.º, n.º 4	Art. 40.º-III, n.º 4					
Conjuntos urbanos com interesse	Art. 94.º, n.º 1	Art. 40.º-JJJ, n.º 1	Transpor	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-JJJ do PDM.	Nada a referir	
	Art. 94.º, n.º 2	Art. 40.º-JJJ, n.º 2					
	Art. 94.º, n.º 3	Art. 40.º-JJJ, n.º 3					
Conjuntos urbanos com interesse	Art. 94.º, n.º 4	Art. 40.º-JJJ, n.º 4	Transpor	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-JJJ do PDM.	Nada a referir	
Achados arqueológicos	Art. 95.º	-	Não transpor - Decorre da legislação em vigor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	

TÍTULO III - Disposições finais e transitórias



Licenciamento de apoios de praia e equipamentos	Art. 96.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
Conteúdo dos projetos	Art. 97.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
Responsabilidade dos projetos	Art. 98.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Direitos adquiridos	Art. 99.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Revisão	Art. 100.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir



Tipologia	POOC - SS	PDM	Conteúdo Regulamentar			Apreciação CDR	Concertação (14/10/2016)
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	APA	Observações CMC		
TÍTULO I - Disposições Gerais							
Natureza jurídica e âmbito	Art. 1.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 1.º, n.º 2	Art. 40.º-Q, n.º 1	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Q, n.º 1, do PDM que abre um novo capítulo no PDM intitulado "Áreas do POOC Sintra-Sado" integrado no Título III - Sistemas de proteção de valores e recursos.	Ponderar e aferir com a APA a observação feita no corpo do parecer	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 1.º, n.º 3	-	Não transpor - É matéria específica do POOC /POC e decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Objetivos	Art. 2.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Todavia poderão ser utilizados como enquadreadores das normas a integrar no PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Composição do Plano	Art. 3.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 3.º, n.º 2	-		-			
Definições	Art. 4.º, alíneas a) a f)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição.	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
Definições	Art. 4.º, alínea g)	Art. 5.º-A, alínea c)	Transpor	Transpor	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea c), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas h) a l)	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea m)	Art. 5.º-A, alínea b)		-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea b), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas n) a q)	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea r)	Art. 5.º-A, alínea d)		-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea d), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea s)	-		-	Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea t)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição.	Transpor	Não transposto ; o PDM já utiliza o conceito de cêrcea sem o definir e equivale ao conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma. O conceito de cêrcea do POOC equipara-se ao conceito de altura da fachada do DR 9/2009 e não ao conceito da altura da edificação	Aceite a proposta da CM
	Art. 4.º, alínea u)	-	-	-	Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea v)	Art. 5.º-A, alínea e)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea e), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas w) a cc)	-	-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea dd)	Art. 5.º-A, alínea h)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea h), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea ee)	Art. 5.º-A, alínea i)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea i), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea ff)	Art. 5.º-A, alínea j)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea j), do PDM.	Nada a referir	



Definições	Art. 4.º, alínea gg)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição.	-	Não transposto , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea hh)	Art. 5.º-A, alínea k)		-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea k), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea ii)	-		Compatibilizar as definições dos 2 POOC.	-	Não transposto ; adotou-se o conceito de equipamento de utilização coletiva descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.	O conceito de Equipamento Coletivo do POOC não refere os equipamentos culturais e desportivos, os quais são referidos no conceito do DR 9/2009. Deve ser avaliado se o conceito do DR assegura o estipulado para a área do POOC	Aceite a proposta da CM
	Art. 4.º, alíneas jj) a zz)	-		-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea aaa)	Art. 5.º-A, alínea r)		Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea r), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas bbb) a ggg)	-		-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea hhh)	Art. 5.º-A, alínea s)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea s), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas iii) a sss)	-		-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea ttt)	Art. 5.º-A, alínea x)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea x), do PDM.	Nada a referir	

TÍTULO II - Disposições Gerais

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	Art. 5.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 5.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 5.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	

TÍTULO III - Uso, ocupação e transformação da orla costeira

CAPÍTULO I - Disposições comuns

Orla costeira	Art. 6.º	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Zona terrestre de proteção e margem das águas do mar	Art. 7.º, n.º 1	Art. 40.º-Q, n.º 2	Transpor	A área de intervenção do POOC Sintra-Sado, coincidente com a área do PDM, compreende a margem das águas do mar de acordo com o artigo 11.º, da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, definida por uma faixa terrestre de 500 m contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar.	Transposição feita pelo artigo 40.º-Q, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 7.º, n.º 2	-	Transpor	-	Não transposto ; prevalece o conceito constante da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro	Reitera-se a necessidade de transposição da norma na medida em que para o utilizador do plano é fundamental perceber qual é a área territorial que está subjacente a este conceito.	Aceite a proposta da CM
	Art. 7.º, n.º 3	-	Não transpor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Zona marítima de proteção	Art. 8.º	-	Não transpor - O PMOT não regula a zona marítima.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Atividades	Art. 9.º, alíneas a) a c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea d)	Art. 40.º-R, alínea a)	-	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea e)	Art. 40.º-R, alínea b)	-	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea b), do PDM.	Nada a referir	



interditas	Art. 9.º, alínea f)	Art. 40.º-R, alínea c)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea c), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea g)	Art. 40.º-R, alínea d)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea d), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alíneas h) a i)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Atividades interditas	Art. 9.º, alínea j)	Art. 40.º-R, alínea e)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea e), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea k)	Art. 40.º-R, alínea f)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea f), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea l)	Art. 40.º-R, alínea g)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea g), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea m)	Art. 40.º-R, alínea h)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea h), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea n)	Art. 40.º-R, alínea i)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea i), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea o)	Art. 40.º-R, alínea j)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea j), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea p)	Art. 40.º-R, alínea k)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea k), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea q)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea r)	Art. 40.º-R, alínea l)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea l), do PDM.	Nada a referir
	Art. 9.º, alínea s)	Art. 40.º-R, alínea m)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea m), do PDM.	Nada a referir
Atividades condicionadas	Art. 10.º, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 10.º, alínea b)	Art. 40.º-S, alínea a)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea a), do PDM.	Nada a referir
	Art. 10.º, alínea c)	Art. 40.º-S, alínea b)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea b), do PDM.	Nada a referir
	Art. 10.º, alínea d)	Art. 40.º-S, alínea c)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea c), do PDM.	Nada a referir
	Art. 10.º, alíneas e) e f)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 10.º, alínea g)	Art. 40.º-S, alínea d)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea d), do PDM.	Nada a referir
Atividades condicionadas	Art. 10.º, alíneas h) a i)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Acessos à orla costeira	Art. 11.º, n.º 1	Art. 40.º-T, n.º 1	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-T, n.º 1, do PDM.	Nada a referir
	Art. 11.º, n.º 2	Art. 40.º-T, n.º 2	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-T, n.º 2, do PDM.	Nada a referir
	Art. 11.º, n.º 3	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir

CAPÍTULO II - Classificação de espaços

Classes e categorias de espaço	Art. 12.º, n.º 1	Art. 40.º-U	Transpor - Não contém nenhum comando normativo. Deve articular-se com as categorias de espaço definidas no PMOT.	Na área de intervenção do POOC Sintra Sado é definido o seguinte zonamento que é representado na Planta de Ordenamento do PDM de Cascais Deverá ser esclarecido adicionalmente a opção de retirar algumas das categorias de espaço do POOC	Transposto parcialmente no artigo 40.º-U do PDM para descrever os regimes de proteção aplicáveis (os POOC deixam de estabelecer zonamentos e categorias de espaço, matéria reservada exclusivamente à opção municipal). Foram apenas transpostos os regimes de proteção que se aplicam no concelho de Cascais.	Nada a obstar à transposição da norma ainda que a solução encontrada suscite as reservas expressa no corpo do parecer.	Aceite a proposta da CM
---------------------------------------	------------------	-------------	---	--	---	---	-------------------------



	Art. 12.º, n.º 2	-	Não transpor - O PMOT não regula a zona marítima.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
SECÇÃO I - Solo urbano							
Regime	Art. 13.º	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Princípios	Art. 14.º	Art. 40.º-V	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações, tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-V do PDM.	Nada a referir	
Áreas urbanizadas e de urbanização programada	Art. 15.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 15.º, n.º 2	Art. 40.º-W, n.º 1	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações, tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-W, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 15.º, n.º 3	Art. 40.º-W, n.º 2	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações, tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-W, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 15.º, n.º 4	-	Transpor - Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Deverá ser esclarecido a opção de retirar - <i>A ocupação das áreas referidas no número anterior é precedida da realização de plano de pormenor.</i>	Não transposto. Realizar ou não realizar um plano municipal é uma opção de planeamento exclusiva dos municípios que não pode ser imposta por um PEOT, ainda que de forma indireta.	Reitera-se a necessidade de ser salvaguardada uma intervenção conjunta em eventuais áreas que ainda existam maioritariamente não consolidadas.	Aceite a proposta da CM, em face do parecer da APA
Áreas de uso turístico	Art. 16.º, n.º 1	Art. 40.º-V	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-V do PDM.	Nada a obstar - De notar que a transposição fez-se pelo artigo 40º X e não pelo artigo 40º V.	Aceite
	Art. 16.º, n.º 2	Art. 40.º-V	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-V do PDM.	Nada a referir	
Áreas de desenvolvimento singular	Art. 17.º	Art. 40.º-Y	Transpor	Deverá ser esclarecido a opção de retirar a expressão "autorização", substituída por "admissão de comunicação prévia"	Transposição feita pelo artigo 40.º-Y do PDM; foram atualizadas as referências às formas de controlo prévio previstas no RIUE.	Nada a referir	
Áreas de equipamento	Art. 18.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	Deverá ser refletida a questão relativa à não transposição das áreas de equipamento e regime associado, de forma a atender ao disposto no POOC quanto à estalagem do Farol e ao equipamento "Coconuts", que prevê a demolição de parte da construção ilegal.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT. O regime destas áreas é aquele que se encontrar previsto no PDM pelo que o POOC não acrescenta nada que o PDM já não regule.	Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 2	-		Acautelando a referência a: sem prejuízo do disposto no presente Regulamento (POOC).		Nada a referir	
SECÇÃO II - Solo rural							
SUBSECÇÃO I - Áreas naturais							
Áreas naturais	Art. 19.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 19.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-Z, alínea a)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alíneas a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-Z, alínea b)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alíneas b), do PDM.	Nada a referir	



Restrições gerais	Art. 20.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-Z, alínea c)	-	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alíneas c), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alíneas d) a e)	-	Não transpor – Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-Z, alínea d)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alínea d), do PDM.	Nada a referir	
Restrições gerais	Art. 20.º, n.º 1, alínea g)	Art. 40.º-Z, alínea e)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alínea e), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea h)	Art. 40.º-Z, alínea f)	-	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alínea f), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 2	-	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, n.º 2, do PDM, com o acrescento do inciso "nos termos da legislação em vigor" de modo a que a referência do PDM à figura dos "planos de praia" tenha uma natureza assumida e meramente enunciativa.	Nada a referir	
Áreas de proteção	Art. 21.º, n.º 1	-	Não transpor – Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 2	-	-	-	-	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea a)	Art. 40.º-AA, n.º 1, alínea a)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 1, alínea a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea b)	Art. 40.º-AA, n.º 1, alínea b)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 1, alínea b), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea c), c1)	-	-	-	-	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea c), c2)	-	Não transpor – Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos; não aplicável ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea c), c3)	-	Transpor - Integrar no PMOT nomeadamente o que respeita a edificações.	-	-	Nada a referir	
Áreas de proteção	Art. 21.º, n.º 4	Art. 40.º-AA, n.º 2	Transpor	Excetuam-se do disposto no número anterior as ações previstas em planos de praia, nos termos da legislação em vigor, e em projetos decorrentes da execução de sub-LIOPG.	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 2, do PDM.	Nada a referir . Aferir com a APA	Aceite
	Art. 21.º, n.º 5	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas 5 - Nesta subcategoria de espaço, constituem atividades condicionadas: a) A realização de operações de conservação em edifícios licenciados; b) A construção de percursos pedonais, miradouros e outras estruturas ligeiras e desmontáveis de apoio à fruição pública dos espaços naturais; c) Instalação de antenas de telecomunicações e aerogeradores; d) Instalação de parques eólicos; e) Instalação de painéis solares.	Não transposto por falta de conteúdo normativo útil. Diz-se que são atividades condicionadas mas não se esclarece quais sejam os respetivos condicionamentos.	Nada a referir	
Áreas de proteção	Art. 21.º, n.º 6	Art. 40.º-AA, n.º 3	Transpor	Esta norma sem o n.º anterior deixa de fazer sentido: "Os percursos de peões referidos na alínea b) do número anterior, quando localizados em áreas protegidas, devem coincidir com a rede de percursos a realizar".	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 3, do PDM.	Nada a referir	



Áreas de enquadramento	Art. 22.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. <i>Todavia poderá ser utilizado como</i>	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 2	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. <i>Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT</i>	-		Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea a)	Art. 40.º-BB, n.º 1		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-BB, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea b), b1)	-	Transpor	-		Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea b), b2)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos ; não aplicável ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea b), b3)	-	Transpor - Integrar no PMOT nomeadamente o que respeita a edificações.	-		Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 4	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas - 4 - Nesta subcategoria de espaço, constituem atividades condicionadas: (...)	Não transposto por falta de conteúdo normativo útil. Diz-se que são atividades condicionadas mas não se esclarece quais sejam os respetivos condicionamentos.	Aparentemente o nº 5 prevê que a alínea b) do nº 4 venha a dar lugar à construção de percursos pedonais, ainda que os mesmos não estejam expressamente referidos. Reitera-se a necessidade de inclusão da norma	Aceite
Áreas de enquadramento	Art. 22.º, n.º 5	-	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar esta norma	Não transposto ; a alínea b) do n.º 4 não refere quaisquer percursos de peões.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 6	Art. 40.º-BB, n.º 2	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-BB, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	
Arribas	Art. 23.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 2	Art. 40.º-CC, n.º 1	Transpor	As arribas são espaços non aedificandi, exceto quando se preveja a construção em planos de praia, nos termos da legislação em vigor, e em projetos decorrentes da execução de sub-UOPG.	Transposição feita pelo artigo 40.º-CC, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 3	-	Transpor - Integrar no PMOT nomeadamente o que respeita a edificações.	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar esta norma: <i>Nesta subcategoria de espaço constitui atividade condicionada a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e de estabelecimentos conexos.</i>	Não transposto por falta de conteúdo normativo útil. Diz-se que são atividades condicionadas mas não se esclarece quais sejam os respetivos condicionamentos.	Deve ser aferido com a entidade competente.	Aceite
	Art. 23.º, n.º 4	Art. 40.º-CC, n.º 2	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-CC, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 5	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Dunas	Art. 24.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 24.º, n.º 2	Art. 40.º-DD, n.º 1	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-DD, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 24.º, n.º 3 alínea a)	Art. 40.º-DD, n.º 2	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-DD, n.º 2, do PDM.	Aparentemente a redação tem uma imprecisão quando faz referência aos artigos anteriores	A CM vai corrigir
	Art. 24.º, n.º 3 alínea b)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-		Nada a referir	



	Art. 24.º, n.º 4	-	Não transpor - Normas destinadas às entidades públicas	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 24.º, n.º 5	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-		Nada a referir	
Praias	Art. 25.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 7	-		-		Nada a referir	
Laguna	Art. 26.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Laguna	Art. 26.º, n.º 6	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 7	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 8	-		-		Nada a referir	
Áreas naturais de vocação turística	Art. 27.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comendo normativo.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 4	-	Transpor	-	Não transposto ; sem aplicação no concelho de Cascais	Nada a referir	

SUBSECÇÃO II - Outras categorias de espaço em solo rural

Áreas agrícolas	Art. 28.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas.	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 2	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 3	-	Transpor			Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 4	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 5	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 6	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 7	-				Nada a referir	
Áreas florestais	Art. 29.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 2	-	-	-		Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 3	-	Transpor	-		Nada a referir	



	Art. 29.º, n.º 4	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-		Nada a referir	
Áreas florestais	Art. 29.º, n.º 5	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-		Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 6	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 7	-	Transpor	-		Nada a referir	
Áreas de transição	Art. 30.º, n.º 1	-	Não transpor - Não contém nenhum comando normativo.	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 30.º, n.º 2	-	Transpor	-		Nada a referir	
Áreas de equipamento em solo rural	Art. 31.º	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Áreas de uso militar	Art. 32.º	-	Não transpor - Refere-se a servidões militares.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Áreas de uso portuário	Art. 33.º	-	Não transpor - Áreas de uso portuário que se regem pela legislação aplicável.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Áreas de indústrias extrativas	Art. 34.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-		Nada a referir	

SECÇÃO III - Zona marítima de proteção

Zona marítima de proteção	Art. 35.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
Área marinha	Art. 36.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 36.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Parque marinho	Art. 37.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 37.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 37.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 37.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	

CAPÍTULO III - Faixas de salvaguarda da linha de costa

Definição	Art. 38.º, n.º 1	Art. 40.º-EE, n.º 1	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas.	Transposição feita pelo artigo 40.º-EE, n.º 1, do PDM.	Nada a obstar. A CMC optou por introduzir a informação constante do anexo III (o único que tem aplicação no concelho) em artigo seguinte específico	Aceite
	Art. 38.º, n.º 2	Art. 40.º-EE, n.º 2			Transposição feita pelo artigo 40.º-EE, n.º 2, do PDM.	A aplicação desta norma obriga à identificação dos anexos aplicáveis no ponto anterior	Aceite
	Art. 38.º, n.º 3	Art. 40.º-EE, n.º 3			Transposição feita pelo artigo 40.º-EE, n.º 3, do PDM.	Nada a referir	



	Art. 38.º, n.º 4	-	Não transpor - E matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 38.º, n.º 5	-	Não transpor	-		Nada a referir	
Restrições gerais	Art. 39.º, alíneas a) e b)	-	Não transpor - E matéria de programa especial e/ou respetivo	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 39.º, alínea c)	Art. 40.º-FF	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas.	Transposição feita pelo artigo 40.º-FF do PDM.	Nada a referir	
Faixas de salvaguarda em litoral de arriba	Art. 40.º, n.º 1	Art. 40.º-GG, n.º 1	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas.	Transposição feita pelo artigo 40.º-GG, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 40.º, n.º 2, alínea a)	-		-	Não transposto ; aplicação na zona marítima.	De acordo com a Planta de Síntese parece haver situações pontuais ao longo da costa em que o limite do concelho se estende, para poente, para além da base da arriba. Por precaução, considera-se de manter a norma	A CM vai verificar e incluir caso se for o caso (Praia da Crismina, por exemplo)
	Art. 40.º, n.º 2, alínea b)	Art. 40.º-GG, n.º 2, alínea a)		Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas.	Transposição feita pelo artigo 40.º-GG, n.º 2, alínea a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 40.º, n.º 2, alínea c)	Art. 40.º-GG, n.º 2, alínea b)			Transposição feita pelo artigo 40.º-GG, n.º 2, alínea b), do PDM.	Nada a referir	
Faixa de risco adjacente ao sopé da arriba	Art. 41.º, n.º 1	-	Transpor	-		Em articulação com o referido sobre o artigo 40, nº 2 alínea a) considera-se de transpor.	A CM vai verificar e incluir caso se for o caso (Praia da Crismina, por exemplo)
	Art. 41.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 41.º, n.º 3, alínea a)	-	Não transpor - E matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 41.º, n.º 3, alínea b)	-	Transpor	-		Em articulação com o referido sobre o artigo 40, nº 2 alínea a) considera-se de transpor.	A CM vai verificar e incluir caso se for o caso (Praia da Crismina, por exemplo)
	Art. 41.º, n.º 3, alíneas c) e d)	-	Não transpor - E matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos ;	Nada a referir	
Faixa de risco adjacente à crista da arriba	Art. 42.º, n.º 1	Art. 40.º-HH, n.º 1	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar esta norma.	Transposição feita pelo artigo 40.º-HH, com exceção do n.º 8 pois reporta-se a uma figura - áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, do DL 794/76 - que já não existe.	Considera-se de avaliar com a APA sobre a necessidade de solução alternativa de modo a assegurar o alcance desta norma	Aceite
	Art. 42.º, n.º 2	Art. 40.º-HH, n.º 2					
	Art. 42.º, n.º 3	Art. 40.º-HH, n.º 3					
	Art. 42.º, n.º 4	Art. 40.º-HH, n.º 4					
	Art. 42.º, n.º 5	Art. 40.º-HH, n.º 5					
	Art. 42.º, n.º 6	Art. 40.º-HH, n.º 6					
Faixa de risco adjacente à crista da arriba	Art. 42.º, n.º 7	Art. 40.º-HH, n.º 7	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar esta norma.	Transposição feita pelo artigo 40.º-HH, com exceção do n.º 8 pois reporta-se a uma figura - áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, do DL 794/76 - que já não existe.		
	Art. 42.º, n.º 8	-					
	Art. 42.º, n.º 9	Art. 40.º-HH, n.º 8					
	Art. 42.º, n.º 10	Art. 40.º-HH, n.º 9					
	Art. 43.º, n.º 1	Art. 40.º-II, n.º 1				Nada a referir	



Faixa de proteção à arriba	Art. 43.º, n.º 2	Art. 40.º-II, n.º 2	Transpor – Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar esta norma	Transposição feita pelo artigo 40.º-II.	Nada a referir	
	Art. 43.º, n.º 3	Art. 40.º-II, n.º 3				Nada a referir	
	Art. 43.º, n.º 4	Art. 40.º-II, n.º 4				Nada a referir	
	Art. 43.º, n.º 5	Art. 40.º-II, n.º 5				Nada a referir	
Faixas de salvaguarda em litoral baixo e arenoso	Art. 44.º, n.º 1	-	Transpor – Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 44.º, n.º 2	-				Nada a referir	
	Art. 44.º, n.º 3	-				Nada a referir	
Faixa de risco em litoral baixo e arenoso	Art. 45.º, n.º 1	-	Transpor – Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 45.º, n.º 2	-				Nada a referir	
	Art. 45.º, n.º 3	-				Nada a referir	
	Art. 45.º, n.º 4	-				Nada a referir	
Faixa de proteção em litoral baixo e arenoso	Art. 46.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 46.º, n.º 2	-				Nada a referir	
	Art. 46.º, n.º 3	-				Nada a referir	
	Art. 46.º, n.º 4	-				Nada a referir	
Áreas de elevado risco de instabilidade de vertentes	Art. 47.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 47.º, n.º 2	-				Nada a referir	
	Art. 47.º, n.º 3	-				Nada a referir	
	Art. 47.º, n.º 4	-				Nada a referir	

CAPÍTULO IV - Domínio hídrico

Regime de usos privados	Art. 48.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 48.º, n.º 2	-				Nada a referir	
	Art. 48.º, n.º 3	-				Nada a referir	
	Art. 48.º, n.º 4	-				Nada a referir	
	Art. 48.º, n.º 5	-				Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 49.º, n.º 1, alíneas a) a e)	-	Não transpor – Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 49.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-JJ, n.º 1	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar esta norma	Transposição feita pelo artigo 40.º-JJ, n.º 1.	Aparentemente tem uma gralha quando faz referência aos artigos anteriores	A CM vai corrigir
	Art. 49.º, n.º 2	Art. 40.º-JJ, n.º 2				Transposição feita pelo artigo 40.º-JJ, n.º 2.	Nada a referir

CAPÍTULO V – Praias

SECÇÃO I – Disposições comuns

Definição e objetivos	Art. 50.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
------------------------------	-----------	---	---	---	--	----------------	--



Atividades interditas	Art. 51.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
Classificação das praias	Art. 52.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 52.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 52.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Praias com uso suspenso	Art. 53.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
Plano de água associado	Art. 54.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 54.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 54.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 54.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
Navegação	Art. 55.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
Zonas e canais	Art. 56.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
Definição de canais e zonas de amarração	Art. 57.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
SECÇÃO II – Infraestruturas							
Disposições comuns	Art. 58.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 58.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 58.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Disposições comuns	Art. 58.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 58.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Abastecimento de água	Art. 59.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 59.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Drenagem e tratamento de esgoto	Art. 60.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 60.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Recolha de resíduos sólidos	Art. 61.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
Abastecimento de energia elétrica	Art. 62.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 62.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	



Sistema de comunicações	Art. 63.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
SECÇÃO III – Apoios e equipamentos							
Características dos apoios e equipamentos	Art. 64.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
Características dos apoios e equipamentos	Art. 64.º, n.º 7	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 8	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 9	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 10	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 11	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 12	-		-		Nada a referir	
Características construtivas e implantação	Art. 65.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Regime transitório	Art. 66.º	-	Não transpor - Matéria exclusiva do PEOT	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
SECÇÃO IV – Ordenamento do areal							
Zonamento e usos	Art. 67.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
SECÇÃO V – Acessos e estacionamento							
Âmbito	Art. 68.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 68.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
SECÇÃO VI – Outras intervenções							
	Art. 69.º, n.º 1	-		-		Nada a referir	



Outras intervenções	Art. 69.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 3	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
CAPÍTULO VI – Unidades operativas de planeamento e gestão							
Âmbito	Art. 70.º	-	Não transpor – Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Regime	Art. 71.º, n.º 1	-	Transpor – As AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	-	Não transpostos ; AS UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	O artigo 126º deve fazer referência às UOPG do POOC (UOPG 8 e 9)	Aceite
	Art. 71.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Objetivos gerais	Art. 72.º	-	Transpor – As AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	-	Não transposto ; as UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a referir	
Identificação	Art. 73.º	-	Transpor	-	Não transposto ; as UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a referir	
Regime transitório	Art. 74.º	-	Transpor - Em fase de transposição ponderar a forma de salvaguardar a preocupação desta norma.	-	Não transposto.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma	Aceite , uma vez que as UOPG do POOC passaram a SubUOPG do PDM e a sua execução depende de prévia elaboração de Planos Municipais
UOPG 1 – Pedreira da Samarra	Art. 75.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 75.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
UOPG 2 – Casal dos Planos/Lomba dos Planos	Art. 76.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 3 – Pedregal	Art. 77.º	-	Transpor	-	Não transposto ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
UOPG 4 – Praia da Aguda/praias Grande	Art. 78.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 78.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 78.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 79.º, n.º 1	-		-		Nada a referir	



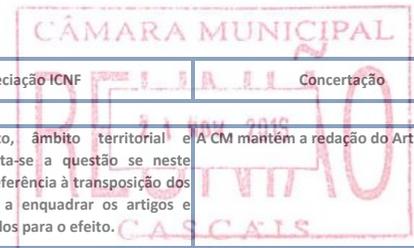
UOPG 5 — Praia das Maçãs	Art. 79.º, n.º 2	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 79.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 6 — Praia Grande	Art. 80.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 80.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 80.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 7 — Cabo da Roca	Art. 81.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 81.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
UOPG 8 — Troço de costa Guincho-Guia	Art. 82.º, n.º 1	-	Transpor – Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	Validar quais os objetivos constantes no n.º 2 foram visados, integrados no projeto referido pela CMC e constante do "Projeto de Requalificação e Valorização Ambiental do troço de costa Guincho-Guia", publicado na separata do Boletim Municipal de 2 de março de 2009. Nos casos em que tal não se verifique deverão de proceder à transposição das respetivas normas/objetivos.	Transposição feita pela SUB-UOPG 1.9 do PDM.	Reitera-se a apreciação da APA	Aceite
	Art. 82.º, n.º 2	-					
UOPG 9 — Boca do Inferno	Art. 83.º	-	Transpor – Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	-	Transposição feita pela SUB-UOPG 7.5 do PDM.	Nada a referir	
UOPG 10 — Cova do Vapor a São João da Caparica	Art. 84.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 84.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 84.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 11 — Frente de praias da Caparica	Art. 85.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 85.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
UOPG 12 — Jardim urbano	Art. 86.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
UOPG 13 — Bairro do campo da bola	Art. 87.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
UOPG 14 — Frente urbana e rural nascente	Art. 88.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
UOPG 15 — Praia da Saúde/praias da Riviera	Art. 89.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
UOPG 16 — Praia da Rainha/praias da Bela Vista	Art. 90.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
UOPG 17 — Fonte da Telha	Art. 91.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 91.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	



	Art. 91.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 18 – Lagoa de Albufeira	Art. 92.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 92.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 92.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 92.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
UOPG 19 – Cabo Espichel	Art. 93.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 93.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
UOPG 20 – Pedreira do Cavalo	Art. 94.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 94.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 94.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 21 – Portinho da Arrábida – Alpertuche	Art. 95.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 95.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 95.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 95.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 95.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
CAPÍTULO VII - Planos de praia							
Âmbito e objetivos	Art. 96.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 96.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 96.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 96.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
TÍTULO IV – Disposições finais e transitórias							
Licenciamento de apoios de praia e equipamentos	Art. 97.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 97.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 97.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 97.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
Conteúdo dos projetos	Art. 98.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 98.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 98.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Responsabilidade dos projetos	Art. 99.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Competências	Art. 100.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 100.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Sancões	Art. 101.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo	-	Não transpostos, conforme	Nada a referir	

Outros	Art. 101.º, n.º 2	-	programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Relação com os planos municipais de ordenamento do território em vigor	Art. 102.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 102.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Revisão	Art. 103.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Remissões	Art. 104.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	





Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	Concertação
			CCDR-LVT	Observações CMC			
TÍTULO I - Disposições Gerais							
						Artigo 1.º, Objeto, âmbito territorial e vinculação – levanta-se a questão se neste artigo deve haver referência à transposição dos PEOT e por forma a enquadrar os artigos e capítulos considerados para o efeito.	A CM mantém a redação do Art. 1º
Natureza jurídica e âmbito	Art. 1.º, n.º 1	-	Não Transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 1.º, n.º 2	Art. 40.º-A	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor.	Transposição feita pelo artigo 40.º-A do PDM que abre um novo capítulo no PDM intitulado “Áreas do Parque Natural Sintra-Cascais” integrado no Título III – Sistemas de proteção de valores e recursos.	De modo a facilitar a utilização do PDM entende-se por conveniente identificar o nome exato da planta		A CM vai acrescentar. Procedimento idêntico vai ser seguido para os POOC.
Objetivos	Art. 2.º, n.º 1	-	Não Transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Todavia poderão ser utilizados como enquadreadores das normas a integrar no PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	Não foram transpostos quaisquer dos objetivos estabelecidos no regulamento do POPNSC, sendo que propõe-se a integração de um nº4 onde se identifiquem objetivos gerais do POPNSC, nomeadamente os dispostos no art.º 2º, nos 1 e 2, tanto mais que estes, também, são necessários para a transposição devida do art.º 43º, nº6 do POPNSC. Em alternativa, os objetivos a considerar, podem ser estabelecidos no capítulo III e relativo às Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais	A CM vai ponderar.
	Art. 2.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 2.º, n.º 3	-				Nada a referir	
Conteúdo documental	Art. 3.º, n.º 1	-	Não Transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	Integra ao nível do nº1, alínea b), subalínea ix) a Planta de Ordenamento – Regimes de Proteção / POPNSC, cuja denominação não reflete o seu conteúdo, pelo que entende-se que a mesma deverá ser denominada como Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais.	Planta de Ordenamento / Regimes de Proteção Parque Natural Sintra-Cascais. Idem para os POOC – Orla Costeira
	Art. 3º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea a)	Art. 5.º-A, alínea a)	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea a), do PDM	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea b)	-		Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea c)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea d)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	Não transposto ; prevalece o conceito de altura da fachada descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea e)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de área de construção descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio	Deve ser aferido. Aparentemente os conceitos não são exatamente iguais.	Transpor.	O conceito do POPNSC será substituído por superfície de pavimento do PDM.
	Art. 4.º, alíneas f) a j)	-		Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir, tendo como o pressuposto o referido na observação da CM	Transpor f) e h)	A CM mantém a proposta quanto à f) e vai transpor a h)
	Art. 4.º, alínea l)	-		Não transposto ; o PDM já utiliza o conceito de cêrcea sem o definir e equivale ao conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio	Considera-se ser de transpor dado que o conceito de cêrcea do POPNSC refere-se à altura da fachada.	Transpor	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 4.º, alínea m)	-		Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea n)	Art. 5.º-A, alínea e)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea e), do PDM.	Nada a referir		

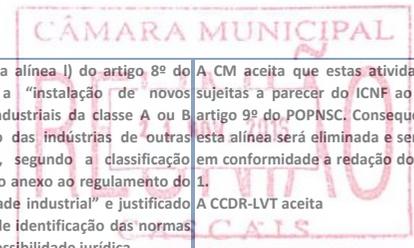


Definições

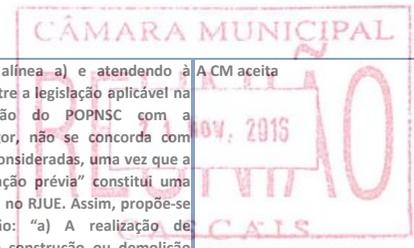
Art. 4.º, alínea o)	Art. 5.º-A, alínea f)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea f), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea p)	-		Não transposto; o conceito não é utilizado no POPNSC.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea q)	Art. 5.º-A, alínea g)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea g), do PDM; não foi transposto o inciso "em ruínas" pois não é utilizado no POPNSC.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea r)	Art. 5.º-A, alínea h)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea h), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alíneas s) a v)	-		Não transpostos, por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	Encontra-se repetida a palavra "reconstrução".	
Art. 4.º, alínea x)	-		Não transposto; prevalece o conceito de edificação descrito no RIJE.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea z)	Art. 5.º-A, alínea l)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea l), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea aa)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável	Não transposto; conceito apreendido uniformemente no sistema jurídico e também descrito na Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea bb)	-		Não transposto; prevalece o conceito de espécie descrito no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.	Nada a referir		
Art. 4.º, alíneas cc) a ff)	-		Não transpostos, por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea gg)	Art. 5.º-A, alínea m)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea m), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea hh)	-		Não transposto; prevalece o conceito de fachada descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea ii)	-		Não transposto, por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea jj)	-		Não transposto; prevalece o conceito de habitats descrito no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.	Nada a referir		
Art. 4.º, alíneas ll) a nn)	-		Não transpostos, por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea oo)	Art. 5.º-A, alínea p)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea p), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alíneas pp) e qq)	-		Não transpostos, por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea rr)	Art. 5.º-A, alínea q)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea q), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea ss)	-		Não transposto; prevalece o conceito de obras de alteração descrito no RIJE.	Aferir com o ICNF	Transpor	CM vai transpor
Art. 4.º, alínea tt)	Art. 5.º-A, alínea r)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea r), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea uu)	-		Não transposto; prevalece o conceito de obras de conservação descrito no RIJE.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea vv)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável	Não transposto; prevalece o conceito de obras de construção descrito no RIJE.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea xx)	Art. 5.º-A, alínea s)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea s), do PDM; conceito mais amplo do que o descrito no RIJE.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea zz)	Art. 5.º-A, alínea t)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea t), do PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea aaa)	-		Não transposto, por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea bbb)	-		Não transposto; prevalece o conceito de obras de urbanização descrito no RIJE.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea ccc)	-		Não transposto; prevalece o conceito de operação de loteamento descrito no RIJE.	Nada a referir		
Art. 4.º, alínea ddd)	Art. 5.º-A, alínea u)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea u), do PDM.	Nada a referir		



	Art. 4.º, alínea eee)	-		Não transposto; prevalece o conceito de perímetro urbano descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas fff) a iii)	-		Não transpostos; os conceitos não são utilizados no POPNSC.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas jjj) e lll)	-		Não transpostos, por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas mmm) a ooo)	-		Não transpostos; os conceitos não são utilizados no POPNSC.	Nada a referir		
						Por outro lado, foi considerado um único artigo para a transposição das definições constantes nos três PEOT e necessárias à aplicação das respetivas normas transpostas, pelo que esta abordagem pode não ser clara, dando-se como exemplo a definição de equipamento (alínea K) e que pode criar algumas dúvidas em sede das SUB-UOPG estabelecidas com base na transposição do POPNSC. Assim, importa verificar e considerar um formato que permita clarificar devidamente as definições aplicáveis a cada PEOT.	A CM concorda e vai alterar o artigo
Serviços administrativos e restrições de utilidade pública	Art. 5.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 5.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 5.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Plano operacional de gestão	Art. 6.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral, aplicável a todo o território nacional.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 6.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 6.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 6.º, n.º 4	-			Nada a referir		
	Art. 6.º, n.º 5	-			Nada a referir		
TÍTULO II – Regime							
CAPÍTULO I - Disposições Comuns							
Objetivos prioritários	Art. 7.º	-	Não transpor	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 8.º	Art. 40.º-B	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-B do PDM; para além da menção a atividades acrescentou-se a expressão “ações” como alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea b)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto, conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea c)	-	Não transpor - Decorre da Lei geral aplicável a todo o território nacional.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alíneas d) a j)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea j)	Art. 40.º-B, alínea a)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea a), do PDM.	Nada a referir		

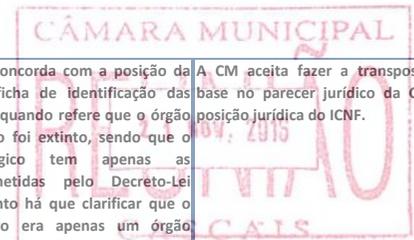


Atividades interditas	Art. 8.º, alínea l)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , por razão de impossibilidade jurídica. Com efeito, já não existe a classificação de estabelecimentos industriais por classes (A, B, C e D) e a mesma não tem qualquer correspondência com os atuais critérios de classificação por tipos (1, 2 e 3). Aliás, note-se que à data em que o Regulamento do POPNSC foi aprovado em Conselho de Ministros – 07.01.2004 – a classificação dos estabelecimentos industriais em classes que foi estabelecida primeiramente pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e posteriormente pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, já nem sequer se encontrava em vigor por força da revogação operada pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e que estabeleceu a nova classificação dos estabelecimentos industriais por tipos. Ou seja, daqui resulta que já desde a entrada em vigor do próprio POPNSC as suas normas relativas às classes dos estabelecimentos industriais já não tinham sequer aplicação prática. Por esta razão, também não se compreende o alcance da sugestão dada pelo ICNF de se fazer agora uma referência expressa ao Decreto Regulamentar 10/91.	A solução assumida pela CM não responde às preocupações constantes no POPNSC relativamente aos estabelecimentos industriais. Deve ser encontrada a solução que melhor responda ao preconizado no POPNSC.	Não foi transposta a alínea l) do artigo 8º do POPNSC, relativa a “instalação de novos estabelecimentos industriais da classe A ou B ou a reclassificação das indústrias de outras classes para estas, segundo a classificação constante no quadro anexo ao regulamento do exercício da actividade industrial” e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por impossibilidade jurídica.	A CM aceita que estas atividades sejam sujeitas a parecer do ICNF ao abrigo do artigo 9º do POPNSC. Consequentemente esta alínea será eliminada e será alterada em conformidade a redação do art. 9º, nº 1. A CCDR-LVT aceita	
	Art. 8.º, alínea m)	Art. 40.º-B, alínea b)		Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea b), do PDM; a exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir			
	Art. 8.º, alínea n)	Art. 40.º-B, alínea c)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea c), do PDM; a exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir			
	Art. 8.º, alíneas o) a r)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 8.º, alínea s)	Art. 40.º-B, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea d), do PDM.	Nada a referir			
	Art. 9.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, do PDM. Para além da menção a atividades acrescentou-se a expressão “ações” como alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal;	Nada a referir			
				Em face da sucessão legal de competências operada entre 2004 e o presente, os pareceres da competência da comissão diretiva do PNSC são hoje emitidos, nos termos da lei, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., razão pela qual se procedeu à respetiva atualização. Todavia, acrescentou-se o inciso “nos termos da legislação em vigor” para que, nesta parte, o PDM tenha uma natureza assumida e meramente enunciativa.	Nada a obstar	Ao nível do nº1, alínea a) e atendendo à correspondência entre a legislação aplicável na data de elaboração do POPNSC com a atualmente em vigor, não se concorda com todas as exceções consideradas, uma vez que a presente “comunicação prévia” constitui uma nova figura prevista no RJUE. Assim, propõe-se a seguinte redação: “a) A realização de quaisquer obras de construção ou demolição fora dos perímetros urbanos, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor”.	A CM aceita.	



Art. 9.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea a)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea a), do PDM; foram atualizadas as referências às formas de controlo prévio previstas no RJUE.	Nada a obstar	Ao nível do nº1, alínea a) e atendendo à correspondência entre a legislação aplicável na data de elaboração do POPNSC com a atualmente em vigor, não se concorda com todas as exceções consideradas, uma vez que a presente “comunicação prévia” constitui uma nova figura prevista no RJUE. Assim, propõe-se a seguinte redação: “a) A realização de quaisquer obras de construção ou demolição fora dos perímetros urbanos, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor”.	A CM aceita
Art. 9.º, n.º 1, alínea b)	-		Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se o interesse da transposição da norma na medida em que pode ter efeitos ao nível do uso e ocupação do solo.		A CM aceita transpor, conforme sugerido pela CCDR
Art. 9.º, n.º 1, alínea c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1, alínea d)	-	Transpor	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se o interesse da transposição da norma na medida em que pode ter efeitos ao nível do uso e ocupação do solo.		A CM aceita transpor, conforme sugerido pela CCDR
Art. 9.º, n.º 1, alíneas e) e f)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1, alínea g)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea b)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea b), do PDM.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1, alínea h)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea c)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea c), do PDM.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1, alínea i)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1, alínea j)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1 alínea l)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1 alíneas m) a q)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Concorda-se com o ICNF	Transpor a alínea n) do artigo 9º do POPNSC e relativa à “Construção de atravessamentos e proteções marginais de cursos de água” por se interpretar que constitui matéria de PMOT.	A CM vai transpor a alínea n)
Art. 9.º, n.º 1 alínea r)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea e)	Transpor - apenas o início.	Transposição do inciso feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 1 alínea s)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se o interesse da transposição da norma na medida em que pode ter efeitos ao nível do uso e ocupação do solo.		A CM aceita transpor, conforme sugerido pela CCDR
Art. 9.º, n.º 1 alínea t)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		

Atividades condicionadas

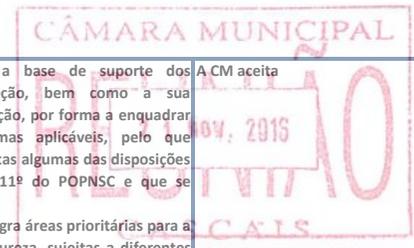


Art. 9.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos , por razão de impossibilidade jurídica. Com efeito, tendo sido extinto o conselho consultivo do Parque Natural e dado que, nos termos da lei, nenhum órgão ou entidade lhe sucedeu nas competências que lhe estavam cometidas, caducou o condicionamento imposto por esta norma. Por esta razão também, não é legalmente passível de aceitação a sugestão do ICNF de criar, por via administrativa, uma nova competência do ICNF nesta matéria.	Reitera-se a necessidade transposição, concordando-se com a posição do ICNF, substituindo Conselho Consultivo por ICNF.	A atender que se concorda com a posição da CMC exposta na ficha de identificação das normas a transpor, quando refere que o órgão Conselho Consultivo foi extinto, sendo que o Conselho Estratégico tem apenas as competências cometidas pelo Decreto-Lei 135/2012. No entanto há que clarificar que o Conselho Consultivo era apenas um órgão interno de consulta da área protegida, sendo nessa medida os seus pareceres obrigatórios mas não vinculativos, o parecer final (vinculativo), competia sempre à Comissão Diretiva, pelo que as referidas normas devem ser transpostas uma vez que atualmente cabe ao ICNF a emissão dos pareceres vinculativos nessas matérias. Para ajudar a esta interpretação, podemos atentar na expressão “encontram-se também sujeitas a parecer do	A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNF.
Art. 9.º, n.º 2, alínea a)	-	Não transpor		Nada a referir		
Art. 9.º, n.º 2, alíneas b) a f)	-	Transpor		Reitera-se o interesse da transposição das normas	De igual forma, mantém-se o entendimento que devem ser transpostas as alíneas b), c), d), e) e f) do nº2 do artigo 9º do POPNSC, sendo que se pressupõe que a CMC irá justificar que a alínea e) não é passível de transpor por impossibilidade jurídica, em conformidade com o referido ao nível da alínea l) do artigo 8º do POPNSC, e relativas às instalação de estabelecimentos industriais (expresso na ficha de identificação de normas a transpor).	A CM aceita a transposição, sendo que a alínea e) será alterada em conformidade e será aplicada a toda a área do Parque.
Art. 9.º, n.º 3	Art. 40.º-C, n.º 2	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 2, do PDM, com exceção da alínea a) por não ter aplicação no concelho de Cascais. O ICNF sugere que fique expresso que este parecer é da responsabilidade do ICNF. Todavia, dado que se desconhece quem são, presentemente, os “órgãos operativos ou executivos da Paisagem Cultural de Sintra/Património Mundial” optou-se por se manter uma referência meramente enunciativa aos órgãos executivos da Paisagem Cultural de Sintra/Património Mundial acrescido do inciso “nos termos da legislação em vigor”.	A CCDR concorda com a posição do ICNF.	Por outro lado, a proposta prevê a transposição do art.º 9º, nº3, alínea b) do POPNSC, sendo que importa salvaguardar e conforme antes especificado, que a Paisagem Cultural de Sintra, nos termos do aviso nº 15169 /2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 147 de 30 de Julho de 2010, não abrange o concelho de Cascais. Assim, entende-se que o parecer dos órgãos operativos ou executivos da Paisagem Cultural de Sintra/Património Mundial não é aplicável para o Concelho de Cascais. No entanto, e em concordância com o aludido ao nível da situação anterior, considera-se que as disposições estabelecidas, também se encontram sujeitas a parecer vinculativo da Comissão Diretiva do PNSC, atual ICNF. Esta interpretação e tal como apontado ao nível da situação anterior pode, também, basear-se na expressão “encontram-se também sujeitas a parecer”, pelo que deve ser transposta a norma relativa ao art.º 9º, nº3, alínea b) do POPNSC.	O ICNF aceita a posição da CM. O ICNF vai enviar a Zona de Transição em formato vetorial.

CAPÍTULO II - Áreas sujeitas a regime de proteção

SECÇÃO I - Âmbito e tipologias

Âmbito	Art. 10.º, n.º 1	-	Não transpor - Não contém nenhum comando normativo.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 10.º, n.º 2	-			Nada a referir		



Áreas de proteção	Art. 11.º, n.º 1	Art. 40.º-G	Não transpor - Não contém nenhum comando normativo. Deve articular-se com as categorias de espaço definidas no PDM	Transposição feita pelo artigo 40.º-G do PDM;	Nada a obstar à posição do ICNF	Importa clarificar a base de suporte dos regimes de proteção, bem como a sua hierarquia de proteção, por forma a enquadrar as diferentes normas aplicáveis, pelo que devem ser transpostas algumas das disposições dos artigos 10º e 11º do POPNSC e que se propõe: A área do PNSC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes regimes de proteção e de uso. O regime de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes, e a sua delimitação encontra-se estabelecida na carta de ordenamento do PDM de Cascais. Nas áreas do PNSC, no Concelho de Cascais, estabelecem-se as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente de proteção das áreas onde se aplicam e cujos objetivos, atividades e restrições de uso se encontram previstos em subsecção própria: a) Áreas de proteção total; b) Áreas de proteção parcial: i) Áreas de proteção parcial do tipo I; ii) Áreas de proteção parcial do tipo II; c) Áreas de proteção complementar do tipo I	A CM aceita
	Art. 11.º, n.º 2	-	Não transpor - Não acrescenta conteúdo normativo para além do que consta no artigo 25	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		

SECÇÃO II – Zonamento

SUBSECÇÃO I - Áreas de proteção total

Âmbito e objetivos	Art. 12.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a obstar à posição do ICNF	Mantém-se o entendimento que deve ser considerada a transposição do disposto no art.º 12º, nº1 do POPNSC e por forma a dar suporte aos objetivos e regime	A CM aceita
	Art. 12.º, n.º 2	Art.40.º-H, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-H, n.º 2, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 12.º, n.º 3	40.º-H, n.º 2	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-H, n.º 2, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 12.º, n.º 4	-	Não transpor	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 12.º, n.º 5	-			Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 13.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT	Nada a referir		
	Art. 13.º, n.º 2	-			Nada a referir		

SUBSECÇÃO II - Áreas de proteção parcial

DIVISÃO I - Áreas de proteção parcial do tipo I

Âmbito e objetivos	Art. 14.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer conteúdo normativo. Restrições especificadas no artigo 15.º.	Transposição feita pelo artigo 40.º-I do PDM, relativamente aos n.ºs 2, 3 e 4. Os n.ºs 1 e 5 não foram transpostos.	Nada a obstar à posição do ICNF	De igual forma, ao nível das áreas de proteção parcial tipo I, mantém-se o entendimento que deve ser considerada a transposição do disposto no art.º 14º, nº1 do POPNSC, com exceção da referência Paisagem Cultural de Sintra, por esta não abranger o Concelho de Cascais, e de forma a dar suporte aos objetivos e disposições específicas.	A CM vai ponderar
	Art. 14.º, n.º 2	-	Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT		Nada a referir		
	Art. 14.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 14.º, n.º 4	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo	Transposição feita pelo artigo 40.º-I do PDM, relativamente aos n.ºs 2, 3 e 4. Os n.ºs 1 e 5 não	Nada a referir		



	Art. 14.º, n.º 5	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	foram transpostos.	Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 15.º, n.º 1	Art. 40.º-J, n.º 1	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, do PDM. Para além da menção a atividades acrescentou-se a expressão “ações” como alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea a)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea a), do PDM; as duas primeiras exceções foram transpostas e a terceira exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais; note-se que há uma gralha de redação nesta alínea pois falta um “e”, bastando para o efeito verificar a redação da alínea seguinte.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea b)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea b), do PDM; as duas primeiras exceções foram transpostas e a terceira exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea c)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea c), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea d)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea d)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea d), do PDM.	Nada a obstar à posição do ICNF	Ao nível do nº1, alínea d) constata-se haver um lapso quando é identificado o artigo 40.º-N e que deverá ser substituído pelo artigo 40.º-P e relativo ao Turismo	A CM vai corrigir
	Art. 15.º, n.º 1, alínea e)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea e)	Transpor para PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea f)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea f), do PDM; a exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea g)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea g)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea g), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea h)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea i)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea h)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea h), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea i)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea i)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea i), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea i)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea i)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea j), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea m)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea k)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea k), do PDM; a exceção não foi transposta conforme sugerido pelo ICNF	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 2	Art. 40.º-J, n.º 2	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, do PDM.	Nada a obstar à posição do ICNF	Em sede do nº 2 importa acrescentar que o parecer é vinculativo.	A CM, sem prejuízo do entendimento apresentado pelo ICNF, não irá inscrever a palavra “vinculativo”
	Art. 15.º, n.º 2, alínea a)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea a)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea a), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 2, alínea b)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea b)	Transpor para PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea b), do PDM, com o acrescento sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 2, alíneas c) e d)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo.		A CM aceita a posição da CCDR.
Art. 15.º, n.º 2, alínea e)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea c)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea c), do PDM.	Nada a referir			
Art. 15.º, n.º 2, alínea f)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo.		A CM aceita a posição da CCDR.	
Art. 15.º, n.º 2, alínea g)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			



ii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 6.2 - Areia

O núcleo urbano de Areia localizado na união de freguesias de Cascais e Estoril encontra-se delimitado por terrenos do PNSC a norte, sul e poente, abrange uma área de 16,70ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 6, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 6.2 (SUB-UOPG 6.2).

O aglomerado da Areia apresenta uma dinâmica diversa do restante conjunto das povoações do concelho de Cascais inseridas na área de paisagem protegida do PNSC, que resulta na estabilização populacional e no quase integral preenchimento por áreas urbanizadas do perímetro da SUB-UOPG.

Nesta unidade territorial pretende-se promover um projeto integrado que dê relevo à vertente do espaço público e social, resultante de uma estrutura contínua de espaços livres, e da proposição de equipamentos coletivos, bem como a criação de infraestruturas tecnológicas para os usos propostos para a área, nomeadamente:

- a) Promover a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano e contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;
- b) Promover a edificabilidade no espaço urbano segundo critérios de sustentabilidade, dimensão e conexão com o desenvolvimento definido;
- c) Promover o incentivo à reconstrução e à reabilitação de edifícios, em detrimento da construção nova;
- d) Promover o desenvolvimento de programas habitacionais orientados para áreas e necessidades específicas nomeadamente a requalificação do espaço público (praças e passeios públicos) e da rede viária;
- e) Promover a qualidade de vida das populações e reforço do ambiente de ruralidade, bem como da requalificação urbanística e patrimonial, em especial no centro histórico;
- f) Promover o desenvolvimento de formas integradoras de ocupação e transformação dos espaços construídos que favoreçam a salvaguarda da estrutura ecológica, a renovação dos ecossistemas e a expansão dos espaços naturalizados através da sua ligação ao Parque Natural;
- g) Promover um desenho urbano definidor do momento da intervenção e indutor de uma maior utilização do espaço público tirando partido dos elementos biofísicos do local;
- h) Definir, quantificar e localizar as infraestruturas básicas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infraestruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral em especial as redes de saneamento básico;
- i) Definir, quantificar, hierarquizar e localizar os equipamentos coletivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer;
- j) Promover a mobilidade, as acessibilidades e o estacionamento com base em solução devidamente suportada em "estudo de tráfego", dando solução às questões do sistema viário num quadro global de otimização das acessibilidades e articulado com o sistema multimodal de transportes públicos, valorizando ainda as soluções de



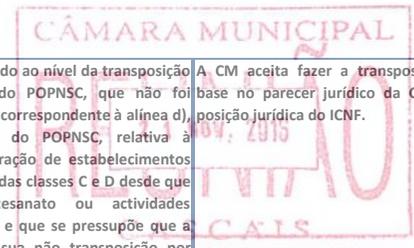
Art. 15.º, n.º 2, alínea h)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea d), do PDM.	Nada a referir	
Art. 15.º, n.º 2, alínea i)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea e)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea e), do PDM; substituiu-se a expressão “desde que” pela expressão “tendo que” por ser esta mais abrangente do que aquela face ao sentido da norma.	Nada a referir	
Art. 15.º, n.º 3	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações	Não transpostos, por razão de impossibilidade jurídica. Com efeito, tendo sido extinto o conselho consultivo do Parque Natural e dado que, nos termos da lei, nenhum órgão ou entidade lhe sucedeu nas competências que lhe estavam cometidas, caducou o condicionamento imposto por esta norma. Por esta razão também, não é legalmente passível de aceitação a sugestão do ICNF de criar, por via administrativa, uma nova competência do ICNF nesta matéria.	Reitera-se a necessidade de transposição, concordando-se com a posição do ICNF, substituindo Conselho Consultivo por ICNE.	A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNE.
Art. 15.º, n.º 3, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir	
Art. 15.º, n.º 3, alínea b)	-	Transpor - Na fase de transposição desdobrar a norma (solo/água)		Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo.	A CM aceita a posição da CCDR
Art. 15.º, n.º 3, alínea c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir	
Art. 15.º, n.º 3, alíneas d) a e)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações		Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo, não podendo ser alteradas as normas.	A CM aceita a posição da CCDR
Art. 15.º, n.º 4	Art. 40.º-J, n.º 3	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 3, do PDM.	Nada a referir	

DIVISÃO II - Áreas de proteção parcial do tipo II

Âmbito e objetivos	Art. 16.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 16.º, n.º 2	-			Nada a referir	
	Art. 16.º, n.º 3	-			Nada a referir	
	Art. 16.º, n.º 4	Art. 40.º-K, n.º 1	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-K, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 16.º, n.º 5	Art. 40.º-K, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-K, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	Ao nível do nº 2 do PDM, deve retirar-se a referência à zona tampão da Paisagem Cultural de Sintra, bem como os órgãos competentes da mesma, por esta não abranger o Concelho de Cascais, conforme antes clarificado. Nestes termos, a disposição passa a ter a seguinte redação: “Pelo valor destes espaços, a alteração do uso do solo ou da água são submetidas a regimes de condicionamento, privilegiando-se a conservação da natureza.”
	Art. 16.º, n.º 6	Art. 40.º-K, n.º 3	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-K, n.º 3, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 16.º, n.º 7		Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto.	Nada a referir	
					Nada a obstar	Tal como referido para os regimes de proteção antes especificados, mantém-se o entendimento que deve ser considerado a transposição dos nos 1, 2 e 3 do art.º 16º do POPNSC.



Disposições específicas	Art. 17.º, n.º 1	-	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, do PDM. Para além da menção a atividades acrescentou-se a expressão "ações" como alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea a)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea a), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea b)	Transpor – Integrar em PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea b), do PDM), com o acrescento sugerido pelo ICNF para norma similar a esta.	A norma deve ser transposta conforme o disposto no PEOT, não podendo ser alterada.	A redação do nº1, alínea b), não corresponde ao art.º 17º, nº1, alínea b) do POPNSC. Assim, deverá ser considerada a seguinte redação "A instalação ou a ampliação de explorações agrícolas, pecuárias e silvo-pastoris em regime intensivo".	A CM aceita a posição da CCDR.
	Art. 17.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea c)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea c), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea d)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea d)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea e)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea e)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea g)	-		Não transposto; vd. notas anteriores sobre a questão dos estabelecimentos industriais.	A solução assumida pela CM não responde às preocupações constantes no POPNSC relativamente aos estabelecimentos industriais. Deve ser encontrada a solução que melhor responda ao preconizado no POPNSC.	Releva que não foi transposta a alínea g), nº1 do artigo 17º do POPNSC, relativa à "instalação de estabelecimentos industriais das classes A e B", e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por	A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNF.
	Art. 17.º, n.º 1, alínea h)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea f)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea f), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2	Art. 40.º-L, n.º 2	Transpor – Integrar em PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	Em sede do nº2, importa acrescentar que o parecer é vinculativo	A CM, sem prejuízo do entendimento apresentado pelo ICNF, não irá inscrever a palavra "vinculativo"
	Art. 17.º, n.º 2, alíneas a) e b)	-	Transpor – Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto, conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo.		A CM aceita a posição da CCDR.
	Art. 17.º, n.º 2, alínea c)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea a)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea a), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea d)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea b)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea b), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea e)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea c)	Transpor - Integrar no PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea c), do PDM), com o acrescento sugerido pelo ICNF.	A norma deve ser transposta conforme o disposto no PEOT, não podendo ser alterada.		A CM aceita a posição da CCDR
	Art. 17.º, n.º 2, alínea f)	-		Não transposto, conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma uma vez que pode ter implicações ao nível do uso e da ocupação do solo.		A CM aceita a posição da CCDR
	Art. 17.º, n.º 2, alínea g)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea h)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea e)	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea i)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea f)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea f), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea j)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea g)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea g), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea l)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Art. 17.º, n.º 2, alínea m)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea h)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea h), do PDM.	A norma deve ser transposta conforme o disposto no PEOT, não podendo ser alterada.		A CM aceita a posição da CCDR	
Art. 17.º, n.º 2, alínea n)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea i)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea i), do PDM.	Nada a referir			
Art. 17.º, n.º 2, alínea o)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea j)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea j), do PDM.	Nada a referir			



	Art. 17.º, n.º 3	-	Transpor	Não transpostos; vd. nota anterior sobre a questão da supressão do conselho consultivo do Parque.	Reitera-se a necessidade de transposição, concordando-se com a posição do ICNF, substituindo Conselho Consultivo por ICNF	A atender e justificado ao nível da transposição do art.º 9º, nº2 do POPNSC, que não foi transposta a norma correspondente à alínea d), nº3 do art.º 17º do POPNSC, relativa à “instalação ou alteração de estabelecimentos industriais isolados das classes C e D desde que associados a artesanato ou actividades tradicionais locais”, e que se pressupõe que a CMC vai alegar a sua não transposição por impossibilidade jurídica, tal como efetuado no âmbito do art.º 8º, alínea l) do POPNSC (expresso na ficha de identificação de normas a transpor).	A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNF.
	Art. 17.º, n.º 3, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 3, alínea b)	-	Transpor - Na fase de transposição para PMOT desdobrar a norma (solo/água)		Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo		A CM aceita
	Art. 17.º, n.º 3, alínea c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos; vd. nota anterior sobre a questão da supressão do conselho consultivo do Parque.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 3, alínea d)	-	Transpor		Reitera-se a necessidade de transposição, devendo ser encontrada uma solução		A CM aceita nos termos do já acordado.
SUBSECÇÃO III - Áreas de proteção complementar							
Concorrência de áreas de proteção complementar	Art. 18.º	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transposto, por não haver concorrências de áreas de proteção complementar no concelho de Cascais	Nada a referir		
DIVISÃO I - Áreas de proteção complementar do tipo I							
Âmbito e objetivos	Art. 19.º, n.º 1	Art. 40.º-M, n.º 1	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Transposição feita pelo artigo 40.º-M do PDM, relativamente aos n.ºs 1 e 3. O n.º 2 não foi transposto.	Nada a referir		
	Art. 19.º, n.º 2	-			Nada a obstar	Importa ainda considerar o disposto no nº2 do referido artigo e aplicável ao Concelho de Cascais, que se transcreve: “São áreas que podem exibir a presença de habitats ou de espécies da fauna e flora constantes dos anexos da Directiva n.º 92/43/CEE (Directiva Habitat), cuja ocorrência e viabilidade se encontra associada às actividades tradicionais	A CM vai ponderar
	Art. 19.º, n.º 3	Art. 40.º-M, n.º 2			Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 20.º, n.º 1	Art. 40.º-N, n.º 1	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 1, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 20.º, n.º 1, alínea a)	-		Não transposto, conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a obstar		
	Art. 20.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-N, n.º 1, alínea a)		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 1, alínea a), do PDM.	De referir apenas que aparentemente a norma tem uma gralha quando remete para o artigo 40º I deve ser 40º j		A CM vai corrigir
	Art. 20.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-N, n.º 1, alínea b)		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 1, alínea b), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 20.º, n.º 2	Art. 40.º-N, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 2, do PDM.	Nada a obstar	Atendendo ao disposto no art.º 20º, nº2 do POPNSC, ao nível do nº2, alínea a) do artigo em causa, deve ser considerado a substituição de “área de construção de 250,00m2” por “área bruta de construção de 250,00m2”	A CM vai transcrever em conformidade com o concertado ao nível de conceitos.
Art. 20.º, n.º 3	Art. 40.º-N, n.º 3		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 3, do PDM.	Nada a referir			
DIVISÃO II - Áreas de proteção complementar do tipo II							
Âmbito e objetivos	Art. 21.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 21.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 21.º, n.º 3	-			Nada a referir		



Disposições específicas	Art. 22.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir				
	Art. 22.º, n.º 2	-			Nada a referir				
	Art. 22.º, n.º 3	-			Nada a referir				
	Art. 22.º, n.º 4	-			Nada a referir				
	Art. 22.º, n.º 5	-			Nada a referir				
	Art. 22.º, n.º 6	-			Nada a referir				
DIVISÃO III - Áreas de proteção complementar do tipo III									
Âmbito e objetivos	Art. 23.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. <i>Todavia poderá</i>	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir				
	Art. 23.º, n.º 2	-			Nada a referir				
Disposições específicas	Art. 24.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir				
	Art. 24.º, n.º 2	-			Nada a referir				
	Art. 24.º, n.º 3	-			Nada a referir				
	Art. 24.º, n.º 4	-			Nada a referir				
	Art. 24.º, n.º 5	-			Nada a referir				
	Art. 24.º, n.º 6	-			Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
Art. 24.º, n.º 7	-	Nada a referir							
SUBSECÇÃO IV - Áreas de intervenção específica									
DIVISÃO I - Âmbito, caracterização, objetivos e tipologias									
Âmbito e objetivos	Art. 25.º, n.º 1	-	Transpor - As AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras	Não transpostos ; De acordo com a determinação da CCDR-LVT, "as AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva calendarização, objetivos programáticos e regras". Dando sequência à proposta da CMC nesta matéria, as AIE foram globalmente integradas no PDM como SUB-UOPG, com exceção da Quinta da Marinha e das áreas que abrangem o conjunto turístico da Penha Longa.	Deve ser transposto conforme parecer do ICNF – necessidade de salvaguarda dos regimes de proteção abrangidos pelas AIE		A CM vai garantir que nas SUOPG se aplicam os regimes de proteção		
	Art. 25.º, n.º 2	-			Nada a referir				
	Art. 25.º, n.º 3	-			Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. <i>Todavia poderá</i>	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 25.º, n.º 4	-					Nada a referir		
Tipologias	Art. 26.º, alínea a)	-	Não transpor - Respeita a matérias específicas de conservação da natureza e biodiversidade	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir				
	Art. 26.º, alínea b)	-			Transpor	Nada a obstar à não transposição.			
DIVISÃO II - Áreas identificadas									
Áreas de intervenção específica para a conservação dos valores naturais e da biodiversidade	Art. 27.º, n.º 1	-	Não transpor - Respeita a matérias específicas de conservação da natureza e biodiversidade.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir				



	Art. 27.º, n.º 2	-			Nada a referir		
Áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial	Art. 28.º, n.º 1	-	Transpor	Não transposto, em função da não transposição do artigo 26.º, alínea b)	Concorda-se com a não transposição		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea a)	-	Não transpor - Não considerar por ser da responsabilidade / competência do Parque	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea b)	Art. 126.º, alínea b), iii)	Transpor - Integrar em PMOT com as necessárias adaptações,	Transposição feita pelo artigo 126.º, alínea b), iii), do PDM. Passou a SUB-UOPG 2.4.	Parece haver um lapso na identificação da norma do PDM. Nada a obstar à posição do ICNF.	Transpor	A CM vai ponderar
	Art. 28.º, n.º 2, alínea c)	Art. 126.º, alínea b), iv)	nomeadamente caracterização, objetivos programáticos e regras de uso, ocupação e transformação do solo. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Transposição feita pelo artigo 126.º, alínea b), iv), do PDM. Passou a SUB-UOPG 2.3.	Parece haver um lapso na identificação da norma do PDM. Concorda-se com a posição do ICNF.	Transpor	A CM vai ponderar que na área da Atrozela se aplica o regime de proteção parcial tipo I
	Art. 28.º, n.º 2, alínea d)	-		Não transposto. AIE sem conteúdo normativo.	Concorda-se com a não transposição		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea e)	-		Não transposto; não se situa no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea f)	-		Não transposto. AIE sem conteúdo normativo.	Concorda-se com a não transposição		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea g)	Art. 126.º		Transposição feita pelo artigo 126.º do PDM. Passaram a SUB-UOPG.	Concorda-se com a necessidade de transposição	Transpor	A CM vai consagrar a aplicação do Art. 36º do POPNSC
	Art. 28.º, n.º 3	-	Não transpor - Não considerar por ser da responsabilidade / competência do Parque.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 28.º, n.º 4	Art. 126.º, alínea b), iii) e iv)	Transpor - Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Transposição feita pelos artigos 126.º, alínea b), iii) e iv). Passaram a SUB-UOPG; os respetivos programas passaram a objetivos programáticos das SUB-UOPG.	Nada a referir		
CAPÍTULO III - Áreas não abrangidas por regimes de proteção						Deve ser criado um artigo para estas áreas.	A CM vai ponderar
Âmbito e regime	Art. 29.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer normativo.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 29.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 29.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 29.º, n.º 4	-			Nada a referir		
Áreas de uso turístico da orla costeira	Art. 30.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar em PMOT com as necessárias adaptações tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa	Não transposto, por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 4	-			Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 5	-			Nada a referir		
CAPÍTULO IV - Usos e atividades							
Princípios orientadores	Art. 31.º	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Agricultura	Art. 32.º, n.º 1	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transposto, conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma		A CM aceita a posição da CCDR
	Art. 32.º, n.º 3	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 4	-			Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 5	-			Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 6	-	Não transpor - Normas dirigidas à gestão do parque.			Nada a referir	
	Art. 32.º, n.º 7	-				Nada a referir	
	Art. 32.º, n.º 8	-				Nada a referir	
	Art. 32.º, n.º 9	-				Nada a referir	
Atividade cinegética	Art. 33.º, n.º 1	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 33.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 33.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 34.º, n.º 1	Art. 40.º-E	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-E do PDM.	Nada a referir	Importa acrescer no nº 1 e 2 que o parecer é vinculativo	A CM, sem prejuízo do entendimento apresentado pelo ICNF, não irá inscrever



Indústrias extrativas e concessões mineiras	Art. 34.º, n.º 2				Nada a referir		
	Art. 34.º, n.º 3		Transpor		Nada a referir		
	Art. 34.º, n.º 4				Nada a referir		
Floresta	Art. 35.º, n.º 1	-	Não transpor - Normas dirigidas à gestão do parque.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 35.º, n.º 2, alínea a)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto, conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 35.º, n.º 2, alíneas b) e c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 35.º, n.º 3	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir		
	Art. 35.º, n.º 4	-	Não transpor - Normas dirigidas à gestão do parque.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Edificações e infraestruturas	Art. 36.º, n.º 1	Art. 40.º-O, n.º 1	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 1, do PDM; as referências ao artigo 30.º não foram transpostas por não se aplicar ao concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 2	Art. 40.º-O, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 2, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 3	Art. 40.º-O, n.º 3		Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 3, do PDM.	De Referir apenas que parece no PDM é ao artigo 40º nº 4	A CM vai corrigir	
	Art. 36.º, n.º 4	Art. 40.º-O, n.º 4	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 4, do PDM.	De referir apenas que no PDM é o artigo 40º nº 3	A CM vai corrigir	
	Art. 36.º, n.º 5	Art. 40.º-O, n.º 5		Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 5, do PDM; foi substituída a referência da comissão diretiva pelo ICNF e foram atualizadas as referências às formas de controlo prévio previstas no RJUE.	Nada a obstar	Ao nível do nº 5 deve ser atendida a interpretação efetuada ao nível do artigo 40º-C, nº1, alínea a) e relativo à transposição do art.º 9º, nº1, alínea a) do POPNSC. Neste sentido, deverá ser considerada a seguinte redação: "5. Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, carecem de parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. os projetos de grandes infraestruturas, obras de construção, ampliação, alteração, recuperação ou reconstrução de edificações ou quaisquer outras suscetíveis de provocar alterações sensíveis do relevo, do enquadramento paisagístico e do coberto vegetal, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos	A CM aceita a posição do ICNF
	Art. 36.º, n.º 6	--	Não transpor	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 7	-			Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 8	Art. 40.º-O, n.º 6	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 6, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 9	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 10	Art. 40.º-D	Transpor	Os números 10 e 11 foram transpostos em conjunto para o artigo 40.º-D do PDM.	Nada a referir	A disposição estabelecida deve considerar o conteúdo global dos nos 10 e 11 do artigo 36º do POPNSC, em que os projetos de arquitetura a desenvolver, devem ser da autoria de arquitetos e os projetos de arquitetura paisagista, da autoria de arquitetos paisagistas, incluindo nos perímetros urbanos. A atender e com base nos números 6 e 7 do artigo 36º do POPNSC, que neste âmbito importa considerar um nº2, no qual sejam identificados os documentos a incluir na instrução dos projetos	O ICNF aceita a posição da CM

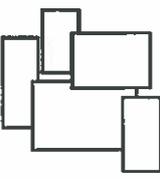
a palavra "vinculativo".



	Art. 36.º, n.º 11				Nada a referir	e estudos, que não sejam exigíveis na legislação geral aplicável para o efeito. VER PARECER	
Animação ambiental	Art. 37.º, n.º 1	-	Não transpor	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 37.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 37.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Turismo	Art. 38.º, n.º 1	Art. 40.º-P, n.º 1	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 1, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 2	Art. 40.º-P, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 2, do PDM. Foi atualizado o conceito de projetos de turismo da natureza para empreendimentos de turismo da natureza – cfr. Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março; foram suprimidas as referências a motéis e pensões que deixaram de ser considerados estabelecimentos hoteleiros (foram reconduzidos à figura dos estabelecimentos de alojamento local); foi suprimida a referência a estabelecimentos de restauração e bebidas porquanto não são – e não eram – legalmente qualificados como empreendimentos turísticos.	Concorda-se com a posição do ICNF.	Ao nível do nº2 é estabelecido que nas áreas do PNSC a que se apliquem regimes de proteção não são permitidos projetos que adotem a tipologia de estabelecimentos de alojamento local. Neste contexto e tendo em conta que o art.º 38º, nos 2 e 9 do POPNSC não admitem motéis, pensões de 2.ª e 3.ª categorias e meios complementares de alojamento turístico, nos termos da legislação em vigor aquando da elaboração do POPNSC, suscitam-se algumas questões sobre a interdição global do alojamento local. Neste âmbito, e por se tratar de uma tipologia de alojamento que enquadra diferentes modalidades, sugere-se uma nova verificação face ao art.º 38º, nos 2 e 9 do POPNSC e por forma a não interditar situações que possam ser passíveis de atender. Não se concorda com o teor da alínea a) do nº2, conforme redação proposta. A atender que na legislação em vigor, os Estabelecimentos de Turismo de Natureza não constituem propriamente uma tipologia de empreendimento turístico, mas sim uma figura obtida após reconhecimento do ICNF e aplicável às tipologias identificadas no Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, em vigor, e que abrange, entre	A CM mantém a proposta como está no alojamento local. A CM, em matéria de Turismo da Natureza, acolherá a sugestão que o ICNF irá remeter. Em matéria de restauração e bebidas a CM aceita a possibilidade de ampliação nos termos do PEOT.
	Art. 38.º, n.º 3	Art. 40.º-P, n.º 3		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 3, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 4	Art. 40.º-P, n.º 4		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 4, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 5	Art. 40.º-P, n.º 5		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 5, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 6	Art. 40.º-P, n.º 6		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 6, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 7	Art. 40.º-P, n.º 7		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 7, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 8	-		Não transposto por não se aplicar ao concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 9	Art. 40.º-P, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 2, do PDM, com atualização do conceito meios complementares de alojamento turístico para estabelecimentos de alojamento local.	Nada a referir		



Fiscalização	Art. 39.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
Contraordenações e medidas de tutela	Art. 40.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 40.º, n.º 2	-			Nada a referir			
TÍTULO IV - Disposições finais e transitórias								
Articulação com os outros instrumentos de gestão territorial	Art. 41.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 41.º, n.º 2	-			Nada a referir			
Competências	Art. 42.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 42.º, n.º 2	-			Nada a referir			
Regime transitório	Art. 43.º, n.º 1	Art. 40.º- F, n.º 1	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Embora este artigo 43.º tenha sido identificado pela CCDR-LVT como "a não considerar" na transposição, considera a CMC que o mesmo deve ser transposto por conter um regime de exceção às regras gerais restritivas do POPNSC. A CMC sinalizou esta opinião na reunião de 26.02.2016, no que foi acompanhada pelo ICNF	Concorda-se com a posição do ICNF.	VER PARECER	A CM vai alterar conforme o já acordado (anexo)	
	Art. 43.º, n.º 2	-		Não transpostos por se tratar de normas já caducadas com o decurso do tempo.	Nada a referir			
	Art. 43.º, n.º 3	-			Nada a referir			
	Art. 43.º, n.º 4	Art. 40.º- F, n.º 2			Transposição feita pelo artigo 40.º- F, n.º 2, do PDM.	Concorda-se com a posição do ICNF.	Ao nível do nº2, alínea c), entende-se que não deve haver lugar a remissões para o POPNSC, pelo que deve ser transposta a norma na sua globalidade (cfr. art. 43º, nº4, alínea c) do POPNSC)	A CM vai alterar conforme o já acordado (anexo)
	Art. 43.º, n.º 5	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto por se tratar de norma já caducada com o decurso do tempo.	Nada a referir	Em conjugação deve ser transposto o art.º43º, nº5 do POPNSC.	A CM vai ponderar	
	Art. 43.º, n.º 6	Art. 40.º- F, n.º 3			Transposição feita pelo artigo 40.º- F, n.º 3, do PDM.	Concorda-se com a posição do ICNF.	Ao nível do nº3, também se considera que não devem haver remissões para o POPNSC, bem como onde se lê "... alíneas b) e c) do n.º 4" deve constar "...alíneas b) e c) do nº2". Nestes termos, considera-se que a presente norma deve ser alterada no sentido da sua transposição, sem remissões para o POPNSC e que implica a transposição de objetivos do POPNSC, conforme antes referido.	A CM vai alterar conforme o já acordado (anexo)
	Art. 43.º, n.º 7	Art. 40.º- F, n.º 4			Transposição feita pelo artigo 40.º- F, n.º 4, do PDM.	Concorda-se com a posição do ICNF.	Na sequência, o nº 4 deve ser alterado em articulação com a transposição das disposições anteriores.	A CM vai corrigir
Vigência e revisão	Art. 44.º	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
Remissões	Art. 45.º	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
Anexo I								
Área de intervenção específica da Atrozela	n.º 1	Art. 126.º, alínea b), iii)	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposto como conteúdo programático da SUB-UOPG 2.3, artigo 126.º, alínea b), iii), do PDM.	Nada a referir			
	n.º 2				Nada a referir - De notar que no PDM não existe uma alínea b) (assim como não existe uma alínea a) referida em cima)		A CM vai verificar	
	n.º 3				Nada a referir			
Anexo II								
Área de intervenção específica do Autódromo	n.º 1	Art. 126.º, alínea b), iv)	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposto como conteúdo programático da SUB-UOPG 2.4, artigo 126.º, alínea b), iv), do PDM.	Nada a referir			
	n.º 2				Nada a referir			



CCDR LVT

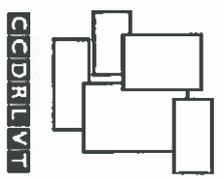


Assistência para a elaboração do PDU de Cascais para inclusão de áreas especiais de ordenamento do território

Local	CCDR LVT
Data	14.10.2016
Hora	14,30

Presenças

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Carlos Pina	CCDR		[Signature]
Helena Almeida	CCDR LVT	maria.almeida@cdr-lvt.pt	[Signature]
Teresa Reis Gomes	CCDR LVT	maria.gomes@cdr-lvt.pt	[Signature]
Paulina Figueira	CCDR LVT	ana.figueira@cdr-lvt.pt - 932335534	[Signature]
Isabela Bizarro	CCDR LVT	isabela.bizarro@cdr-lvt.pt	[Signature]
Paula Brito Costa	CCDR LVT	br.paula@cdr-lvt.pt	[Signature]
Sandra Dias	CCDR LVT	sandra.dias@cdr-lvt.pt	[Signature]
Adriana Pina	CCDR LVT	adriana.pina@cdr-lvt.pt	[Signature]
Rita Sousa	CCDR LVT	rita.sousa@cdr-lvt.pt	[Signature]
Ribeiro Amador e Almeida	CCDR LVT	pa.ribeiro@cdr-lvt.pt	[Signature]
V. G. L. J.	CCDR LVT	v.g.l.j@cdr-lvt.pt	[Signature]
João Manuel Tavares	CCDR LVT	joao.tavares@cdr-lvt.pt	[Signature]
Paula Ferreira	CCDR LVT	paula.ferreira@cdr-lvt.pt	[Signature]



Tema/Designação

Atenuação, para adaptação, de DDT de Cascais para

integreção das normas das REOT que deengendrou neste procedimento.

Presenças

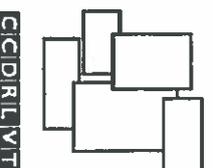
Local	CCDRLVT
Data	19.10.2016
Hora	14h

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Carlos Pina	CCDLVT	carlos.pina@ccdlvt.pt	[Signature]
Vale Alentejo	CCDRLVT	martha.livramento@ccdlvt.pt	[Signature]
Teresa Reis Gomes	CCDRLVT	mauricio.gomes@ccdlvt.pt	[Signature]
Angela Faria	CCDRLVT	anna.pina@ccdlvt.pt	[Signature]
Luís Ribeiro	CCDRLVT	luis.ribeiro@ccdlvt.pt	[Signature]
Artur Estrela	CCDRLVT	artur.estrela@ccdlvt.pt	[Signature]
Sara Brito	CCDRLVT	sara.brito@ccdlvt.pt	[Signature]
Adriana Reis	CCDRLVT	adriana.reis@ccdlvt.pt	[Signature]
Rita Sousa	CCDRLVT	rita.sousa@ccdlvt.pt	[Signature]
Rita Amaral	CCDRLVT	rita.amaral@ccdlvt.pt	[Signature]
Miguel	CCDRLVT	miguel@ccdlvt.pt	[Signature]
JOÃO HONTEJES RAMA	CCDRLVT	joao.hontejes@ccdlvt.pt	[Signature]



PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



Tema/Designação: Alteração por adaptação do PDR da Cascais para integração das normas dos Poot

Local	CCDRLVT
Data	4.11.2016
Hora	10.30h

Presenças

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Carlos Pinc	Cell-LVT	carlos.pinc@cedr-lvt.pt	
Heute Alvares	CCDRLVT	heute.alvares@cedr-lvt.pt	
Susana Cerveo	ICWF	susana.cerveo@icwf.pt	
Liliana Bizarra	ICWF	liliana.bizarra@icwf.pt	
Vitor Silva	ICWF	vitor.silva@icwf.pt	
JOÃO MONTEZ PEREIRA	C.M.C.	joao.monte@cm-cascais.pt	
Leandro Amândio Alvarado	CMC	leandro.amandio@cm-cascais.pt	
Rita Sousa	CMC	rita.sousa@cm-cascais.pt	
Alisa - PDS	CMC	alisa.pds@cm-cascais.pt	
Sara Dias	CMC	sara.dias@cm-cascais.pt	
DANIEL VALENTE	CMC	daniel.valente@cm-cascais.pt	



PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

CCDR/LVT



Tema/Designação: **Alfarras por adaptar do TORN de Lisboa**
 por instalar nos normos dos TROT

Local	CCDR/LVT
Data	8.11.2016
Hora	14.30h

Presenças

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Celex Lima	CCDR/LVT	Celex Lima @ ccdrlvt.pt	[Signature]
Hate Alvares	"	Mente Alvares @ ccdrlvt.pt	[Signature]
Elisabela Bizarro	ICUF	elisabela.bizarro @ icuf.pt	[Signature]
Suzete Casu	ICUF	[Signature]	[Signature]
M. Espirito Santo	CCDR/LVT	M. Espirito Santo @ ccdrlvt.pt	[Signature]
V. de Silva	CCDR/LVT	V. de Silva @ cm-cascais.pt	[Signature]
Pedro Amador Almeida	CMC	paam@farpinto.pt	[Signature]
Adolfo Reis	ORMC	adolre.matoz @ cm-cascais.pt	[Signature]
Daniel Rodrigues Valente	CMC	daniel.valente @ cm-cascais.pt	[Signature]



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo HH – CCDR-LVT: identificação das
alterações ao Regulamento do
PDM-Cascais)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



PLANO DIRETOR MUNICIPAL

[ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

São alterados os artigos 3.º, 52.º, 53.º, 56.º, 57.º, 74.º, 90.º, 126.º, e 127.º do Regulamento do PDM-Cascais que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

1. [...]

a) Regulamento e Anexos I, II e III, que dele fazem parte integrante:

i) [...]

ii) [...]

iii) Anexo III – Objetivos do POPNSC.

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

ix) Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção:

(a) Parque Natural de Sintra-Cascais;

(b) Orla Costeira Sintra-Sado;

(c) Orla Costeira Cidadela-Forte de São Julião da Barra.

c) [...]

2. [...]



Artigo 52.º

[...]

1. *(Revogado)*
2. [...]
3. [...]

Artigo 53.º

[...]

1. As intervenções urbanísticas a desenvolver nas áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais devem promover o reordenamento sustentável do território, através da requalificação do edificado e das infraestruturas básicas ou mediante a implementação de equipamentos ou serviços de apoio, preferencialmente no âmbito da execução das respetivas SUB-UOPG em que estão inseridas, em articulação com os regimes de proteção previstos para as áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, sendo aplicável o disposto no artigo 40.º-O.
2. [...]

Artigo 56.º

[...]

1. A categoria de espaço de equipamento, em solo rural, corresponde à área ocupada pelo Autódromo, inserida no PNSC, e zonas envolventes, para a qual importa desenvolver ações de recuperação, reabilitação e valorização do património edificado, bem como medidas de salvaguarda que promovam a valorização dos valores naturais e da paisagem circundante e que possam conduzir à mitigação dos impactes negativos provenientes de uma estrutura com aquelas características, designadamente ao nível visual ou de ruído, no âmbito da SUB-UOPG 2.4.
2. [...]

Artigo 57.º

[...]

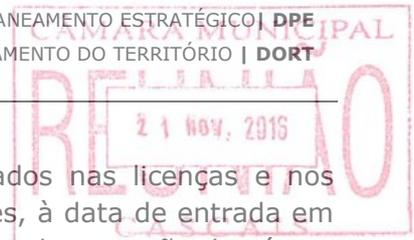
1 - [...]

2 - *(Revogado)*

Artigo 74.º

[...]

1. O regime do uso do solo e de edificabilidade para esta subcategoria de espaço



encontra-se consolidado nos parâmetros urbanísticos fixados nas licenças e nos alvarás de loteamento que se mantenham válidos e eficazes, à data de entrada em vigor do presente regulamento, sendo aplicáveis os regimes de proteção das áreas de proteção parcial do tipo I e tipos II das áreas do PNSC, consoante os casos, e das áreas de desenvolvimento singular das áreas do POOC Sintra-Sado.

2. [...]

Artigo 90.º

[...]

1. [...]

2. Integram a subcategoria de espaço verde de proteção e conservação as áreas essenciais à promoção da qualidade ambiental urbana, designadamente as inseridas na Reserva Ecológica Nacional e zonas adjacentes às mesmas.

Artigo 126.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

a. UOPG 1

[...]

i) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.1 - Biscaia

O núcleo urbano de Biscaia, localizado na freguesia de Alcabideche, e totalmente inserido no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 5,20ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.1 (SUB-UOPG 1.1).

ii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.2 - Figueira do Guincho

O núcleo urbano de Figueira do Guincho, localizado na freguesia de Alcabideche, e totalmente inserido no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 3,40ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG



1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.2 (SUB-UOPG 1.2).

iii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.3 - Malveira da Serra e Janes

Os núcleos urbanos de Malveira da Serra e Janes, localizados na freguesia de Alcabideche, e totalmente inseridos no PNSC, abrangem uma área territorial de aproximadamente 16,70ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constituem a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.3 (SUB-UOPG 1.3).

iv) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.4 - Zambujeiro

O núcleo urbano de Zambujeiro, localizado na freguesia de Alcabideche, e totalmente inserido no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 16,70ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.4 (SUB-UOPG 1.4).

v) Subunidade Operativa de planeamento e Gestão 1.5 - Alcorvim de Cima

O núcleo urbano de Alcorvim de Cima, localizado na freguesia de Alcabideche, e totalmente inserido no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 4,60 ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.5 (SUB-UOPG 1.5).

vi) Subunidade Operativa de planeamento e Gestão 1.6 - Alcorvim de Baixo

O núcleo urbano de Alcorvim de Baixo, localizado na freguesia de Alcabideche, e totalmente inserido no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 5,80ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.6 (SUB-UOPG 1.6).

vii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.7 - Charneca

O núcleo urbano de Charneca, localizado na união de freguesias Cascais e Estoril, encontra-se delimitado por terrenos do PNSC a norte, nascente e poente e a sul pela Av. da Charneca, e abrange uma área territorial de aproximadamente 13,00ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.7 (SUB-UOPG 1.7).



viii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.8 - Murches

O núcleo urbano de Murches localiza-se na freguesia de Alcabideche, e totalmente inserido no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 45,70ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.8 (SUB-UOPG 1.8).

Nas SUB-UOPG referidas anteriormente, pretende-se promover projetos integrados que deem relevo à vertente do espaço público e social, resultante de uma estrutura contínua de espaços livres, e da proposição de equipamentos coletivos, bem como a criação de infraestruturas tecnológicas para os usos propostos para a área, nomeadamente:

- a) Promover a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano e contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;
- b) Promover a edificabilidade no espaço urbano segundo critérios de sustentabilidade, dimensão e conexão com o desenvolvimento definido;
- c) Promover o incentivo à reconstrução e à reabilitação de edifícios, em detrimento da construção nova;
- d) Promover o desenvolvimento de programas habitacionais orientados para áreas e necessidades específicas nomeadamente a requalificação do espaço público (praças e passeios públicos) e da rede viária;
- e) Promover a qualidade de vida das populações e reforço do ambiente de ruralidade, bem como da requalificação urbanística e patrimonial, em especial nos centros históricos;
- f) Promover o desenvolvimento de formas integradoras de ocupação e transformação dos espaços construídos que favoreçam a salvaguarda da estrutura ecológica, a renovação dos ecossistemas e a expansão dos espaços naturalizados através da sua ligação ao PNSC;
- g) Promover um desenho urbano definidor do momento da intervenção e indutor de uma maior utilização do espaço público tirando partido dos elementos biofísicos do local;
- h) Definir, quantificar e localizar as infraestruturas básicas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infraestruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral em especial as redes de saneamento básico;
- i) Definir, quantificar, hierarquizar e localizar os equipamentos coletivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer;
- j) Promover a mobilidade, as acessibilidades e o estacionamento com base em solução devidamente suportada em "estudo de tráfego", dando solução às questões do sistema viário num quadro global de otimização das acessibilidades e articulado com o sistema multimodal de transportes públicos, valorizando ainda as soluções de deslocações a pé e em bicicleta;



- k) Promover o desenho inclusivo nos espaços públicos.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução, mantendo-se a aplicação dos regimes de proteção representados na Planta de Ordenamento/Regimes de Proteção do PNSC.

- ix) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.9 – Troço de costa Guincho-Guia

A SUB-UOPG do troço de costa Guincho-Guia localizada na freguesia de Alcabideche e na união de freguesias Cascais e Estoril compreende uma faixa de território ao longo da costa que vai desde a praia do Abano até à Guia, abrange uma área de 408,60ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 1, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.9 (SUB-UOPG 1.9).

Esta SUB-UOPG é regulamentada pelo “Projeto de Requalificação e Valorização Ambiental do troço de costa Guincho-Guia”, publicado na separata do Boletim Municipal de 2 de março de 2009.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução

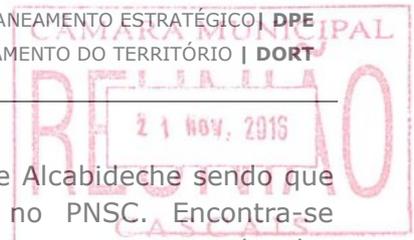
b. UOPG 2

[...]

- i) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.1 - Cabreiro

O núcleo urbano de Cabreiro localiza-se na freguesia de Alcabideche, encontra-se delimitado por terrenos do PNSC a norte, nascente e poente e abrange uma área de 8,60ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 2, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.1 (SUB-UOPG 2.1).

- ii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.2 - Alcabideche



O núcleo urbano de Alcabideche localiza-se na freguesia de Alcabideche sendo que apenas parte deste aglomerado se encontra inserido no PNSC. Encontra-se delimitado por terrenos do PNSC a norte, e a nascente, e a poente e sul pelos limites do PNSC e abrange uma área de 13,10ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 2, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.2 (SUB-UOPG 2.2).

Nas SUB-UOPG referidas anteriormente, pretende-se promover projetos integrados que deem relevo à vertente do espaço público e social, resultante de uma estrutura contínua de espaços livres e da proposição de equipamentos coletivos, bem como a criação de infraestruturas tecnológicas para os usos propostos para a área, nomeadamente:

- a) Promover a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano e contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;
- b) Promover a edificabilidade no espaço urbano segundo critérios de sustentabilidade, dimensão e conexão com o desenvolvimento definido;
- c) Promover o incentivo à reconstrução e à reabilitação de edifícios, em detrimento da construção nova;
- d) Promover o desenvolvimento de programas habitacionais orientados para áreas e necessidades específicas nomeadamente a requalificação do espaço público (praças e passeios públicos) e da rede viária;
- e) Promover a qualidade de vida das populações e reforço do ambiente de ruralidade, bem como da requalificação urbanística e patrimonial, em especial nos centros históricos;
- f) Promover o desenvolvimento de formas integradoras de ocupação e transformação dos espaços construídos que favoreçam a salvaguarda da estrutura ecológica, a renovação dos ecossistemas e a expansão dos espaços naturalizados através da sua ligação ao PNSC;
- g) Promover um desenho urbano definidor do momento da intervenção e indutor de uma maior utilização do espaço público tirando partido dos elementos biofísicos do local;
- h) Definir, quantificar e localizar as infraestruturas básicas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infraestruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral em especial as redes de saneamento básico;
- i) Definir, quantificar, hierarquizar e localizar os equipamentos coletivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer;
- j) Promover a mobilidade, as acessibilidades e o estacionamento com base em solução devidamente suportada em "estudo de tráfego", dando solução às questões do sistema viário num quadro global de otimização das acessibilidades e articulado com o sistema multimodal de transportes públicos, valorizando ainda as soluções de deslocações a pé e em bicicleta;
- k) Promover o desenho inclusivo nos espaços públicos.



Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução, mantendo-se a aplicação dos regimes de proteção representados na Planta de Ordenamento/Regimes de Proteção do PNSC.

iii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.3 - Atrozela

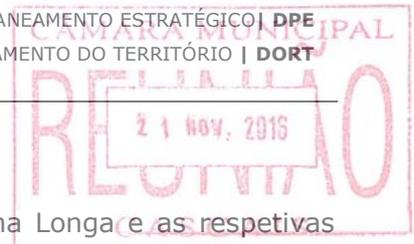
A área territorial abrangida por esta SUB-UOPG localiza-se na freguesia de Alcabideche, com cerca de 91,82ha, encontra-se inserida no PNSC e inclui o aglomerado urbano da Atrozela e uma área envolvente delimitada a norte pela Ribeira da Penha Longa e pelos terrenos do Autódromo do Estoril, a nascente e sul pelo IC30/A16 e a poente pela Rua Marquês de Angeja, delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 2, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.3 (SUB-UOPG 2.3).

1. Caracterização da área de intervenção específica da Atrozela - é possível identificar uma série de problemas e carências existentes:

- a) Uma parte significativa da área de intervenção específica é abrangida por condicionamentos de natureza biofísica, como a pendente dos terrenos junto ao IC30/A16, as áreas classificadas como REN e a ribeira;
- b) Deficiente infraestruturização da área de intervenção a todos os níveis;
- c) O nível do ruído resultante da atividade do Autódromo;
- d) Edifícios existentes dispersos que podem condicionar a intervenção mais adequada.

2. Objetivos para a área de intervenção específica - O Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa especifica para a área da serra de Sintra e litoral de Colares a Cascais (PNSC) a obrigatoriedade da adoção de um conjunto de orientações no sentido de:

- a) Garantir que as intervenções na orla da serra ou junto aos limites do Parque Natural não descaracterizam o espaço serra, nomeadamente na zona de transição para a área urbana poente. Esta área (zona de transição) deverá ser objeto de um estudo especial desde Cascais até Sintra/Portela;
- b) Controlar e definir o remate urbano da área a norte de Cascais no contacto com o Parque Natural;
- c) Conter a edificação dispersa;
- d) Promover a utilização da rede viária como via panorâmica, quando tal se configurar possível.
- e) O conhecimento mais apurado da área permitiu estabelecer objetivos pormenorizados, enquadrando as diretivas gerais do PROTAML. Assim, definida a figura de planeamento a elaborar para a zona, esta deverá estabelecer os



seguintes objetivos:

- f) Valorizar a linha de água existente, a ribeira da Penha Longa e as respetivas margens como unidades estruturantes da paisagem;
- g) Dignificar em termos paisagísticos o IC30/A16, conforme refere o PROTAML, criando uma faixa de proteção *non aedificandi* — via panorâmica de fruição paisagística;
- h) Criar uma zona arborizada de proteção acústica no quadrante nascente, junto ao Autódromo do Estoril;
- i) Reforçar as acessibilidades ao interior do perímetro, através da criação de um novo sistema viário de distribuição;
- j) Remoção das infraestruturas industriais degradadas;
- k) Recuperação do núcleo urbano da Atrozela;
- l) Expansão do perímetro urbano para absorção das energias provenientes das áreas a preservar;
- m) Criação de percursos para desporto informal;
- n) Disponibilizar solos para a localização de equipamentos públicos para a satisfação das carências da população;
- o) Criação de uma articulação que promova, de forma franca, a relação do PNSC com a urbe, facilitando à população o acesso à Área de Paisagem Protegida;
- p) Obrigatoriedade da realização de um instrumento de gestão territorial, submetendo a área a um plano municipal de ordenamento do território.

3. Programa de intenções:

3.1. Ambientais:

- a) Regularização da ribeira da Penha Longa como unidade estruturante;
- b) Compatibilização do nível do ruído com as disposições da legislação em vigor;
- c) Procurar soluções de qualidade através da proposta de espaços verdes, públicos ou privados, pela dimensão das parcelas e pela qualidade arquitetónica;
- d) Valorização do espólio cultural;

3.2. Urbanísticas:

- a) Evitar o povoamento disperso;
- b) Expandir o perímetro urbano de forma a enquadrar as carências e necessidades da população inerentes à operação de gestão territorial;
- c) Não haverá aumento da área afeta ao uso habitacional;
- d) A área afeta ao uso comercial será limitada a unidades de comércio tradicional de âmbito local.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução,



submetidos a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., ficando as áreas com valores de natureza biológica, geológica e paisagista a preservar e a valorizar para garantia da conservação da natureza e da biodiversidade, sujeitas ao regime de proteção parcial do tipo I das áreas do PNSC.

iv) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa

O Autódromo localiza-se na freguesia de Alcabideche inserido no PNSC, encontrando-se delimitado por terrenos deste, a norte, a nascente e poente e abrange uma área de 91,60ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 2, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 2.4 (SUB-UOPG 2.4).

1. Síntese dos problemas detetados — é possível identificar uma série de problemas e carências existentes na área de intervenção:

- a) O impacte visual da estrutura;
- b) O nível do ruído provocado pela prática desportiva na infraestrutura;
- c) Deficiente aproveitamento turístico e comercial;
- d) Deficientes acessibilidades e estruturas de apoio rodoviário;
- e) Degradação das linhas de água;
- f) Descaracterização da zona do vale da ribeira da Penha Longa, a poente;
- g) Degradação das estruturas agrícolas existentes.

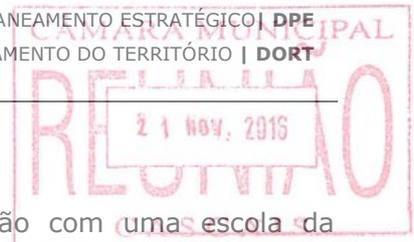
2. Programa de intenções/objetivos:

2.1. Objetivos ambientais:

- a) Regularização das linhas de água;
- b) Valorização da ribeira da Penha Longa e das áreas adjacentes;
- c) Preconização de medidas de redução do impacte do ruído provocado pela atividade do estudo do Autódromo;
- d) Procura de soluções de qualidade através da proposta de valorização paisagística;
- e) Tirar partido do sistema de vistas;
- f) Recuperação e valorização do património agrícola;
- g) Compatibilização com outros projetos especiais.

2.2. Objetivos urbanísticos:

- a) Melhoria das acessibilidades e criação de infraestruturas de apoio ao tráfego;
- b) Valorização do vale da ribeira da Penha Longa;
- c) Articulação com o aglomerado urbano da ribeira da Penha Longa;



2.3. Objetivos culturais e educacionais:

- a) Criação de um museu da velocidade, em associação com uma escola da cidadania rodoviária;
- b) Criação de outros espaços lúdicos e de exposição vocacionados para a temática automobilística implantados em áreas edificadas;
- c) Dinamização do vale, a ponte, com valorização do espólio cultural das estruturas agrícolas.

2.4. Objetivos económicos — criação de espaços turísticos/comerciais próprios para fomentar a vivência do espaço em complemento da atividade desportiva implantada em áreas edificadas.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução.

c. UOPG 3

[...]

d. UOPG 4

[...]

e. UOPG 5

[...]

f. UOPG 6

[...]

i) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 6.1

[...]



deslocações a pé e em bicicleta;

- k) Promover o desenho inclusivo nos espaços públicos.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução.

g. UOPG 7

[...]

- i) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.1
[...]
- ii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.2
[...]
- iii) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.3
[...]
- iv) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.4
[...]
- v) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.5 – Boca do Inferno

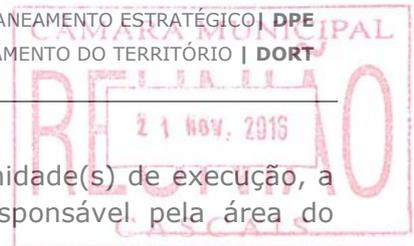
A área correspondente à Boca do Inferno localiza-se na união de freguesias de Cascais e Estoril e abrange uma área de 14,70ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 7, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.5 (SUB-UOPG 1.5).

Nesta unidade territorial pretende-se promover uma operação de reconversão e requalificação urbanística, segundo os seguintes pressupostos e objetivos:

- a) A eliminação da área de venda ambulante;
- b) A reformulação da atual ocupação por estabelecimentos de restauração e de bebidas, com a construção de um novo edifício, com a altura máxima de um piso;
- c) O reordenamento da área de estacionamento com interdição do parqueamento a poente da estrada;
- d) A reformulação e valorização de acessos pedonais e escadas;
- e) A reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
- f) A articulação com o projeto da ciclovia;
- g) A sinalização e a instalação de um posto de informação ao público.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do



território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidade(s) de execução, a elaborar pela CMC, em articulação com o ministério responsável pela área do ambiente.

vi) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.6 – Zona de São João e da envolvente do Forte de Santo António

A área correspondente ao Forte de Santo António localiza-se na união de freguesias de Cascais e Estoril, e abrange uma área de 0,90ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 7, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 7.6 (SUB-UOPG 7.6).

Nesta unidade territorial pretende-se promover uma operação de reconversão e requalificação urbanística, segundo os seguintes pressupostos e objetivos:

- a) A remodelação do Forte de Santo António, conferindo-lhe um uso de utilidade pública ou turística;
- b) A remodelação da rede viária e o enquadramento das intenções viárias previstas;
- c) A realização de um estudo paisagístico, contemplando as disposições do regulamento para cada categoria de espaços;
- d) Um núcleo de mergulho e escalada;
- e) Um bar com esplanada;
- f) A realização de um estudo sobre os troços do Passeio Marítimo abrangidos;
- g) Estacionamentos;
- h) Propostas de intervenção para o edificado existente;
- i) Propostas de ocupação para os espaços edificáveis.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidade(s) de execução, a elaborar pela CMC, em articulação com o ministério responsável pela área do ambiente.

h. UOPG 8

[...]

i. UOPG 9

[...]



j. UOPG 10

[...]

- i) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 10.1 A, B e C – Passeio marítimo entre a Bafureira e Carcavelos

A área correspondente ao Passeio marítimo entre a Bafureira e Carcavelos e a sua envolvente localiza-se na união de freguesias de Carcavelos e Parede, e abrange uma área de 0,90ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais e integrada na UOPG 10, constitui a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 10.1 A, B e C (SUB-UOPG 10.1 A, B e C).

Nesta unidade territorial pretende-se promover uma operação de reconversão e requalificação urbanística, segundo os seguintes pressupostos e objetivos:

- a) Interdição da circulação ou estacionamento de automóveis;
- b) Pista de skate e patins em linha;
- c) Espaços de estada;
- d) Estudo dos troços do Passeio Marítimo abrangidos;
- e) Plantação de sebe junto à Marginal, nas zonas de maior proximidade dos peões à estrada, com espaçamentos que permitam a manutenção de vistas para o mar a partir da Marginal;
- f) Praça panorâmica sobre o mar, pontuada com árvores de fuste alto;
- g) Esplanadas em estrutura ligeira, voltadas para a praça panorâmica;
- h) Estudo paisagístico, contemplando as disposições do Regulamento para cada regime de proteção aplicável.

Formas de execução:

A execução concretiza-se através de planos municipais de ordenamento do território ou de operações urbanísticas enquadradas em unidade(s) de execução, a elaborar pela CMC, em articulação com o ministério responsável pela área do ambiente.

Artigo 127.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]



4. [...]
- a) [...]
 - b) Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, do POOC Sintra-Sado e do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra;
 - c) [...]
 - d) [...]

Artigo 2.º

Aditamentos ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

1 - São aditados ao Regulamento do PDM-Cascais os artigos 5.º-A, 40.º-A, 40.º-B, 40.º-C, 40.º-D, 40.º-E, 40.º-F, 40.º-G, 40.º-H, 40.º-I, 40.º-J, 40.º-K, 40.º-L, 40.º-M, 40.º-N, 40.º-O, 40.º-P, 40.º-Q, 40.º-R, 40.º-S, 40.º-T, 40.º-U, 40.º-V, 40.º-W, 40.º-X, 40.º-Y, 40.º-Z, 40.º-AA, 40.º-BB, 40.º-CC, 40.º-DD, 40.º-EE, 40.º-FF, 40.º-GG, 40.º-HH, 40.º-II, 40.º-JJ, 40.º-KK, 40.º-LL, 40.º-MM, 40.º-NN, 40.º-OO, 40.º-PP, 40.º-QQ, 40.º-RR, 40.º-SS, 40.º-TT, 40.º-UU, 40.º-VV, 40.º-WW, 40.º-XX, 40.º-YY, 40.º-ZZ, 40.º-AAA, 40.º-BBB, 40.º-CCC, 40.º-DDD, 40.º-EEE, 40.º-FFF, 40.º-GGG, 40.º-HHH, 40.º-III, 40.º-JJJ e 133.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Conceitos específicos aplicáveis às áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, POOC Sintra-Sado e POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra

1 - Para efeitos de aplicação dos artigos do presente Regulamento que digam especificamente respeito às áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), entende-se por:

- a) Ações de conservação da natureza — as medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável;
- b) Área de implantação - o valor, expresso em metros quadrados, correspondente ao somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- c) Construção — o resultado da realização de qualquer tipo de obras, independentemente da sua natureza, designadamente edificações, muros, vedações, aterros ou escavações, incorporada ou não no solo e com caráter



permanente ou temporário;

d) Construção de apoio à atividade agrícola e florestal — a construção de apoio às atividades inerentes à produção agrícola e à gestão florestal, podendo assumir funções complementares de armazenamento dos produtos e alfaías agrícolas ou produção de plantas, não podendo contemplar qualquer uso habitacional;

e) Construção preexistente — a edificação cujo estado permita identificar claramente as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria e condicionantes de eventuais obras de reconstrução, tendo esta preexistência legal;

f) Demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação ou estrutura existente, compreendendo também trabalhos de reposição de terrenos, designadamente para o efeito de encerramento ou de interdição de circulação nos caminhos existentes;

g) Erosão — o processo de degradação da superfície do solo, das margens ou dos leitos das águas, sob ação de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por ação antrópica;

h) Exploração pecuária de regime intensivo — em regime de estabulação, (maior que) 50 CN (cabeças normais); em regime de pastorícia, (maior que) 2 CN de superfície forrageira;

i) Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) - o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta de modelo específico do sistema de identificação parcelar agrícola;

j) Número de pisos — o número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com exceção de sótãos e caves sem frentes livres;

k) Obras de alteração - as obras de que resulte a modificação das características físicas da edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores ou a natureza e a cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

l) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento de área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

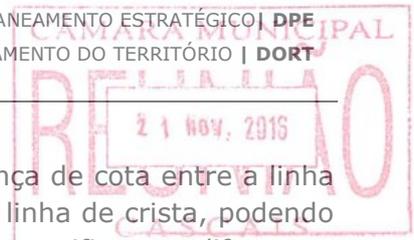
m) Obras de reconstrução - as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

n) Obras de recuperação — as obras de reabilitação de edifícios, infraestruturas, estruturas e elementos construídos de qualquer género, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis, que ofereçam condições para a manutenção e a recuperação da maior parte dos seus elementos;

o) Parcela — a área de território jurídica e ou fisicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento.

2 - Para efeitos de aplicação dos artigos do presente Regulamento que digam especificamente respeito às áreas do

POOC Sintra-Sado, entende-se por:



- a) Altura da arriba — dimensão correspondente à diferença de cota entre a linha de encontro do areal ou do leito do mar com a arriba e a linha de crista, podendo ser definida localmente ou por troços onde não se verificarem diferenças superiores a 10% do valor médio;
- b) Área de estacionamento — área definida para estacionamento e servida por acesso viário, com as características exigidas em função da classificação da praia e das características do meio onde se insere;
- c) Arriba — vertente costeira abrupta ou com declive forte, em regra talhada em material consolidado pela ação conjunta dos agentes morfogenéticos, marinhos, continentais e biológicos;
- d) Construção — o resultado da realização de qualquer tipo de obras, independentemente da sua natureza, designadamente edificações, muros, vedações, aterros ou escavações, incorporada ou não no solo e com caráter permanente ou temporário;
- e) Demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação ou estrutura existente, compreendendo também trabalhos de reposição de terrenos, designadamente para o efeito de encerramento ou de interdição de circulação nos caminhos existentes;
- f) Domínio hídrico (DH) — abrange os terrenos das faixas do litoral, os leitos e águas do mar até à batimétrica dos 30 m e demais águas sujeitas à influência das marés, as correntes de água, lagos ou lagoas, com os seus leitos, margens e áreas adjacentes, delimitado nos termos da lei, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, bem como as águas subterrâneas;
- g) Drenagem — conjunto de operações necessárias para eliminar o excesso de água do solo ou de superfícies pavimentadas;
- h) Equipamento — núcleo de funções e serviços que não correspondam a apoio de praia, situados na área envolvente da praia, nomeadamente estabelecimentos de restauração e de bebidas e ou equipamentos hoteleiros, nos termos da legislação aplicável;
- i) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento de área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- j) Reconstrução - as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- k) Vegetação autóctone — vegetação originária de uma determinada área biogeográfica, incluindo vegetação endémica, e que forma associações vegetais características dessa região.

3 - Para efeitos de aplicação dos artigos do presente Regulamento que digam especificamente respeito às áreas do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra, entende-se por:

- a) Equipamento — núcleo de funções e serviços situados na área envolvente da praia e destinados a restauração e bebidas, que proporcionam um serviço de restaurante ou *snack-bar*; consideram-se ainda equipamentos os bares e as esplanadas de funcionamento anual que não se relacionem diretamente com o



apoio ao uso da praia;

b) Índice de construção (IC) — quociente entre a área total de construção e a área total do terreno, no caso do índice de construção bruto, ou a área da parcela, no caso do índice de construção líquido;

c) Índice de implantação (II) — quociente entre a área total de implantação da construção e a área total do terreno, no caso do índice de implantação bruto, ou a área da parcela, no caso do índice de implantação líquido;

d) Remodelação — corresponde a situações cuja existência do edifício se justifica num determinado local, embora com a necessidade de realização de obras, ligeiras ou profundas, visando a sua remodelação ou reformulação, ao nível estético ou funcional; pode também corresponder a situações de adequabilidade a um novo uso ou apenas à exigência de uma melhor prestação do uso atual.

Artigo 40.º-A

Área de intervenção

O PDM-Cascais integra disposições específicas para as áreas do PNSC situadas no concelho de Cascais e delimitadas na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção do Parque Natural Sintra-Cascais.

Artigo 40.º-B

Ações e atividades interditas

Nas áreas do PNSC são interditas as seguintes ações ou atividades:

a) A instalação de novas explorações para extração de inertes ou a ampliação das existentes;

b) A realização de obras de construção fora dos perímetros urbanos em terrenos com inclinação superior a 25%;

c) As atividades que potenciem o risco de erosão natural, nomeadamente as mobilizações de solo nas encostas com declive superior a 25% (IQFP > 3) e as mobilizações de terras que não sejam efetuadas segundo as curvas de nível;

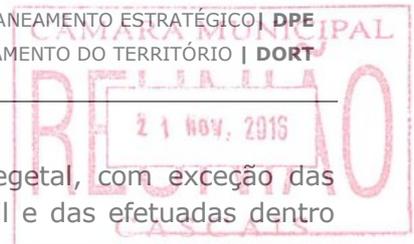
d) A realização de quaisquer ações que tenham por objeto ou efeito o fracionamento da propriedade fora dos perímetros urbanos.

Artigo 40.º-C

Ações e atividades condicionadas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nas áreas do PNSC estão sujeitas a parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor, as seguintes ações ou atividades:

a) A realização de quaisquer obras de construção ou demolição fora dos perímetros urbanos, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor;



- b) As alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal, com exceção das decorrentes da normal gestão agrícola, silvícola ou pastoril e das efetuadas dentro dos perímetros urbanos;
- c) As atividades de aquicultura ou estabelecimentos conexos;
- d) A abertura ou alteração de acessos rodoviários fora dos perímetros urbanos, incluindo as obras de manutenção e conservação, quando impliquem alteração da plataforma de estrada existente, bem como de acessos de carácter agrícola e florestal;
- e) A instalação de infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico ou de aproveitamento energético fora dos perímetros urbanos;
- f) A construção de infraestruturas hidráulicas destinadas ao combate a fogos;
- g) A construção de atravessamentos e proteções marginais de cursos de água;
- h) A instalação de viveiros florestais;
- i) A alteração da rede de drenagem natural das águas, a abertura de poços e furos e a instalação de captações de águas superficiais ou subterrâneas;
- j) A instalação de depósitos de produtos explosivos e de fogo-de-artifício ou de combustíveis, incluindo postos de combustível;
- k) A instalação de quaisquer estruturas e infraestruturas turísticas, desportivas ou de lazer fora dos perímetros urbanos;
- l) A instalação de novas atividades agrícolas, florestais e pecuárias com carácter intensivo, bem como os seus projetos, quando sujeitos a financiamento público;
- m) A instalação de estabelecimentos industriais;
- n) A instalação de novos estabelecimentos comerciais fora dos perímetros urbanos;
- o) Os projetos de construção de instalações e infraestruturas de apoio à atividade agrícola e pastoril.

2. Tendo em vista a valorização paisagística e o ordenamento territorial da Paisagem Cultural de Sintra, nas áreas do PNSC encontra-se também sujeita a parecer dos órgãos executivos da Paisagem Cultural de Sintra/Património Mundial, nos termos da legislação em vigor, a instalação de parques eólicos e aerogeradores, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de funiculares e de elevadores panorâmicos ou estruturas similares.

Artigo 40.º-D

Regras relativas a projetos e estudos

Nos projetos e estudos a desenvolver nas áreas do PNSC devem observar-se as seguintes regras:

- a) Os projetos de arquitetura devem ser da autoria de arquitetos;
- b) Os projetos de arquitetura paisagista devem ser da autoria de arquitetos paisagistas;



- c) Os estudos de impacte ambiental que envolvam impacte visual devem ter a participação de arquitetos paisagistas.

Artigo 40.º-E

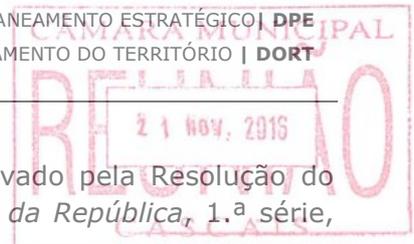
Indústrias extrativas e concessões mineiras

1. Nas áreas do PNSC a exploração de recursos geológicos e de jazigos minerais carece de parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor, podendo ser exigida a avaliação do impacte ambiental, nos termos legais.
2. Qualquer alteração das condições de exploração de indústria extrativa carece de parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor, devendo privilegiar-se ações no sentido do encerramento da atividade e da recuperação ecológica e paisagística.
3. Os projetos devem conter medidas de preservação da qualidade do ambiente e o plano de recuperação ecológica e paisagística, devendo ser acompanhados do respetivo plano de lavra.
4. As pedreiras abandonadas ou em processo de abandono ficam sujeitas à execução de medidas de segurança e de recuperação paisagística nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 40.º-F

Regime transitório

1. É permitida a manutenção das utilizações validamente existentes à data da entrada em vigor do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 6, de 8 de janeiro de 2004, não conformes com as disposições específicas do PDM-Cascais para as áreas do PNSC, até à concretização de acordos e ou aquisição dos terrenos a estabelecer entre o Estado ou o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. e os titulares dos direitos afetados.
2. Mantêm-se sujeitos às regras que lhes eram aplicáveis à data da entrada em vigor do POPNSC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 6, de 8 de janeiro de 2004:
 - a) As parcelas de terreno objeto de licenças ou alvarás de loteamento válidos e eficazes;
 - b) Os empreendimentos turísticos que disponham de estudo de localização, informação prévia, anteprojecto ou projecto válido e eficaz;
 - c) Os empreendimentos turísticos que tenham sido objeto de aprovação ou de parecer favorável das entidades competentes do setor do turismo e que tenham sido considerados estruturantes, nos termos previstos na alínea c) do n.º 4 e do



n.º 5 do artigo 43.º do Regulamento do POPNSC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de janeiro de 2004.

3. Caso não seja exigível, nos termos da lei geral, a avaliação de impacte ambiental, os novos licenciamentos a emitir pelas entidades competentes, nos termos das alíneas b) e c) do número anterior, ficam dependentes de despacho do ministro responsável pelo setor da conservação da natureza, proferido sob parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor, tendo por fundamento estudo que demonstre encontrarem-se salvaguardados os objetivos referidos no Anexo III ao presente Regulamento ou que indique as correspondentes medidas de salvaguarda, podendo para o efeito definir as condicionantes que se revelem tecnicamente adequadas.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável nas áreas do POOC Sintra-Sado.

Artigo 40.º-G

Identificação

1. A área do PNSC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de proteção e de uso.
2. O regime de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a sua delimitação encontra-se representada na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção do Parque Natural Sintra-Cascais.
3. Nas áreas do PNSC, estabelecem-se as seguintes áreas sujeitas a regimes de proteção, ordenadas por ordem decrescente do nível de proteção:
 - a) Áreas de proteção total;
 - b) Áreas de proteção parcial:
 - i) Áreas de proteção parcial do tipo I;
 - ii) Áreas de proteção parcial do tipo II;
 - c) Áreas de proteção complementar do tipo I.

Artigo 40.º-H

Âmbito, objetivos e regime

1. As áreas de proteção total compreendem os espaços onde predominam sistemas e valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter de excecionalidade, bem como elevada sensibilidade ecológica.
2. As áreas de proteção total têm como objetivos:
 - a) Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
 - b) Preservar exemplos de excecional valor e ecologicamente representativos



num estado dinâmico e evolutivo;

c) Conservar jazidas de fósseis e minerais de importância excepcional.

3. Nas áreas sujeitas a proteção total não é permitido qualquer tipo de uso do solo.

Artigo 40.º-I

Âmbito e objetivos

1. Constituem objetivos prioritários das áreas de proteção parcial do tipo I a preservação e a valorização dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a garantia da conservação da natureza e da biodiversidade.

2. As áreas de proteção parcial do tipo I constituem espaços com restrições à edificabilidade, sendo permitidas utilizações do solo compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de habitats e de determinadas espécies da fauna e da flora.

Artigo 40.º-J

Disposições específicas

1. Para além do disposto no artigo 40.º-B, nas áreas de proteção parcial do tipo I são interditas as seguintes ações ou atividades:

a) A instalação de linhas de distribuição e transporte de energia elétrica de alta ou média tensão e de linhas ou antenas de telecomunicações, aéreas e ou subterrâneas, com exceção das dirigidas à valorização paisagística e à prevenção e segurança e após parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor;

b) A construção de barragens e pontos de água, exceto os destinados a proteção contra incêndios ou de regularização e controlo de cheias, e de infraestruturas aeroportuárias, bem como de redes de pipelines para transporte de gás, combustíveis ou outros produtos, com exceção dos dirigidos à valorização paisagística e à prevenção e segurança e após parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor;

c) A instalação de aproveitamentos eólicos;

d) A edificação e a ampliação de construções, com exceção das construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias e das ampliações previstas no artigo 40.º-P;

e) A instalação ou a ampliação de explorações agrícolas, pecuárias e silvo-pastoris em regime intensivo;

f) Qualquer alteração no relevo e a remoção da camada superficial de solo arável;

g) A instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;



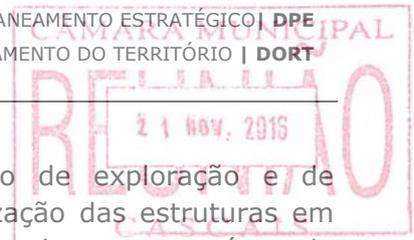
- h) A instalação de estabelecimentos industriais isolados de qualquer natureza;
- i) A ampliação de explorações para extração de inertes, bem como a ampliação de ações de prospeção e pesquisa;
- j) A instalação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas mineromedicinais e termais;
- k) A instalação ou a ampliação de parques de campismo e caravanismo.

2. Para além do disposto no artigo 40.º-C, nas áreas de proteção parcial do tipo I encontram-se sujeitas a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor, as seguintes ações ou atividades, tendo em vista os objetivos de conservação da natureza:

- a) A realização de obras de saneamento básico e de infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, independentemente da sua natureza;
- b) A instalação ou a ampliação de explorações agrícolas, pecuárias ou silvo-pastoris em regime não intensivo;
- c) A alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação ripícola, com exceção de situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de proteção contra incêndios e até à entrada em vigor dos planos de gestão florestal;
- d) A alteração da rede de drenagem natural, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e do respetivo caudal e a abertura de poços, furos e captações;
- e) A alteração, a recuperação ou a reconstrução de edificações existentes;
- f) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies indígenas, ficando dependentes da elaboração de planos de gestão florestal;
- g) A instalação de campos de golfe;
- h) A construção de apoios às atividades florestais, agrícolas e pecuárias, tendo que cumprir os requisitos definidos no número seguinte;
- i) A alteração dos usos do solo, privilegiando-se a manutenção das formas de exploração atuais quando praticadas de forma tradicional e em equilíbrio com os objetivos de conservação da natureza;
- j) A destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais;
- k) A ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas mineromedicinais.

3. As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias podem ser permitidas desde que não impliquem alterações significativas na morfologia natural do terreno ou no coberto vegetal, seja assegurada a sua adequada integração paisagística e sejam observados os seguintes condicionalismos:

- a) A comprovação, por parte dos proprietários, de outros titulares de direitos reais ou de direitos de exploração sobre estas áreas, do exercício de atividade florestal, agrícola ou pecuária nos últimos cinco anos, através de declaração oficial de rendimentos ou, alternativamente, apresentação de certificado oficial de formação como profissional do setor reconhecido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;



- b) A apresentação de memória descritiva do projeto de exploração e de justificação da inexistência de alternativas para a localização das estruturas em construções preexistentes ou em área não abrangida pelo presente área de proteção ou de nível inferior;
- c) A exploração, considerada no somatório das suas parcelas contíguas, deve ultrapassar a área da unidade de cultura aplicável, nos termos da legislação aplicável;
- d) A fundamentação da viabilidade económica da exploração;
- e) A superfície mínima da parcela de terreno para construção dos apoios é de 10.000,00m²;
- f) Os apoios não podem, em qualquer caso, ultrapassar 250,00m² por exploração nem ultrapassar 4,50m de cêrcea, em piso único.

Artigo 40.º-K

Âmbito e objetivos

1. Nas áreas de proteção parcial do tipo II, a manutenção de habitats e de determinadas espécies é compatível ou depende dos atuais usos permanentes ou temporários do solo, pelo que devem ser mantidos os usos que respeitem os objetivos de conservação da natureza e da biodiversidade.
2. Pelo valor destes espaços, a alteração do uso do solo está submetida a regimes de condicionamento, privilegiando-se a conservação da natureza.
3. Admitem-se algumas formas de atividade humana relativas aos usos tradicionais do solo, designadamente o uso agrícola, florestal ou misto, de carácter temporário ou permanente, desde que constituam suporte dos valores naturais a proteger e que não promovam a sua degradação, ou seja, que se encontrem adaptados às características e à aptidão do território e à conservação dos valores naturais e das paisagens relevantes associadas a esses sistemas.

Artigo 40.º-L

Disposições específicas

1. Para além do disposto no artigo 40.º-B, nas áreas de proteção parcial do tipo II são interditas as seguintes ações ou atividades:
 - a) A construção de barragens e pontos de água, exceto os destinados à proteção contra incêndios ou os de amortecimento de cheias, e de infraestruturas aeroportuárias, com exceção das dirigidas à valorização paisagística, à prevenção e à segurança;
 - b) A instalação ou a ampliação de explorações agrícolas, pecuárias e silvo-pastoris em regime intensivo;
 - c) A edificação e a ampliação de construções, com exceção das construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias e das ampliações previstas no artigo 40.º-P;



- d) A instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;
- e) A instalação ou a ampliação de parques de campismo e caravanismo;
- f) A ampliação de explorações para extração de inertes, bem como a ampliação de ações de prospeção e pesquisa.

2. Para além do disposto no artigo 40.º-C, nas áreas de proteção parcial do tipo II encontram-se sujeitas a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor, as seguintes ações ou atividades, tendo em vista os objetivos de conservação da natureza:

- a) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies indígenas, ficando dependentes da elaboração de planos de gestão florestal;
- b) A alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação ripícola, excetuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de proteção contra incêndios, e até à entrada em vigor dos planos de gestão florestal;
- c) A instalação de linhas de distribuição ou de transporte de energia elétrica de alta ou média tensão e de linhas ou antenas de telecomunicações, aéreas e ou subterrâneas;
- d) A construção de obras de saneamento básico e de infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, independentemente da sua natureza;
- e) A instalação ou ampliação de explorações agrícolas, pecuárias ou silvo-pastoris em regime não intensivo;
- f) Qualquer alteração no relevo e a remoção da camada superficial de solo arável;
- g) A alteração, a recuperação ou a reconstrução de edificações existentes;
- h) A destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais;
- i) A abertura de caminhos e seus acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, incluindo caminhos vicinais;
- j) A abertura de trilhos equestres e de percursos pedonais desde que não ponham em causa os objetivos de conservação da natureza;
- k) A instalação ou a ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos;
- l) A instalação de campos de golfe;
- m) A instalação de apoios às atividades florestais, agrícolas e pecuárias, tendo que cumprir os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 40.º-J;
- n) A alteração dos usos do solo, privilegiando-se a manutenção das formas de exploração atuais quando praticadas de forma tradicional e em equilíbrio com os objetivos de conservação da natureza;
- o) A instalação ou alteração de estabelecimentos industriais.

Artigo 40.º-M

Âmbito e objetivos

1. As áreas de proteção complementar do tipo I integram outras situações que



correspondem a áreas de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2. Constituem objetivos prioritários das áreas de proteção complementar do tipo I:

- a) A promoção das atividades rurais tradicionais em proporções e intensidade de que resultam habitats importantes no seu conjunto para a conservação da natureza, a biodiversidade e a paisagem e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou valorizadas;
- b) A aplicação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local;
- c) A valorização e a compatibilização das atividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal ou de exploração de outros recursos, que constituam o suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística;
- d) O amortecimento dos impactes necessários à proteção das áreas do PNSC sujeitas a níveis superiores de proteção.

Artigo 40.º-N

Disposições específicas

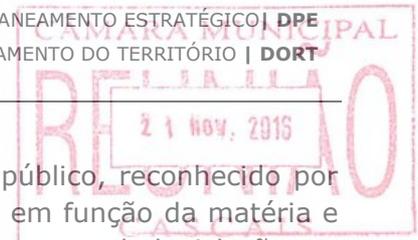
1. Para além do disposto no artigo 40.º-C, nas áreas de proteção complementar do tipo I encontram-se sujeitas a parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos termos da legislação em vigor, as seguintes ações ou atividades:

- a) A instalação de reservatórios estanques de água para combate a incêndios, bem como a abertura de novos caminhos, tendo que estar enquadrados num plano de intervenção para combate a fogos florestais;
- b) As instalações ou as construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias, nomeadamente estufas e outras estruturas afins, tendo que cumprir os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 40.º-J, sendo a superfície mínima da parcela de terreno para construção dos apoios fora da RAN de 5.000,00m².

2. Nas construções existentes à data da entrada em vigor da revisão do POPNSC, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 6, de 8 de janeiro de 2004, são permitidas obras de alteração, recuperação, reconstrução e ampliação para uso habitacional desde que:

- a) No que respeita à ampliação, não se exceda a superfície de pavimento de 250,00m²;
- b) A superfície de terreno impermeabilizado não ultrapasse, em caso algum, os 750,00m².

3. É proibida a implantação de novas construções para além do previsto nos



números anteriores, com exceção das obras de interesse público, reconhecido por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em função da matéria e do responsável pela área da conservação da natureza, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 40.º-O

Edificações e infraestruturas

1. Nas áreas do PNSC a que se apliquem regimes de proteção, as novas edificações devem enquadrar-se na paisagem natural e cultural envolvente, ficando sujeitas a critérios de qualidade ao nível do partido arquitetónico adotado, dos cromatismos e dos materiais utilizados, não podendo ultrapassar o número de dois pisos acima do solo e cêrcea máxima de 6,50m, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos números seguintes.

2. Nos terrenos cujos fundos estejam a um nível inferior ao da frente e cujo declive seja superior a 20% só pode existir um piso acima da cota da referida frente desde que não exceda 6,50m, medidos do ponto de menor cota até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

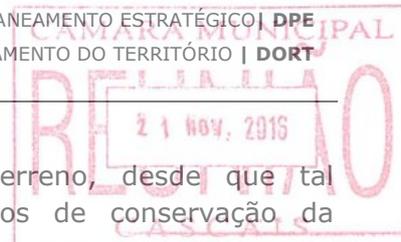
3. Os muros e as vedações de delimitação dos terrenos devem obrigatoriamente respeitar os seguintes condicionamentos:

- a) Devem ser implantados de forma a assegurar a sua integração paisagística, não podendo exceder a altura de 1,00m, com exceção dos casos em que o cumprimento desta imposição colida com a altura modal presente na área;
- b) Sempre que se verifique a existência de muros de pedra seca, é obrigatória a apresentação do respetivo levantamento, devidamente documentado, de forma a aferir a viabilidade de recuperação ou reconstrução;
- c) Nos casos previstos na alínea a) pode ser colocada uma vedação metálica, visualmente permeável, até à altura global de 1,70m, exceto quando se trate de muros em pedra seca, em que apenas é permitida a plantação de uma sebe viva contígua ao referido muro.

4. Nas áreas de proteção complementar do tipo I a distância de qualquer nova construção a implantar relativamente ao limite do terreno não pode ser inferior a 6,00m.

5. Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, carecem de parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. os projetos de grandes infraestruturas, obras de construção, ampliação, alteração, recuperação ou reconstrução de edificações ou quaisquer outras suscetíveis de provocar alterações sensíveis do relevo, do enquadramento paisagístico e do coberto vegetal, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor.

6. As obras de reconstrução integram também novas construções correspondentes à realocação de construções preexistentes que, para o efeito,



são previamente demolidas com renaturalização do terreno, desde que tal realocação vise uma melhor adequação aos objetivos de conservação da natureza, biodiversidade e paisagem do PNSC.

Artigo 40.º-P

Turismo

1. As formas de desenvolvimento e planeamento das atividades turísticas nas áreas do PNSC devem basear-se em critérios de sustentabilidade, demonstrando que são ecologicamente sustentáveis a longo prazo e economicamente viáveis.
2. Nas áreas do PNSC a que se apliquem regimes de proteção não são permitidos projetos que adotem a tipologia de estabelecimentos de alojamento local e a instalação de empreendimentos turísticos apenas é admitida nas seguintes tipologias:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros;
 - b) Turismo de habitação reconhecido como turismo de natureza;
 - c) Turismo em espaço rural reconhecido como turismo de natureza;
 - d) Parques de campismo públicos.
3. Todos os projetos devem nas suas fases de conceção e desenvolvimento introduzir medidas de gestão ecológica nos domínios do controlo da qualidade e desperdício de água, racionalização do uso de energia e gestão de resíduos e de ruído.
4. O projeto de arquitetura e os respetivos projetos de especialidade devem considerar na sua conceção soluções tipológicas, construtivas e de materiais que garantam a eficiência das medidas referidas no número anterior.
5. Os projetos a que se refere a alínea b) do n.º 2 e que envolvam instalações e equipamentos a localizar nas áreas de proteção parcial do tipo I e do tipo II ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:
 - a) Apenas são viáveis quando promovidos no âmbito da recuperação de imóveis classificados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial reconhecido pela câmara municipal;
 - b) As recuperações a que se refere a alínea anterior podem envolver ampliações, na refuncionalização para fins turísticos, que não podem exceder em superfície de pavimento 25% das preexistências, até ao limite de 1.500,00m² como superfície de pavimento.
6. Nos empreendimentos turísticos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, a localizar nas áreas de proteção complementar do tipo I, são permitidas obras de alteração, recuperação, reconstrução e ampliação, não podendo a ampliação exceder 1500m² como valor máximo de superfície de pavimento.
7. Os projetos de alterações que impliquem ampliações sobre unidades de exploração turística existentes nas áreas do PNSC sujeitas a regimes de proteção



apenas podem ser viabilizados se:

- a) Assegurarem a respectiva qualificação, modernização e adaptação aos compromissos ambientais;
- b) Demonstrarem através de indicadores verificáveis a efetiva evolução nos domínios da alínea anterior;
- c) Não excederem 25% da superfície de pavimento das preexistências afectas à respectiva unidade.

8. Aos estabelecimentos de restauração e bebidas localizados nas áreas de proteção complementar do tipo I é aplicável o disposto no n.º 6.

Artigo 40.º-Q

Área de intervenção

1. O PDM-Cascais integra disposições específicas para as áreas do POOC Sintra-Sado situadas no concelho de Cascais e delimitadas na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Sintra-Sado.
2. As áreas do POOC Sintra-Sado correspondem à margem das águas do mar e a uma faixa territorial de 500m contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar.

Artigo 40.º-R

Ações e atividades interditas

Nas áreas do POOC Sintra-Sado são interditas as seguintes ações ou atividades:

- a) A instalação de parques de campismo e similares fora dos locais previstos para esse efeito;
- b) A instalação de unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- c) A instalação de novos estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;
- d) A alteração do uso atual dos terrenos para instalação de novas explorações de massas minerais ou para a ampliação de área das já existentes;
- e) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção das situações previstas no presente regulamento;
- f) A destruição de vegetação autóctone e a introdução de espécies não indígenas fora das áreas sujeitas aos regimes de proteção das áreas urbanas;
- g) As ações que impermeabilizem ou poluam as areias;
- h) As ações que poluam as águas;
- i) A instalação de painéis publicitários ou qualquer outra forma de suporte publicitário, excepto nas áreas sujeitas aos regimes de proteção das áreas urbanas, nos apoios de praia e em equipamentos;
- j) A instalação de unidades agropecuárias;
- k) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e estabelecimentos



conexos a menos de 500 m dos planos de água associados a praias balneares nos termos da legislação em vigor;

- l) A instalação de depósitos de lixo e de sucatas, lixeiras e nitreiras;
- m) A instalação de depósitos de materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos.

Artigo 40.º-S

Ações e atividades condicionadas

Nas áreas do POOC Sintra-Sado, admitem-se as seguintes ações ou atividades, desde que devidamente autorizadas pela entidade competente e precedidas dos estudos necessários:

- a) Construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;
- b) Obras de proteção e conservação do património arquitetónico e arqueológico;
- c) Ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- d) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural.

Artigo 40.º-T

Acessos à orla costeira

1. O acesso à orla costeira está sujeito às seguintes regras:

- a) O livre acesso público é garantido de acordo com as condições previstas na legislação aplicável, não podendo as ocupações e obras de iniciativa privada, nomeadamente empreendimentos turísticos e obras de urbanização, impedir o exercício desse direito de acesso;
- b) Os acessos públicos integrados em empreendimentos turísticos ou noutros de iniciativa privada devem ser devidamente sinalizados e a respetiva conservação deve ser garantida em condições a acordar no momento do licenciamento.

2. O acesso rodoviário à orla costeira, sem prejuízo da demais legislação aplicável, está sujeito às seguintes regras:

- a) Fora das áreas sujeitas aos regimes de proteção das áreas urbanas não é permitida a abertura de novos acessos rodoviários;
- b) Os acessos existentes não podem ser ampliados sobre as praias, dunas, arribas e áreas húmidas;
- c) Nas áreas sujeitas aos regimes de proteção das áreas urbanas não é permitida a construção de novas vias marginais;
- d) Os acessos às praias marítimas nas áreas naturais são permitidos através das vias existentes, que terminam em áreas de estacionamento ou de retorno, com exceção dos considerados imprescindíveis e quando devidamente justificados no



âmbito de planos de praia nos termos da legislação em vigor;

e) As vias de acesso à linha de costa e os parques de estacionamento associados a que se refere a alínea anterior são delimitados fisicamente, impedindo a utilização de caminhos de acesso alternativos, mesmo por veículos de todo o terreno;

f) Os acessos existentes decorrentes das práticas agrícolas e florestais são devidamente sinalizados e têm o seu uso condicionado, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 40.º-U

Identificação

Nas áreas do POOC Sintra-Sado, estabelecem-se as seguintes áreas sujeitas a regimes de proteção, representadas na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Sintra-Sado:

- a) Áreas urbanas;
 - i) Áreas urbanizadas e de urbanização programada;
 - ii) Áreas de uso turístico;
 - iii) Áreas de desenvolvimento singular.
- b) Áreas naturais:
 - i) Áreas de proteção;
 - ii) Áreas de enquadramento;
 - iii) Arribas;
 - iv) Dunas.

Artigo 40.º-V

Princípios gerais

Nas áreas urbanas, aplicam-se os seguintes princípios:

- a) As edificações são afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa;
- b) A ocupação urbana próxima do litoral é desenvolvida preferencialmente em forma de cunha, ou seja, a estreitar na proximidade da costa e a alargar para o interior do território;
- c) São ocupadas prioritariamente as áreas livres, em estado de abandono ou sem uso específico relevante, situadas no interior dos aglomerados urbanos;
- d) É contido o crescimento urbano desordenado;
- e) São recuperados, renovados ou reconvertidos os setores urbanos degradados;
- f) É reorganizado o tecido industrial e reabilitadas as antigas áreas industriais, atribuindo-lhes novos usos;
- g) São respeitadas as características e especificidades que confirmam identidade própria aos aglomerados urbanos, nomeadamente no que se refere ao património



- arquitetónico, paisagístico, histórico ou cultural;
- h) São mantidas e valorizadas as linhas de água, nomeadamente leitos e margens;
- i) É garantida a criação de espaços verdes de dimensão adequada.

Artigo 40.º-W

Áreas urbanizadas e de urbanização programada

1. Nas áreas urbanizadas e de urbanização programada que apresentem consolidação, aplicam-se as seguintes regras:
- a) É garantida a conservação e valorização de imóveis com interesse histórico, arquitetónico ou cultural;
 - b) A volumetria do edificado, nomeadamente a sua cércea, deve integrar-se harmoniosamente com as edificações envolventes, sendo adotados alinhamentos de pisos e outros elementos construtivos e arquitetónicos que a caracterizem;
 - c) São garantidas as características morfológicas dominantes, nomeadamente as áreas médias dos lotes e parâmetros urbanísticos do quarteirão onde se inserem e as tipologias arquitetónicas;
 - d) É respeitado o sistema de vistas urbano e privilegiados os valores paisagísticos ou de enquadramento arquitetónico relevante.
2. Nas áreas urbanizadas e de urbanização programada que não apresentem consolidação, o número máximo de pisos é de dois.

Artigo 40.º-X

Áreas de uso turístico

Nas áreas de uso turístico, o uso do solo está condicionado preferencialmente à implantação de equipamentos turísticos, maioritariamente de ocupação hoteleira, com as seguintes restrições:

- a) Índice de utilização — 0,4;
- b) Número máximo de pisos — dois ou três, neste último caso somente para unidades hoteleiras isoladas;
- c) Cércea máxima — 7,00m ou 9,50m, neste último caso somente para unidades hoteleiras isoladas.

Artigo 40.º-Y

Áreas de desenvolvimento singular

Nas áreas de desenvolvimento singular, sem prejuízo das licenças e autorizações já emitidas, é proibida a emissão de licença ou admissão de comunicação prévia de novas construções, bem como de ampliação das existentes.



Artigo 40.º-Z

Ações e atividades interditas

1. Nas áreas naturais são interditas as seguintes ações ou atividades:
 - a) Realização de novas construções;
 - b) Abertura de novos acessos viários, bem como a ampliação dos existentes, exceto quando indispensáveis à viabilização de atividades ou utilizações permitidas nos termos do presente regulamento;
 - c) Construção de novas áreas de estacionamento, ampliação e impermeabilização das existentes;
 - d) Alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas;
 - e) Realização de obras que impliquem alteração das características naturais do leito, das margens ou da foz das ribeiras;
 - f) Localização de estações de tratamento de águas residuais na foz de ribeiras.
2. Exceciona-se do disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior as intervenções previstas em planos de praia, nos termos da legislação em vigor, e em projetos decorrentes de execução de SUB-UOPG.

Artigo 40.º-AA

Áreas de proteção

1. Para além do disposto no artigo 40.º-R e no n.º 1 do artigo anterior, nas áreas de proteção são interditas as seguintes ações ou atividades:
 - a) A instalação de linhas aéreas de energia e de telecomunicações;
 - b) A instalação de postes de iluminação.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as ações previstas em planos de praia e em projetos decorrentes de execução de SUB-UOPG.
3. Os percursos de peões, quando localizados em áreas do PNSC, devem coincidir com a rede de percursos a realizar.

Artigo 40.º-BB

Áreas de enquadramento

1. Para além do disposto no artigo 40.º-R e no n.º 1 do artigo 40.º-Z, nas áreas de enquadramento é interdita a instalação de linhas aéreas de energia e de telecomunicações.
2. As mobilizações de terreno decorrentes da atividade agrícola devem ser reduzidas ao mínimo indispensável, preservando a vegetação natural existente no local, especialmente arbórea ou arbustiva, devendo ser adotadas ações de



renaturalização e de combate a infestantes.

Artigo 40.º-CC

Arribas

1. As arribas são espaços *non aedificandi*, exceto quando se preveja a construção em planos de praia e em projetos decorrentes de execução de SUB-UOPG.
2. Desde que devidamente autorizadas e mediante prévia realização dos estudos adequados, a definir pela entidade competente, nos termos da legislação aplicável, são admissíveis as seguintes ações:
 - a) Construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;
 - b) Intervenções pontuais em arribas, desde que sejam minimizados os impactes ambientais e devidamente analisados e ponderados os seus efeitos a sotamar e apenas quando se verifique a existência de risco para as pessoas.

Artigo 40.º-DD

Dunas

1. As dunas são espaços *non aedificandi*, exceto quando se preveja a construção em planos de praia, nos termos da legislação em vigor, e em projetos decorrentes de execução de SUB-UOPG.
2. Para além do disposto no artigo 40.º-R e no n.º 1 do artigo 40.º-Z, são interditas as ações suscetíveis de alterar a morfologia, a dinâmica e a vegetação dunar.

Artigo 40.º-EE

Definição

1. Nas áreas do POOC Sintra-Sado definem-se faixas de salvaguarda da linha de costa, assinaladas na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Sintra-Sado, e que têm em conta a evolução das formas costeiras num período de pelo menos meio século.
2. As restrições relativas às faixas de salvaguarda da linha de costa aplicam-se cumulativamente às das áreas sujeitas a regimes de proteção.
3. As faixas de salvaguarda da linha de costa aplicam-se tanto ao litoral de arriba como ao litoral baixo e arenoso, consoante a morfologia identificada na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Sintra-Sado, compreendendo ainda as áreas de elevado risco de instabilidade de vertentes.



Artigo 40.º-FF

Restrições gerais

Nas faixas de salvaguarda da linha de costa não são permitidas novas construções ou ampliações das construções existentes, exceto as previstas em plano de praia e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 40.º-GG

Faixas de salvaguarda em litoral de arriba

1. As faixas de salvaguarda definidas para a zona de litoral de arriba têm como objetivo absorver a erosão ou proteger o exterior da praia alta.
2. As faixas de salvaguarda em litoral de arriba subdividem-se em:
 - a) Faixa de risco adjacente à crista da arriba;
 - b) Faixa de proteção à arriba.

Artigo 40.º-HH

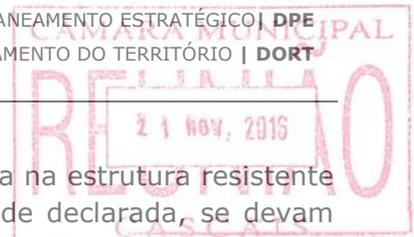
Faixa de risco adjacente à crista da arriba

1. A faixa de risco adjacente à crista da arriba é uma área de terreno destinada a absorver a erosão na zona adjacente ao bordo da arriba.
2. Estas faixas são lançadas em direção a terra e têm a largura medida na horizontal a partir do topo da arriba.
3. A largura destas faixas encontra-se prevista em planos de praia e no quadro seguinte, e corresponde à altura da arriba multiplicada por um fator numérico igual ou inferior a 1,0 ou a um valor numérico constante independentemente da altura da arriba:

Número	Sector costeiro com arribas	Largura da faixa de risco adjacente à crista da arriba (metros)
A8	Praia da Ursa – Ponta da Abelheira	100,00m
A9	Ponta da Abelheira – Praia do Abano	0,70xH; valor mínimo de 20,00m
A10	Praia da Cresmina – Praia de Santa Marta	20,00m

4. Para além do disposto nos artigos 40.º-R e 40.º-FF, nas faixas de risco não é permitida qualquer construção ou instalação de equipamentos, amovíveis ou não, à exceção das estruturas previstas em planos de praia.

5. Excetuam-se igualmente do disposto no número anterior as seguintes ações nas zonas urbanas localizadas em faixa de risco:



- a) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
 - b) Ações de reforço estrutural ao nível das construções existentes, desde que não impliquem aumento de carga na faixa de risco;
 - c) Obras de construção, reconstrução e ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de risco adjacente, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
 - d) Obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em setores de arriba onde, através de ações de consolidação ou intervenções específicas, estejam asseguradas as condições de estabilidade da arriba em relação aos fatores erosivos.
6. Constitui objetivo de ordenamento a remoção das edificações existentes na faixa de risco.
7. Nas áreas urbanas adjacentes à linha de costa, ou noutras em que não se mostre possível proceder à desocupação da faixa de risco, devem ser realizados estudos geotécnicos que avaliem as condições globais de estabilidade geodinâmica e, quando necessário, proponham medidas de tratamento adequadas, apoiadas em análise de custo-benefício, com vista a demonstrar que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.
8. As drenagens e infraestruturas de saneamento das edificações existentes nestas áreas devem ser ligadas à rede geral, ou optar por soluções que garantam a inexistência de infiltrações no subsolo.
9. Nestas faixas são ainda interditas quaisquer ações passíveis de acelerar os fenómenos erosivos, nomeadamente impermeabilização de espaços intersticiais e intervenções que impliquem o recurso a sistemas de rega intensiva.

Artigo 40.º-II

Faixa de proteção à arriba

1. A faixa de proteção em litoral de arriba é uma faixa de limitação de fatores de instabilidade da vizinhança imediata das arribas e de absorção da erosão adjacente à faixa de risco.
2. A largura destas faixas consta de planos de praia e no quadro seguinte:

Número	Sector costeiro com arribas	Largura da faixa de proteção adicional (metros)
A8	Praia da Ursa – Ponta da Abelheira	100,00m



A9	Ponta da Abelheira – Praia do Abano	0,70xH; valor mínimo de 20,00m
A10	Praia da Cresmina – Praia de Santa Marta	20,00m

3. Nas faixas de proteção apenas são permitidas construções ligeiras e amovíveis, com exceção das estruturas previstas em planos de praia.

4. Excetuam-se do disposto no número anterior as ações previstas no n.º 5 do artigo anterior nas zonas urbanas localizadas em faixa de proteção.

5. Para além do disposto nos artigos 40.º-R e 40.º-FF, são ainda interditas quaisquer ações passíveis de acelerar os fenómenos erosivos, nomeadamente a impermeabilização de espaços intersticiais e intervenções que impliquem o recurso a sistemas de rega intensiva.

Artigo 40.º-JJ

Ações e atividades interditas

1. Para além do disposto no artigo 40.º-R e sem prejuízo do disposto no artigo 40.º-S do presente Regulamento, nas áreas incluídas no domínio hídrico é interdita a realização de novas construções ou ampliações nos edifícios existentes, sendo apenas admitidas obras de reconstrução ou conservação.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as ações relacionadas com apoios de praia e equipamentos previstos em planos de praia.

Artigo 40.º-KK

Área de intervenção

1. O PDM-Cascais integra disposições específicas para as áreas do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra e delimitadas na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Cidadela — Forte de São Julião da Barra.

2. As áreas do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra correspondem a uma faixa territorial situada a partir do limite administrativo do concelho, prolongando-se, no quadrante norte, até à estrada nacional n.º 6 (Estrada Marginal).

Artigo 40.º-LL

Acesso à linha de costa

1. As ocupações e obras de iniciativa privada, nomeadamente empreendimentos turísticos e obras de urbanização, não podem impedir ou restringir o exercício do direito de livre acesso à linha de costa

2. Os acessos públicos integrados em empreendimentos turísticos ou outros de iniciativa privada devem ser devidamente sinalizados e a respetiva conservação



deve ser garantida em condições a fixar no momento do licenciamento.

Artigo 40.º-MM

Ações e atividades interditas

Nas áreas do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra são interditas as seguintes ações ou atividades:

- a) Aterros sanitários;
- b) Instalações industriais, com exceção das que se situem nas áreas às quais se apliquem os regimes de proteção identificados como espaços urbanos.

Artigo 40.º-NN

Obras de interesse público

Nas áreas do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra é permitida a realização de obras de manifesto interesse público, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, tais como:

- a) Realização de infraestruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira e das praias;
- b) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham como objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- c) Realização de infraestruturas destinadas à defesa nacional;
- d) Obras de proteção e conservação do património construído e arqueológico;
- e) Quaisquer ações de reabilitação paisagística ou ecológica.

Artigo 40.º-OO

Identificação

Nas áreas do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra estabelecem-se as seguintes áreas sujeitas a regimes de proteção, representadas na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Cidadela — Forte de São Julião da Barra:

- a) Espaço urbano histórico;
- b) Espaço urbano de baixa densidade;
- c) Espaço urbano de média densidade;
- d) Espaço de valorização e desenvolvimento turístico;
- e) Espaço de equipamento;
- f) Espaço cultural;
- g) Espaço de lazer e valorização paisagística;
- h) Espaço de preservação paisagística;
- i) Arribas e falésias;



j) Espaço de apoio à praia.

Artigo 40.º-PP

Objetivos

Nos espaços urbanos históricos deve ser preservada e valorizada a imagem global construída, de forma a garantir a permanência e o enriquecimento progressivo das suas características morfológicas, tais como a estrutura urbana, formas de agregação, tipologias construídas, materiais e cores, ritmos e dimensão de vão.

Artigo 40.º-QQ

Utilização comercial de edifícios

1. A utilização para fins comerciais de edifícios está condicionada ao cumprimento das seguintes regras:

- a) Os projetos de instalação de estabelecimentos comerciais devem adequar-se à expressão arquitetónica das edificações em que se integram e contribuir para a valorização estética das mesmas;
- b) É interdita a execução de montras salientes das paredes exteriores;
- c) A abertura ou rasgamento de vãos deve adequar-se à tipologia arquitetónica do edifício.

2. Não é permitido o uso de portas metálicas enroláveis, salvo em situações tecnicamente justificadas e desde que as portas de enrolar não tenham caixas de recolha à vista e sejam pintadas em cores adequadas ao restante edifício.

Artigo 40.º-RR

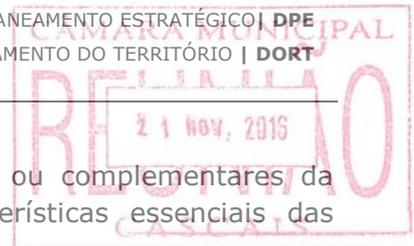
Obras de alteração ou ampliação

1. A autorização para a realização de obras de alteração ou ampliação em edifícios existentes está dependente do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Realização simultânea de obras de recuperação e restauro de todo o edifício, salvo se as obras se destinarem a dotar o edifício de instalações sanitárias ou cozinhas;
- b) Garantia da estabilidade do edifício e da segurança de todos os seus elementos;
- c) Garantia da estabilidade dos edifícios ou arruamentos confinantes.

2. Constituem obras susceptíveis de autorização, nos termos do disposto no número anterior:

- a) A reabilitação dos edifícios, com demolição interior, total ou parcial, conservação da fachada principal e de elementos estruturais ou decorativos de considerável valor arquitetónico ou histórico, ou que, não detendo aquele valor, constituam um contributo para a caracterização do conjunto onde se inserem;



b) O aproveitamento do sótão para fins habitacionais ou complementares da habitação, desde que não sejam alteradas as características essenciais das coberturas;

c) Construção de caves para estacionamento e áreas técnicas, sob o terreno livre das parcelas ou sob as obras de ampliação, ou ainda quando se verificar uma reabilitação profunda dos edifícios, condicionada à possibilidade de integração arquitetónica da entrada e à inexistência de vestígios arqueológicos cuja salvaguarda justifique o processo de classificação; nas restantes situações, a construção de caves para estacionamento e áreas técnicas só pode ser autorizada desde que sejam respeitadas e garantidas as condições de segurança do edifício e se verifique a inexistência de áreas ajardinadas, equipamentos de jardim ou espécies arbóreas.

3. O aumento do número de pisos existentes obedece ao cumprimento das seguintes regras:

a) Manutenção das características morfológicas dominantes, nomeadamente das áreas médias das parcelas e parâmetros urbanísticos do quarteirão onde se insere o edifício e as tipologias arquitetónicas (moradias isoladas, geminadas e em banda ou agrupadas);

b) A cêrcea máxima não deve exceder o valor modal das cêrceas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o edifício, no troço da rua entre duas transversais ou no troço da rua que apresenta características morfológicamente homogéneas.

Artigo 40.º-SS

Ocupação de logradouros

É interdita a realização de obras em logradouros, salvo nos seguintes casos:

a) Ajardinamentos, instalação de equipamentos de jardim, arborizações ou realização de construções destinadas a instalações sanitárias, cozinhas ou pequenas ampliações de serviços indispensáveis a uma sã habitabilidade e desde que a sua inserção no interior dos respetivos fogos não seja possível;

b) Construções destinadas a uma contribuição para a consolidação ou reposição das fachadas a tardo e ainda as atuações que constituam valorização patrimonial do edifício ou conjunto;

c) Pavimentação de logradouros, desde que se garanta o adequado grau de permeabilidade do solo.

Artigo 40.º-TT

Demolição de edifícios

1. A demolição, para substituição dos edifícios existentes, só pode ser autorizada em caso de ruína iminente, comprovada por vistoria municipal.

2. A autorização para construção de novos edifícios em substituição dos edifícios demolidos está sujeita ao cumprimento das seguintes regras:



a) Manutenção dos alinhamentos dos planos das fachadas sobre a via pública, salvo em casos devidamente fundamentados relativamente aos quais a Câmara Municipal fixe novos alinhamentos; a altura e o número de pisos fixados de acordo com o nivelamento da cêrcea, determinada pela média das alturas das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício no troço de rua entre duas transversais, utilizando para o efeito a fórmula $hm = S'(H^L)/S(L)$ (em metros), em que:

hm corresponde à altura da fachada do novo edifício;

H corresponde à altura da fachada dos edifícios existentes;

L corresponde à largura da fachada dos edifícios existentes;

S' corresponde ao somatório dos produtos;

S corresponde ao somatório das larguras;

b) Profundidade máxima da empena de 15,00m, salvo quando existam edifícios confinantes com empena de profundidade superior;

c) Estacionamento mínimo a assegurar no interior da parcela calculado em função dos valores estabelecidos no n.º 6 do artigo 40.º-VV.

Artigo 40.º-UU

Usos

1. Nos espaços urbanos de baixa densidade são admitidos usos para fins habitacionais, para o exercício de atividades do setor terciário e para equipamentos, desde que sejam cumpridos os indicadores estabelecidos no artigo seguinte em matéria de estacionamento mínimo.

2. A autorização para a mudança de uso habitacional para uso com atividades do setor terciário ou com equipamentos está condicionada ao cumprimento dos indicadores mencionados no número anterior.

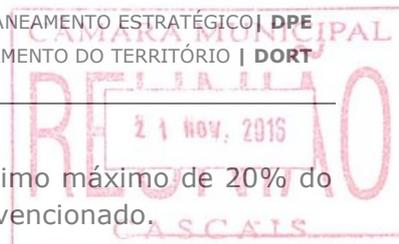
Artigo 40.º-VV

Edificabilidade

1. Não são admitidos novos edifícios e a autorização para a realização de obras de ampliação, alteração, reconstrução ou conservação em edifícios existentes está condicionada ao respeito pelas características morfológicas dominantes, nomeadamente a tipologia de ocupação das parcelas, cêrceas e indicadores urbanísticos.

2. As ampliações têm de garantir um afastamento de 50,00m ao limite superior da arriba ou falésia; tratando-se de um estabelecimento hoteleiro, salvo se se tratar de um hotel-apartamento, pode esta distância ser reduzida para um mínimo de 10 m, condicionada à prévia realização de estudos e intervenções geotécnicas que garantam a estabilidade da arriba e a sua não descaracterização.

3. A intensificação do uso habitacional, através de obras de alteração,



reconstrução ou ampliação está condicionada a um acréscimo máximo de 20% do índice de construção líquido existente no edifício a ser intervencionado.

4. Os índices máximos respeitantes à totalidade de construção na parcela são os seguintes:

- a) Índice de implantação líquido máximo de 0,35;
- b) Índice de construção líquido máximo de:
 - i) 0,80, para parcelas até 500,00m², inclusive;
 - ii) 0,60, para parcelas entre 500,00m² e 1.000,00m², inclusive;
 - iii) 0,50, para parcelas superiores a 1.000,00m².

5. A cêrcea máxima tem de corresponder à cêrcea dominante ou, no caso de esta não se encontrar bem definida, a 7,50m.

6. O estacionamento mínimo a assegurar no interior da parcela, sem prejuízo do cumprimento de outras disposições municipais imperativas, é calculado em função dos seguintes valores:

- a) Habitação:
 - i) 1,5 lugares por fogo, para as tipologias T0, T1 e T2;
 - ii) 2,5 lugares por fogo, para as tipologias iguais ou superiores a T3;
- b) Escritórios e serviços:
 - i) 3 lugares por cada 100,00m² de área útil de construção, para estabelecimentos em que esta seja igual ou inferior a 500,00m²;
 - ii) 5 lugares por cada 100,00m² de área útil de construção, para estabelecimentos em que esta seja superior a 500,00m²;
- c) Comércio retalhista:
 - i) 2,5 lugares por cada 100,00m² de área útil de construção, para estabelecimentos em que esta seja igual ou inferior a 500,00m²;
 - ii) 3 lugares por cada 100,00m² de área útil de construção, para estabelecimentos em que esta seja superior a 500,00m²;
- d) Estabelecimentos hoteleiros: 2 lugares por cada 5 quartos;
- e) Equipamentos de utilização coletiva: 2 lugares por 25 utentes.

Artigo 40.º-WW

Usos

1. Nos espaços urbanos de média densidade as novas construções destinam-se ao uso habitacional, admitindo-se que o piso térreo esteja destinado a atividades do setor terciário ou a equipamentos, desde que o acesso seja independente.

2. Nos edifícios existentes só pode ser autorizada a mudança para uso habitacional e desde que sejam asseguradas as condições de salubridade, segurança e compatibilidade de usos.



Artigo 40.º-XX

Edificabilidade

1. A construção de novos edifícios ou a realização de obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação em edifícios existentes têm que garantir as características morfológicas dominantes, nomeadamente a tipologia de ocupação das parcelas, cêrceas e indicadores urbanísticos.
2. A profundidade máxima do edifício é de 15m, salvo relativamente a edifícios:
 - a) Destinados a equipamentos;
 - b) Afetos a uso turístico;
 - c) Unifamiliares isolados ou geminados;
 - d) Confinantes com um ou mais edifícios com profundidade de empena superior a 15,00m.
3. As caves só podem ser autorizadas para arrecadações ou estacionamento.
4. Os sótãos e pisos recuados só podem ser autorizados para fins habitacionais ou para arrecadações, não podendo exceder 3,50m de altura nem ultrapassar o plano de 45 graus a partir da linha superior de todos os planos de fachada do edifício.
5. Os indicadores urbanísticos a respeitar para a totalidade da construção na parcela são os seguintes:
 - a) Índice de implantação líquido máximo de 0,50;
 - b) Índice de construção líquido máximo de:
 - i) 1,20, para parcelas até 1.000,00m², inclusive;
 - ii) 0,80, para parcelas superiores a 1.000,00m².
6. A cêrcea máxima corresponde à cêrcea dominante ou, no caso de esta não se encontrar bem definida, a 10,50m.
7. O estacionamento mínimo a assegurar no interior da parcela é calculado em função dos valores estabelecidos no n.º6 do artigo 40.º-VV.

Artigo 40.º-YY

Ações e atividades interditas

Para além do disposto no artigo 40.º-MM, nos espaços de valorização e desenvolvimento turístico são interditas as seguintes ações ou atividades:

- a) Alteração do relevo preexistente;
- b) Instalação de indústrias, de armazéns ou de outras atividades que possam causar inconvenientes ao repouso e lazer dos utentes.

**Artigo 40.º-ZZ****Usos**

1. A autorização para o uso dos edifícios com fins habitacionais, com atividades do sector terciário ou com equipamentos depende do cumprimento dos indicadores estabelecidos no artigo seguinte.
2. A mudança de uso habitacional para uso com atividades do setor terciário ou com equipamentos só pode ser autorizada se se verificar o cumprimento dos indicadores relativos ao estacionamento previstos no n.º 6 do artigo 40.º-VV.

Artigo 40.º-AAA**Edificabilidade**

1. As novas construções ou quaisquer intervenções a realizar em edifícios existentes têm de garantir a manutenção das características morfológicas dominantes, nomeadamente a tipologia de ocupação das parcelas, cêrceas e indicadores urbanísticos.
2. A localização das novas construções e as ampliações dos edifícios existentes têm de garantir um afastamento de 50,00m ao limite superior à arriba ou falésia; tratando-se de um estabelecimento hoteleiro, salvo se se tratar de um hotel-apartamento, pode esta distância ser reduzida para um mínimo de 10m, condicionada à prévia realização de estudos e intervenções geotécnicas que garantam a estabilidade da arriba e a sua não descaracterização.
3. A realização de obras de alteração, reconstrução ou ampliação em edifícios existentes está condicionada a um acréscimo máximo de 20% do índice de construção líquido existente.
4. Os indicadores urbanísticos para a totalidade da construção na parcela são os seguintes:
 - a) Índice de implantação líquido máximo de 0,35;
 - b) Índice de construção líquido máximo de:
 - i) 0,80, para parcelas até 500,00m², inclusive;
 - ii) 0,60, para parcelas entre 500,00m² e 1.000,00m², inclusive;
 - iii) 0,50, para parcelas superiores a 1.000,00m².
5. Se as novas construções se destinarem a estabelecimentos hoteleiros, com exceção de hotéis-apartamentos, os índices urbanísticos constantes da alínea b) do número anterior são multiplicados por 1,2.
6. A cêrcea máxima corresponde à cêrcea dominante ou, no caso de esta não se encontrar bem definida, a 7,50m.
7. O estacionamento mínimo a assegurar no interior da parcela, sem prejuízo do



cumprimento de outras disposições municipais imperativas, é calculado em função dos valores estabelecidos no n.º 6 do artigo 40.º-VV.

Artigo 40.º-BBB

Condicionamentos

Nos espaços de equipamento a realização das obras necessárias ao bom funcionamento dos edifícios e instalações existentes depende do cumprimento das seguintes condições:

- a) O número máximo de pisos é de dois;
- b) Garantia do acesso público ao espaço de praia e área adjacente.

Artigo 40.º-CCC

Condicionamentos

1. Nos espaços culturais não são permitidos outros usos para além dos que se integrem na atividade turística ou cultural nem o exercício de atividades incompatíveis com a dignidade dos espaços culturais, nomeadamente:

- a) A realização de feiras;
- b) A venda ambulante;
- c) A instalação de mercados ou a prática de atividades comerciais que não disponham de um elevado teor cultural;
- d) A habitação;
- e) A indústria.

2. Qualquer intervenção nestes espaços tem de corresponder a um projeto da autoria de arquiteto.

Artigo 40.º-DDD

Condicionamentos

1. Nos espaços de lazer e valorização paisagística é interdita a realização de obras, com exceção das seguintes:

- a) Construção de percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública destes espaços e da orla costeira que resultem de projeto aprovado, nos termos da lei;
- b) Instalação de equipamentos desportivos e recreativos de ar livre;
- c) Arranjos de áreas verdes de uso público, prevendo a drenagem das águas superficiais em zonas de risco e na proximidade das arribas.

2. As obras previstas nas várias alíneas do número anterior têm de observar as seguintes normas de projeto e manutenção:

- a) As espécies vegetais a utilizar devem ser adequadas à situação de salsugem e contribuir para o enquadramento dos pontos de vista importantes,



não obstruindo os mesmos;

- b) O mobiliário e equipamento a utilizar deve ser resistente;
- c) Os cabos e fios elétricos ou telefónicos, bem como quaisquer outras tubagens ou condutas devem ficar enterrados;
- d) Os pavimentos devem ter características e processos construtivos que impeçam a sua destruição por ação das águas pluviais e marítimas.

Artigo 40.º-EEE

Condicionamentos

1. Nos espaços de preservação paisagística é interdita a realização de obras, com exceção das seguintes:

- a) Realização de percursos pedonais integrados no Passeio Marítimo;
- b) Colocação de mobiliário urbano leve, do tipo papeleiras, iluminação e painéis de interpretação da paisagem.

2. As espécies vegetais a utilizar por entidades públicas ou privadas nestes espaços devem ser adequadas à situação de salsugem, apresentar valor estético e paisagístico e contribuir para o enquadramento dos pontos de vista importantes, não obstruindo os mesmos.

Artigo 40.º-FFF

Condicionamentos

1. Nas arribas ou falésias é interdita a realização de quaisquer obras, tais como a realização de novas construções ou a instalação de painéis publicitários.

2. Constituem exceção ao disposto no número anterior:

- a) A realização de obras destinadas a instalações e infraestruturas associadas à pesca e recreio náutico, desde que integradas na SUB-UOPG 7.6;
- b) A construção de percursos de peões associados ao Passeio Marítimo;
- c) A realização de obras necessárias à consolidação e manutenção das arribas ou falésias.

3. As áreas situadas nestes espaços só podem ser adstritas a usos compatíveis com a defesa da vegetação natural e das comunidades naturais associadas às já existentes ou que favoreçam a sua instalação.

Artigo 40.º-GGG

Âmbito e objetivos

1. Os espaços de apoio às praias correspondem a uma faixa, ao longo da Estrada Marginal, na zona de Carcavelos, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Cidadela — Forte de São Julião da Barra.



2. Estes espaços são necessários para o correto funcionamento da praia de Carcavelos.

Artigo 40.º-HHH

Condicionamentos

Nos espaços de apoio às praias não é permitida a construção, encontrando-se destinados à criação de áreas verdes e áreas para estacionamento de utilização pública de apoio às praias, com utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis, incluindo um mínimo de 1150 lugares para viaturas ligeiras, sem prejuízo do disposto no regime da RAN.

Artigo 40.º-III

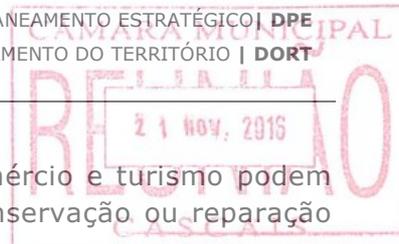
Outros imóveis com interesse

1. Os “Outros Imóveis com Interesse”, assinalados na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Cidadela — Forte de São Julião da Barra, podem ser objeto de restauro, reconstrução ou reparação.
2. A alteração dos atuais usos a que se encontram destinados os imóveis referidos no número anterior só pode ser autorizada quando dessa alteração não resulte modificação das características essenciais do imóvel.
3. É definida uma zona de proteção de 50,00m em torno dos “Outros Imóveis com Interesse”.
4. A Câmara Municipal poderá indeferir os pedidos de licenciamento para intervenções situadas na zona de proteção definida nos termos do número anterior, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 40.º-JJJ

Conjuntos urbanos com interesse

1. Os conjuntos urbanos com interesse, assinalados na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Cidadela — Forte de São Julião da Barra, correspondem a espaços que ainda conservam características originais, apresentando uma certa homogeneidade e destacando-se pelo seu valor de conjunto.
2. Deverá ser garantida a preservação das características urbanas mais significativas destes conjuntos, nomeadamente a valorização e a preservação dos espaços exteriores públicos.
3. As intervenções urbanísticas nos conjuntos urbanos com interesse seguem as disposições estabelecidas nos artigos antecedentes para as áreas sujeitas a regimes de proteção em que se integram.



As mudanças de uso nas edificações para serviços, comércio e turismo podem ser condicionadas à execução de obras de restauro, conservação ou reparação de todo o edifício.

Artigo 133.º-A

Concorrência de normas

Em caso de concorrência de normas que digam especificamente respeito às áreas do PNSC, do POOC Sintra-Sado e do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra, entre si, ou entre estas e as restantes normas do presente Regulamento, prevalecem as que contenham uma disciplina mais restritiva.»

2 – É aditado ao Regulamento do PDM-Cascais o Anexo III com a seguinte redação:

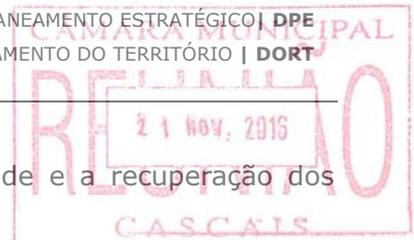
ANEXO III

Objetivos do POPNSC

(a que se refere o n.º 3 do artigo 40.º-F)

1 – Objetivos gerais:

- a) Assegurar a proteção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, em especial nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
- b) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e a melhoria da qualidade de vida das populações residentes, de forma sustentada;
- c) Corrigir os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
- d) Assegurar a participação ativa na gestão do Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) de todas as entidades públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações residentes;
- e) Definir modelos e regras de ocupação do território, por forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável;
- f) Promover a conservação e a valorização dos elementos naturais da região, desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da fauna, da flora, nomeadamente a endémica, e da vegetação, principalmente terrestre climática, bem como do património geológico e paisagístico;
- g) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a



sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;

h) Salvar e valorizar o património arqueológico e o património cultural, arquitetónico, histórico e tradicional da região;

i) Contribuir para a ordenação e a disciplina das atividades agroflorestais, urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza;

j) Evitar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o fracionamento de propriedades e potenciando as ações de emparcelamento.

2 - Objetivos específicos:

a) Estabelecer regras de utilização do território que garantam a boa qualidade ambiental e paisagística da zona de intervenção;

b) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista da conservação da natureza quer do ponto de vista do ordenamento do território;

c) Articular com planos e programas de interesse local, regional e nacional com vista à gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da região e ao desenvolvimento de ações tendentes à sua manutenção e à salvaguarda do património histórico e tradicional;

d) Promover o desenvolvimento económico sustentável das populações;

e) Promover o desenvolvimento rural, levando a efeito ações de estímulo e valorização das atividades económicas que garantam a evolução equilibrada das paisagens e da vida da comunidade;

f) Assegurar a integração da construção na paisagem;

g) Apoiar a animação sociocultural, através da promoção da cultura, dos hábitos e das tradições populares;

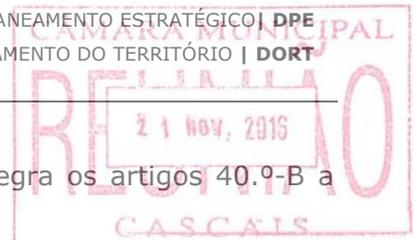
h) Promover o repouso e o recreio ao ar livre, de forma que a área do PNSC seja visitada e apreciada sem que daí advenham riscos de degradação física e biológica para a paisagem e para o ambiente.»

Artigo 3.º

Alteração sistemática ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

São introduzidas no Regulamento do PDM-Cascais as seguintes alterações sistemáticas:

1 – No título III, é criado um capítulo III com a epígrafe “Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais”, que integra os artigos 40.º-A a 40.º-P e as seguintes secções e subsecções:



a) A secção I com a epígrafe “Regras gerais” que integra os artigos 40.º-B a 40.º-F;

b) A secção II com a epígrafe “Áreas sujeitas a regimes de proteção” que integra o artigo 40.º-G, a subsecção I com a epígrafe “Áreas de proteção total”, composta pelo artigo 40.º-H, a subsecção II com a epígrafe “Áreas de proteção parcial do tipo I”, composta pelos artigos 40.º-I e 40.º-J, a subsecção III com a epígrafe “Áreas de proteção parcial do tipo II”, composta pelos artigos 40.º-K e 40.º-L, a subsecção IV com a epígrafe “Áreas de proteção complementar do tipo I”, composta pelos artigos 40.º-M e 40.º-N e a subsecção V com a epígrafe “Edificações, infraestruturas e turismo”, composta pelos artigos 40.º-O e 40.º-P.

2 – No título III, é criado um capítulo IV com a epígrafe “Áreas do POOC Sintra-Sado”, que integra os artigos 40.º-Q a 40.º-JJ e as seguintes secções e subsecções:

a) A secção I com a epígrafe “Regras gerais” que integra os artigos 40.º-R a 40.º-T;

b) A secção II com a epígrafe “Áreas sujeitas a regimes de proteção” que integra o artigo 40.º-U, a subsecção I com a epígrafe “Áreas urbanas”, composta pelos artigos 40.º-V a 40.º-Y e a subsecção II com a epígrafe “Áreas naturais”, composta pelos artigos 40.º-Z a 40.º-DD;

c) A secção III com a epígrafe “Faixas de salvaguarda da linha de costa” que integra os artigos 40.º-EE a 40.º-II;

d) A secção IV com a epígrafe “Domínio hídrico” que integra o artigo 40.º-JJ.

3 – No título III, é criado um capítulo V com a epígrafe “Áreas do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra”, que integra os artigos 40.º-KK a 40.º-JJJ e as seguintes secções e subsecções:

e) A secção I com a epígrafe “Regras gerais” que integra os artigos 40.º-LL a 40.º-NN;

f) A secção II com a epígrafe “Áreas sujeitas a regimes de proteção” que integra o artigo 40.º-OO, a subsecção I com a epígrafe “Espaços urbanos históricos”, composta pelos artigos 40.º-PP a 40.º-TT, a subsecção II com a epígrafe “Espaços urbanos de baixa densidade”, composta pelos artigos 40.º-UU e 40.º-VV, a subsecção III com a epígrafe “Espaços urbanos de média densidade”, composta pelos artigos 40.º-WW e 40.º-XX, a subsecção IV com a epígrafe “Espaços de valorização e desenvolvimento turístico”, composta pelos artigos 40.º-YY a 40.º-AAA, a subsecção V com a epígrafe “Espaços de equipamento”, composta pelo artigo 40.º-BBB, a subsecção VI com a epígrafe “Espaços culturais”, composta pelo artigo 40.º-CCC, a subsecção VII com a epígrafe “Espaços de lazer e valorização paisagística”, composta pelo artigo 40.º-DDD, a subsecção VIII com a epígrafe “Espaços de preservação paisagística”, composta pelo artigo 40.º-EEE, a subsecção IX com a epígrafe “Arribas e falésias”, composta pelo artigo 40.º-FFF e a subsecção X com a epígrafe “Espaços de apoio às praias”, composta pelos artigos 40.º-GGG e 40.º-HHH;

g) A secção III com a epígrafe “Valores culturais” que integra os artigos 40.º-III e 40.º-JJJ.



Artigo 4.º

Aditamento à Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

São aditadas as seguintes plantas à Planta de Ordenamento do PDM-Cascais:

- i. Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção do Parque Natural de Sintra-Cascais;
- ii. Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Sintra-Sado;
- iii. Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção da Orla Costeira Cidadela-Forte de São Julião da Barra.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo à presente deliberação, o Regulamento do PDM-Cascais, na sua redação atual.

[*nota: para efeitos do processo de auscultação pública, todas as alterações ao regulamento encontram-se assinaladas a negrito no texto republicado]

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente alteração do Regulamento do PDM-Cascais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

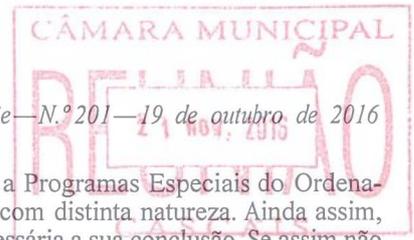
Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo II – APA: RCM n.º 64/2016, de 19
de outubro – Regulamentação da Área
Marinha Protegida das Avencas)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 203/2016

Recomenda ao Governo a promoção de medidas que salvaguardem a produção leiteira nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Desenvolva as medidas necessárias para tornar obrigatória a indicação sobre a origem do leite na rotulagem das embalagens.

2 — Estabeleça, em articulação com o Observatório dos Mercados Agrícolas e das Importações Agro-Alimentares, os mecanismos que permitam a monitorização dos custos de produção no setor do leite.

3 — Tome medidas para despoletar, junto das instâncias da União Europeia, o processo tendente à reposição do regime de regulação da produção de leite, em cumprimento das resoluções da Assembleia da República já aprovadas nesse sentido.

Aprovada em 30 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2016

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira Cidadela-Forte de São Julião da Barra (doravante, POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, criou a «Zona de Interesse Biofísico das Avencas», local privilegiado ao longo dos anos para estudos científicos e académicos, dadas as especificidades e interesse geobiológico do local, sendo reconhecido o seu valor pelo património natural que encerra.

Por se ter verificado um conjunto de circunstâncias que vieram a demonstrar que a regulamentação aplicável à Zona de Interesse Biofísico das Avencas se demonstrava pouco eficaz na sua preservação e que eram inadequados os seus limites territoriais — designadamente a ocorrência de alterações relevantes na dimensão dos areais das praias, assim como um aumento do número de utilizadores das praias da costa do Estoril — foi determinada, através do Despacho n.º 14072/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de novembro, a alteração deste POOC.

A elaboração técnica da alteração assim determinada foi seguida por uma comissão de acompanhamento, que congregou um conjunto alargado de entidades representativas dos interesses em presença e emitiu um parecer final sobre a proposta de alteração, tendo determinado o teor da que seria submetida a discussão pública, que decorreu entre 7 de outubro e 17 de novembro de 2014.

Tem-se, contudo, plena consciência de que a conclusão do procedimento da elaboração da alteração ocorre já sob a vigência de um novo enquadramento jurídico relativo ao ordenamento do território e urbanismo — contido na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio —, do qual os Planos Especiais de Ordenamento do Território (nos quais se incluem os POOC) já não constam enquanto instrumentos de gestão territorial, e que prevê, dentro de um prazo relativamente próximo,

a recondução destes a Programas Especiais do Ordenamento do Território, com distinta natureza. Ainda assim, entende-se como necessária a sua conclusão. Se assim não acontecesse, os municípios e as entidades intermunicipais estariam obrigadas, nos termos do referido quadro legal, a transpor para os seus planos normas que se manifestam obsoletas em face da realidade que visam regular e dos objetivos de salvaguarda de recursos e valores naturais que as deveriam enformar. Por outro lado, e porque não estará concluída em tempo oportuno a recondução do POOC a Programa, estariam igualmente vinculados ao cumprimento destas normas as demais entidades públicas com jurisdição sobre a área territorial em questão, *maxime* as entidades com competências para permitir a utilização privativa do domínio público marítimo. Esta alteração, contudo, não preclude nem obsta às futuras medidas de integração destes planos, que naturalmente estão a ser tidas em conta por este Governo.

A presente alteração, de caráter pontual, tem por finalidade a conservação do *habitat* rochoso de entre-marés e a salvaguarda da biodiversidade na área — que agora se designa como «Área Marinha Protegida das Avencas» — alargando-a ao longo da linha de costa (passando a incluir a Praia das Avencas, a Praia da Bafureira e parte da Praia da Parede) e reduzindo os seus limites relativamente à linha de costa, fazendo-os coincidir com a área em que está legalmente interdita a utilização da maioria das artes legais de operação da frota de pesca.

São ainda reformuladas as restrições e condicionalismos à pesca e atualizada a nomenclatura para acolher a legislação sobre a pesca lúdica, coincidindo na abordagem contida no Decreto-Lei n.º 101/2013, de 25 de julho, que prevê a possibilidade de serem definidas medidas específicas ao exercício da pesca lúdica em áreas protegidas, apostando-se na responsabilização dos praticantes para os cuidados acrescidos a observar em áreas de maior sensibilidade ecológica e para a necessidade da conservação, gestão e aproveitamento sustentável dos recursos naturais marinhos.

É mantida a interdição da apanha, lúdica ou profissional, de quaisquer exemplares da fauna e da flora locais em toda a área, na medida em que conflua com os objetivos de conservação, e determina-se a sua monitorização biológica regular com vista à avaliação do estado ecológico do *habitat*, introduzindo a possibilidade de ser flexibilizado o regime agora instituído, em função dos resultados obtidos.

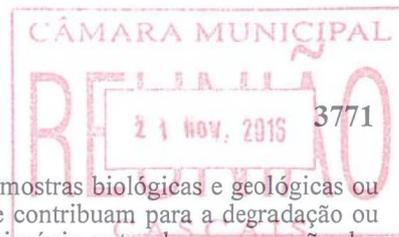
A tipologia de praias equipadas abrangidas pela «Área Marinha Protegida das Avencas» não foi alterada, não se tendo criado qualquer novo condicionamento à sua fruição. Optou-se por tentar minorar o impacto causado pela significativa pressão antropogénica a que estas praias urbanas estão sujeitas apostando na educação e sensibilização ambiental e na valorização da área numa ótica de utilização sustentável.

Por fim, introduzem-se no regulamento do POOC disposições que sujeitam o desenvolvimento das atividades de visitação, de turismo de natureza e a realização de trabalhos de investigação científica na «Área Marinha Protegida das Avencas», à autorização prévia da Autoridade Marítima, que facultará as orientações e normas de conduta consentâneas com a salvaguarda dos valores em presença.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração dos artigos 8.º, 83.º, 84.º e 85.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla



Costeira Cidadela-Forte de São Julião da Barra, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Área marinha protegida das Avencas

1 — Pela sua especificidade e interesse geobiológico é constituída uma zona com condicionalismos especiais, designada por área marinha protegida das Avencas (AMP das Avencas), que substitui, para todos os efeitos, a anterior designação de zona de interesse biofísico das Avencas.

2 — A AMP das Avencas localiza-se entre as praias de São Pedro do Estoril e da Parede e é delimitada pela Estrada Marginal e pela distância à costa de um quarto de milha, conforme representação constante da planta de síntese — planta geral, à escala 1:5000.

Artigo 83.º

[...]

1 — A delimitação da AMP das Avencas encontra-se fixada na planta de síntese — planta geral, à escala 1:5000 — e pelas coordenadas (WGS84): 38°41'35" N; 9°22'03" W | 38°41'10" N; 9°21'15" W | 38°41'23" N; 9°22'11" W | 38°40'57" N; 9°21'21" W, tendo como limite em terra a Estrada Marginal e, no mar, uma linha distanciada um quarto de milha da costa.

2 — As restrições estabelecidas têm por objetivo a conservação e a valorização do património natural e da biodiversidade da AMP das Avencas, pressuposto de um desenvolvimento sustentável, em particular a conservação e a valorização do *habitat* rochoso entre-marés e a promoção de atividades de educação e sensibilização ambiental que visem o desenvolvimento de uma relação mais estreita, consciente e harmoniosa entre o cidadão e o ambiente.

Artigo 84.º

Proteção e conservação

1 — A entidade com competência para o efeito pode restringir ou interditar, com carácter temporário ou definitivo, a livre utilização desta área marinha protegida relativamente aos recursos vivos marinhos a proteger ou a conservar, em função de estudos específicos.

2 — A AMP das Avencas será sujeita a monitorização ambiental com vista à avaliação do estado dos habitats, com periodicidade trianual, podendo ser ponderada a revisão do regime contido nos artigos 83.º e 85.º com base nesta avaliação.

3 — Será da responsabilidade do Município de Cascais assegurar a monitorização prevista no número anterior e a elaboração dos respetivos relatórios de avaliação.

Artigo 85.º

Restrições

1 — Dentro dos limites da AMP das Avencas são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A introdução de espécies não indígenas, da flora ou da fauna, de acordo com a legislação em vigor;

b) Recolha de amostras biológicas e geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação ou destruição do património natural, com exceção das realizadas para fins exclusivamente científicos e devidamente autorizadas pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

c) Alterações à morfologia do solo e modificação do coberto vegetal, com exceção das intervenções de recuperação ambiental autorizadas pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

d) Ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e na modificação da costa, à exceção da manutenção de estruturas de defesa costeira existentes;

e) A realização de operações de alimentação artificial das praias dentro dos limites da AMP das Avencas;

f) A ancoragem de qualquer tipo de embarcação, com exceção dos casos de embarcações inseridas em projetos de investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respetivas licenças ou autorizações;

g) A instalação de unidades de aquacultura;

h) A prática de desportos náuticos motorizados;

i) A realização de competições de pesca desportiva;

j) A apanha, lúdica ou profissional, de quaisquer exemplares da fauna e da flora locais;

k) A pesca com quaisquer artes de arrasto, incluindo a ganchorra;

l) A utilização de redes de emalhar.

2 — Para além de outros condicionalismos legais e regulamentares em vigor, designadamente os que decorram de épocas de defeso, dentro dos limites da AMP das Avencas a prática da pesca lúdica apenas é permitida nas modalidades de cana e de pesca submarina, nos seguintes termos:

a) Ser portador do cartão 'Pescador Sustentável' obtido na formação obrigatória para o efeito e emitido pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

b) Os praticantes, quando apeados, devem respeitar uma distância mínima de 10 m entre si e apenas utilizar uma linha com um anzol por praticante;

c) Os praticantes de pesca submarina ficam condicionados a um peso máximo total de captura diária de 7,5 kg, não sendo contemplado para o efeito o exemplar de maior peso.

3 — Dentro dos limites da AMP das Avencas ficam sujeitos a autorização prévia da Capitania do Porto de Cascais os seguintes atos e atividades que, quando autorizados, estarão sujeitos a orientações e normas de conduta:

a) A realização de trabalhos de investigação/monitorização;

b) A realização de atividades de turismo de natureza;

c) As ações de educação e sensibilização ambiental.

4 — As ações de educação e sensibilização ambiental devem contemplar a existência de dois responsáveis por cada 15 participantes.

5 — A deslocação dos utilizadores sobre as plataformas rochosas aquando da maré baixa deve seguir os caminhos demarcados e/ou as demais orientações existentes para o efeito.»

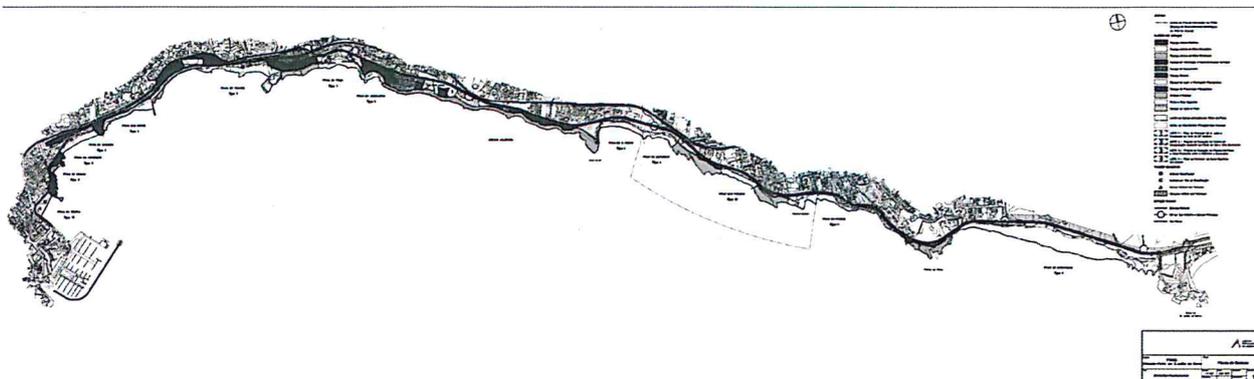


2 — Aprovar a alteração da planta de síntese — planta geral do mesmo plano, a qual é publicada em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

3 — Determinar que o original da planta de síntese — planta geral referida no número anterior se encontra disponível para consulta na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e na Direção-Geral do Território.

4 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 85.º da resolução alterada, cujo cumprimento só é exigível a partir de 1 de julho de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) para o troço costeiro entre Vila Moura e Vila Real de Santo António.

Nos objetivos visados por este Plano inscrevem-se o da classificação das praias e a regulamentação do uso balnear, bem como o da valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos.

Para a prossecução destes objetivos, o POOC definiu um conjunto de regras de ordenamento das praias, nomeadamente as relativas a tipologias de apoios de praia, equipamentos e apoios balneares, seu dimensionamento e localização.

Os objetivos daquele plano têm vindo a ser globalmente atingidos, sendo de realçar as ações de requalificação ambiental e paisagística de praias e as intervenções que visam melhorar os acessos ao areal, a reorganização das zonas de estacionamento automóvel, o ordenamento dos areais e a requalificação dos apoios e de praia e dos equipamentos.

Sem prejuízo do contributo do POOC para a melhoria das condições de visitação e de fruição das praias e da orla costeira — assegurando, simultaneamente, a salvaguarda dos recursos e dos valores naturais e a promoção da vertente económica da orla costeira —, foram-se constatando desajustamentos entre as opções de ordenamento tomadas e a evolução na procura para o uso balnear e atividades complementares, que dificultam ou, pontualmente, inviabilizam a concretização dos objetivos de requalificação. Por outro lado, o próprio POOC prevê a realização de estudos e de projetos para aprofundar o conhecimento existente à data da sua elaboração com vista, designadamente, a reavaliar a necessidade de reclassificação de praias e a correspondente alteração ou elaboração de planos de praia.

Decorridos dez anos sobre a aprovação do POOC importava, pois, atualizar as suas disposições relativas ao uso balnear e às atividades que lhe são conexas, em função da situação de facto existente e do conhecimento entretanto obtido.

Neste contexto, foi determinada, pelo Despacho n.º 1128/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de janeiro, a elaboração da alteração ao POOC, visando a prossecução dos seguintes objetivos:

a) Avaliar as opções contidas nos planos de praia relativamente a tipologias dos apoios de praia, equipamentos e apoios balneares, seu dimensionamento e localização, considerando a experiência de implementação do POOC e a evolução do contexto regional;

b) Avaliar as opções contidas nos planos de praia relativamente a acessos e estacionamento, considerando a experiência de implementação do POOC, a evolução do contexto regional e a titularidade das parcelas de terreno em causa;

c) Garantir uma maior flexibilidade nas soluções propostas nos planos de praia no que se refere, nomeadamente, à localização dos apoios de praia, por forma a otimizar-se a gestão em função do contexto local, do risco existente e das alterações sazonais e interanuais dos respetivos areais;

d) Reavaliar a necessidade de reclassificação de praias, no decurso da elaboração de estudos específicos.

A elaboração técnica da alteração assim determinada foi acompanhada por uma comissão de acompanhamento, que congregou um conjunto alargado de entidades representativas dos interesses em presença, a qual emitiu um parecer final sobre a proposta de alteração, que determinou o teor daquela submetida a discussão pública, entre 13 de novembro e 11 de dezembro de 2015.

Pese embora a conclusão do procedimento de elaboração da alteração ocorra já sob a vigência de um novo quadro legal — contido na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio —, do qual os planos especiais não constam já, e que prevê, dentro de um prazo relativamente próximo, a recondução destes a programas, entende-se, ainda assim, como necessária a sua conclusão. A assim não acontecer, os municípios e as entidades intermunicipais estariam obrigadas, nos termos do referido quadro legal, a transpor para os seus planos normas que se manifestam obsoletas em face da realidade que visam regular e dos objetivos de salvaguarda de recursos e